



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 7 de agosto de 2013

Número 151

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 128/2013:

Recomenda ao Governo o estudo e a adoção de medidas urgentes de apoio e sustentabilidade para o sector automóvel nacional. 4695

Ministério das Finanças

Portaria n.º 252/2013:

Estabelece o Contingente de estágios profissionais para a 2ª fase da 2ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC) e respetiva calendarização 4696

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 26/2013:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos ou Especiais, assinado na Cidade do Koweit, em 17 de dezembro de 2012 4705

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 113/2013:

Transpõe a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos 4709

Decreto-Lei n.º 114/2013:

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida e seus componentes e materiais, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/28/UE, da Comissão, de 17 de maio, que altera o anexo II à Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro, relativa aos veículos em fim de vida 4739

Portaria n.º 253/2013:

Altera os Regulamentos de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural aprovados pelas Portarias n.ºs 289-A/2008, de 11 de abril, 357-A/2008, de 9 de maio, 820/2008, de 8 de agosto, 964/2008, de 28 de agosto, 1137-A/2008, de 9 de outubro, 1137-C/2008, de 9 de outubro, 1137-D/2008, de 9 de outubro, 520/2009, de 14 de maio, 521/2009, de 14 de maio, 596/2009, de 3 de junho, 745/2009, de 13 de julho, 786/2009, de 27 de julho, 813/2009, de 28 de julho, 842/2009, de 4 de agosto, 1037/2009, de 11 de setembro, 1268/2009, de 16 de outubro, 829/2010, de 31 de agosto, 231/2011, de 14 de junho 4741

Ministério da Educação e Ciência**Decreto-Lei n.º 115/2013:**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 11.º a 17.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) 4749

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2013/A:**

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2011 4773

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2013/A:

Pronuncia-se a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre as negociações para o acordo de comércio livre entre a União Europeia e a Tailândia 4773



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 128/2013

Recomenda ao Governo o estudo e a adoção de medidas urgentes de apoio e sustentabilidade para o sector automóvel nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Reforce, no âmbito das medidas de financiamento à economia, linhas de crédito, nomeadamente para reforço das tesourarias, adequadas aos diversos segmentos do sector automóvel, e promova soluções para facilitar o acesso ao financiamento bancário, em particular às micro, pequenas e médias empresas do sector automóvel.

2 — Assegure uma intervenção robusta das entidades de fiscalização do Estado, designadamente da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no combate à economia paralela através da fiscalização e verificação pedagógica, mas também sancionatória da habilitação legal para exercício da atividade, evitando a concorrência desleal e a evasão fiscal.

3 — Estude a criação de um programa de incentivos ao abate para os carros em fim de vida, e a autossustentabilidade dessa medida por via das receitas fiscais geradas, bem como pondere a introdução de apoios financeiros e ou fiscais à transformação de veículos para GPL, pela economia proporcionada na fatura energética nacional.

4 — Diligencie a intervenção aprofundada e célere das entidades reguladoras, designadamente Autoridade da Concorrência (AdC) e Instituto de Seguros de Portugal (ISP), sobre diversas relações económicas sectoriais, que manifestamente violam as leis da concorrência (abuso de posição dominante e abuso de dependência económica), afetando a sobrevivência de inúmeras pequenas empresas, nomeadamente na reparação e na desempanagem.

5 — Crie um grupo de trabalho para o estudo da fiscalidade do sector automóvel que, recorrendo à comparação com outros países da União Europeia, possa simplificar e racionalizar toda a carga fiscal que hoje recai sobre a produção, comércio e serviços ligados ao veículo automóvel, assim como considere igualmente medidas de redução dos custos de contexto do sector, designadamente:

a) Alargamento do prazo para o registo legal de propriedade, por parte dos comerciantes de automóveis autorizados;

b) Permita ao comerciante, mesmo sem recurso a certificado digital, efetuar o registo em nome do comprador, caso este não o faça;

c) Simplifique e reveja em baixa os emolumentos associados à transferência de propriedade;

d) Analise a possibilidade de suspensão do imposto único de circulação (IUC) durante o período de revenda, de modo a:

i) Permitir por parte dos comerciantes autorizados o depósito de documentos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.) relativos aos veículos em venda, ativando o pagamento do IUC apenas com a transferência da propriedade; ou, em alternativa

ii) Isentando até dois semestres do IUC para veículos usados que não circulem na via pública e se encontrem

para venda na posse de comerciantes automóveis autorizados;

e) Equacione também a suspensão do IUC em relação aos veículos usados que não circulem na via pública por se encontrarem em processo de revenda;

f) Estude o possível ajustamento em baixa do imposto sobre veículos (ISV) para os veículos dos segmentos A e B (viaturas de menor cilindrada/preço) e comerciais;

g) Reformule o normativo ambiental e respetivas sanções em função da tipologia das empresas (dimensão, instalações e recursos humanos), corrigindo as exigências transversais indiferenciadas para sectores de atividade muito distintos e desligadas da respetiva dimensão empresarial;

h) Alargue a aplicação das metas de recolha mínima obrigatória de resíduos referentes a produtos com impactos ambientais negativos associados em função das quantidades comercializadas (baterias, óleos, etc.), e a todos os operadores da cadeia comercial;

i) Simplifique os formulários associados à legislação ambiental aplicável ao sector da comercialização e reparação automóvel;

j) Sujeite as grandes superfícies comerciais às regras decorrentes da legislação ambiental em vigor, no que respeita à comercialização de baterias e óleos para o sector automóvel, em concreto no que se refere à obrigação de recolha e tratamento de resíduos, equiparando-as para estes efeitos aos profissionais do comércio e reparação automóvel.

6 — Realize uma avaliação dos problemas expostos pelas associações empresariais e queixas de empresários, e elabore relatório sobre o comportamento das diversas estruturas públicas (secretarias de Estado, institutos e entidades reguladoras e fiscalizadoras) que seja remetido ao conhecimento da Assembleia da República.

7 — Promova a adoção de boas práticas, no relacionamento entre os fornecedores/vendedores do sector automóvel e os consumidores, e dinamize a implementação do Código de Conduta para divulgar as boas práticas na venda de veículos novos e usados em vigor, envolvendo para o efeito o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA).

8 — No desenvolvimento de políticas de apoio ao investimento, seja dada prioridade à indústria nacional de componentes e montagem, nomeadamente de carroçarias, e, em particular, que esta questão seja devidamente tida em conta nas aquisições de meios de transporte pelas empresas e instituições públicas.

9 — No próximo quadro de fundos comunitários 2014-2020, sejam assegurados meios financeiros adequados à reestruturação do sector, à requalificação e modernização das suas micro, pequenas e médias empresas, para uma maior produtividade e acrescentamento do valor nacional na fileira.

10 — Reforce ainda, no quadro da iniciativa PME Líder, organizada pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., as medidas transversais que valorizem o reconhecimento dos bons desempenhos empresariais no segmento das empresas do sector automóvel.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 252/2013**

de 7 de agosto

A 2.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC), enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, teve um contingente de 1905 estágios, que resultou de um levantamento de disponibilidades de acolhimento efetuado pelas respetivas entidades promotoras, com a indicação das áreas de educação e formação, efetuado na plataforma do PEPAC, entre os meses de outubro e novembro de 2012, vertido na Portaria n.º 17/2013, de 18 de janeiro.

Considerando que, concluída a 1.ª fase de atribuição dos estágios, ainda existe um número substancial de estágios para atribuir;

O INA-Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, enquanto entidade responsável pela gestão e coordenação do PEPAC, ao abrigo do artigo 8.º e do n.º 3 do artigo 18.º da Portaria n.º 18/2013, de 18 de janeiro, propôs a realização de uma 2.ª fase para a atribuição dos estágios não ocupados, precedida de uma revisão do contingente, permitindo às entidades ajustar o número de estágios identificados às respetivas disponibilidades orçamentais.

Propôs, ainda, um alargamento das regras de mobilidade, extensível a todas as entidades promotoras, permitindo assim que estas e os estagiários em função das afinidades de interesses, necessidades de adaptação funcional ou gestionária e das disponibilidades manifestadas, possam acordar livremente a mudança de local onde o estágio se desenvolverá.

Nesta medida, atendendo à sua ratio e pelas referidas razões, a regra não deixa de permitir a sua interpretação no sentido de que, alargando o período de tempo previsto e o âmbito para toda a administração central, estas situações de mobilidade sejam igualmente deixadas à iniciativa e ao acordo dos estagiários e entidades promotoras que nela tenham interesse.

Desta forma, identifica-se o contingente de estágios para a 2.ª fase e respetiva calendarização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 9460/2013, de 5 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 138, de 19 de julho de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º**Número de estagiários**

1 - O número de estagiários admitidos à frequência da 2.ª fase PEPAC é seiscentos e um (601).

2 - O número de estagiários, destinado às entidades promotoras de acordo com as áreas de educação e formação (CNAEF) consta de anexo à presente portaria.

Artigo 2.º**Prazo de apresentação de candidaturas**

O prazo para apresentação de candidaturas decorre de 2 a 13 de setembro de 2013.

Artigo 3.º**Prazos relativos à ordenação e seleção dos candidatos**

1 - Até ao dia 17 de setembro de 2013, os candidatos admitidos provisoriamente são, para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, listados alfabeticamente no sítio do PEPAC e agrupados pelas áreas de educação e formação.

2 - Até ao dia 20 de setembro de 2013, os candidatos são provisoriamente ordenados no sítio do PEPAC, através da aplicação da fórmula de avaliação curricular referida no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, obtendo-se listas com a ordenação decrescente das suas classificações, por cada entidade promotora, dentro de cada área de educação e formação, e por cada distrito.

3 - Até ao dia 28 de outubro de 2013, no respeito pela ordenação referida no número anterior, os candidatos são selecionados, em face das vagas disponíveis, por cada entidade promotora, por cada área de educação e formação, e por cada distrito.

Artigo 4.º**Início dos estágios**

Os estágios da 2.ª fase do PEPAC de 2013 iniciam-se a partir do dia 1 de novembro de 2013.

Artigo 5.º**Mobilidade**

Até ao fim do 3.º mês de estágio pode haver mobilidade dos estagiários entre entidades promotoras diferentes, mediante acordo das partes.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Helder Manuel Sebastião Rosalino*, em 1 de agosto de 2013.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educacao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Arquitetura e Urbanismo	Lisboa.	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Beja	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Castelo Branco.	1

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Coimbra	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Évora	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Guarda	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Leiria	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Lisboa	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Portalegre	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Porto	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Santarém	1
Ministério da Administração Interna	Autoridade Nacional de Proteção Civil	Proteção de Pessoas e Bens	Viana do Castelo	1
Ministério da Administração Interna	Polícia de Segurança Pública	Arquitetura e Urbanismo	Lisboa	1
Ministério da Administração Interna	Polícia de Segurança Pública	Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).	Lisboa	1
Ministério da Administração Interna	Polícia de Segurança Pública	Direito - diversos	Lisboa	1
Ministério da Administração Interna	Polícia de Segurança Pública	Marketing e Publicidade	Lisboa	1
Ministério da Administração Interna	Polícia de Segurança Pública	Psicologia	Lisboa	2
Ministério da Administração Interna	Polícia de Segurança Pública	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Lisboa	2
Ministério da Administração Interna	Polícia de Segurança Pública	Terapia e Reabilitação - Fisioterapia.	Santarém	1
Ministério da Administração Interna	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. . .	Ciência Política e Cidadania	Lisboa	1
Ministério da Administração Interna	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. . .	Gestão e Administração	Lisboa	3
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa	3
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN.	Produção Agrícola e Animal	Lisboa	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Autoridade de Gestão do PROMAR. . .	Gestão e Administração	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.	Direito - diversos	Faro	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.	Ciências do Ambiente	Coimbra	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.	Audiovisuais e Produção dos Media.	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.	Design	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.	Direito - diversos	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.	Estatística	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.	Gestão e Administração	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Ciências Informáticas.	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Economia	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Estatística	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Gestão e Administração	Lisboa	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Matemática.	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural.	Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural.	Gestão e Administração	Lisboa	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural.	Indústrias Alimentares	Lisboa	1

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.	Ciências do Ambiente	Lisboa.	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.	Economia	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.	Estatística	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	Ambientes Naturais e Vida Selvagem.	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	Ciências Informáticas.	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	Silvicultura e Caça	Lisboa.	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.	Trabalho Social e Orientação. . . .	Lisboa.	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.	Trabalho Social e Orientação. . . .	Porto.	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. . . .	Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. . . .	Ciências da Terra	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. . . .	Ciências Informáticas.	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. . . .	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. . . .	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. . . .	Estatística	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. . . .	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Ciências da Terra	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Ciências Informáticas.	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Direito - diversos	Lisboa.	2
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Produção Agrícola e Animal	Lisboa.	5
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Psicologia	Lisboa.	1
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	Tecnologia de Proteção do Ambiente.	Lisboa.	1
Ministério da Defesa Nacional.	Instituto de Ação Social das Forças Armadas.	Enfermagem	Lisboa.	12

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educacao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Defesa Nacional.	Instituto de Ação Social das Forças Armadas.	Enfermagem.	Porto.	2
Ministério da Defesa Nacional.	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.	Ciências Informáticas.	Lisboa.	1
Ministério da Defesa Nacional.	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.	Direito - diversos	Lisboa.	4
Ministério da Defesa Nacional.	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Ministério da Defesa Nacional.	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.	Jornalismo e Reportagem.	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.	Gestão e Administração	Lisboa.	2
Ministério da Economia e do Emprego	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.	Segurança e Higiene no Trabalho	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.	Tecnologia dos Processos Químicos.	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo.	Segurança e Higiene no Trabalho	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção Regional da Economia do Alentejo.	Economia	Évora	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção Regional da Economia do Alentejo.	Eletricidade e Energia	Évora	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção Regional da Economia do Alentejo.	Indústrias Extrativas.	Évora	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção Regional da Economia do Alentejo.	Metalurgia e Metalomecânica.	Évora	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral de Energia e Geologia	Ciências da Terra	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral de Energia e Geologia	Eletricidade e Energia	Lisboa.	3
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral de Energia e Geologia	Estatística	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral de Energia e Geologia	Indústrias Extrativas.	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral de Energia e Geologia	Metalurgia e Metalomecânica.	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral de Energia e Geologia	Tecnologia dos Processos Químicos.	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.	Direito - diversos	Lisboa.	2
Ministério da Economia e do Emprego	Direção-Geral das Atividades Económicas.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Gabinete de Estratégia e Estudos.	Economia	Lisboa.	4
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Aveiro.	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Beja	2
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Castelo Branco	2
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Coimbra.	7
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Évora	3
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Faro	2
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Guarda	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Leiria	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Lisboa.	9
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Santarém	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Setúbal	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Economia	Viseu	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Beja	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Braga	9
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Bragança	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Coimbra	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Évora	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Faro	4
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Lisboa.	7

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educacao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Porto	22
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Santarém	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Setúbal	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Viana do Castelo	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Gestão e Administração	Vila Real	6
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Aveiro	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Beja	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Braga	2
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Bragança	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Coimbra	2
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Évora	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Faro	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Guarda	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Leiria	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Lisboa	4
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Portalegre	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Porto	4
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Santarém	2
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Viana do Castelo	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Psicologia	Leiria	1
Ministério da Economia e do Emprego	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	Psicologia	Viseu	1
Ministério da Economia e do Emprego	Programa Operacional Temático Valorização do Território.	Direito - diversos	Lisboa	1
Ministério da Economia e do Emprego	Programa Operacional Temático Valorização do Território.	Gestão e Administração	Lisboa	1
Ministério da Economia e do Emprego	Turismo de Portugal, I. P.	Direito - diversos	Lisboa	3
Ministério da Economia e do Emprego	Turismo de Portugal, I. P.	Gestão e Administração	Lisboa	4
Ministério da Educação e Ciência	Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.	Jornalismo e Reportagem	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção Regional de Educação do Alentejo	Direito - diversos	Évora	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção Regional de Educação do Alentejo	Gestão e Administração	Évora	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral da Administração Escolar	Ciências Informáticas	Lisboa	4
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral da Administração Escolar	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral da Administração Escolar	Direito - diversos	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral da Administração Escolar	Estatística	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.	Ciências Informáticas	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.	Estatística	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral do Ensino Superior	Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).	Lisboa	2
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral do Ensino Superior	Ciências Informáticas	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Direção-Geral do Ensino Superior	Gestão e Administração	Lisboa	1
Ministério da Educação e Ciência	Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.	Contabilidade e Fiscalidade	Coimbra	1
Ministério da Educação e Ciência	Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.	Enfermagem	Coimbra	2
Ministério da Educação e Ciência	Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.	Informática na Ótica do Utilizador	Coimbra	1
Ministério da Educação e Ciência	Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.	Línguas e Literaturas Estrangeiras	Coimbra	2

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Educação e Ciência . . .	Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa.	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico da Guarda	Ciências Informáticas.	Guarda	2
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico da Guarda	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Guarda	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico de Bragança	Gestão e Administração	Bragança	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico de Coimbra	Gestão e Administração	Coimbra	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico de Leiria	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Leiria	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico de Portalegre.	Audiovisuais e Produção dos Media.	Portalegre.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico de Portalegre.	Ciências Informáticas.	Portalegre.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico de Santarém	Desporto.	Santarém	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Politécnico do Cávado e do Ave	Direito - diversos	Braga	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	2
Ministério da Educação e Ciência . . .	Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra.	Direito - diversos	Coimbra	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade da Beira Interior	Ciência Política e Cidadania	Castelo Branco.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade da Beira Interior	Ciências Informáticas.	Castelo Branco.	2
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade da Beira Interior	Direito - diversos	Castelo Branco.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade da Beira Interior	Gestão e Administração	Castelo Branco.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Aveiro	Ciências Informáticas.	Aveiro.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Aveiro	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Aveiro.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Coimbra	Ciências Informáticas.	Coimbra	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Coimbra	Segurança e Higiene no Trabalho	Coimbra	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Évora	Ciências Informáticas.	Évora	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Évora	Construção Civil e Engenharia Civil.	Évora	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Évora	Direito - diversos	Évora	2
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Évora	Eletricidade e Energia	Évora	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Évora	Gestão e Administração	Évora	2
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Évora	Jornalismo e Reportagem.	Évora	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Lisboa	Audiovisuais e Produção dos Media.	Lisboa.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Lisboa	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Lisboa	Economia	Lisboa.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Lisboa	Informática na Ótica do Utilizador	Lisboa.	2
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Lisboa	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Lisboa.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade de Lisboa	Segurança e Higiene no Trabalho	Lisboa.	1
Ministério da Educação e Ciência . . .	Universidade Nova de Lisboa	Línguas e Literaturas Estrangeiras	Lisboa.	1
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Aveiro.	1
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Braga	3
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Faro	5
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Leiria	1
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Lisboa.	28
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Porto.	4
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	RAA - Ilha de São Miguel.	2
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	RAA - Ilha do Pico	1
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	RAA - Ilha Terceira	2
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Santarém	5
Ministério da Justiça	Direção-Geral da Administração da Justiça.	Direito - diversos	Setúbal	10
Ministério da Justiça	Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério da Justiça	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.	Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica - Tecnologia de Lab. Médico.	Lisboa.	1
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Direito - diversos	Lisboa.	2
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Economia	Lisboa.	1
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Eletricidade e Energia	Lisboa.	1

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Estatística	Lisboa	2
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Gestão e Administração	Lisboa	7
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Matemática	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Medicina	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	Tecnologia de Proteção do Ambiente.	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Ciências Farmacêuticas	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Ciências Informáticas	Lisboa	8
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Ciências Informáticas	Santarém	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Ciências Informáticas	Setúbal	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Construção Civil e Engenharia Civil.	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Direito - diversos	Lisboa	2
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Eletrónica e Automação	Lisboa	2
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Gestão e Administração	Lisboa	2
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Terapia e Reabilitação - Fisioterapia.	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Terapia e Reabilitação - Nutrição e Dietética.	Leiria	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Terapia e Reabilitação - Nutrição e Dietética.	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Terapia e Reabilitação - Nutrição e Dietética.	Setúbal	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Trabalho Social e Orientação	Lisboa	4
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Trabalho Social e Orientação	Santarém	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	Trabalho Social e Orientação	Setúbal	2
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	Ciências Dentárias	Évora	1
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	Terapia e Reabilitação - Fisioterapia.	Évora	2
Ministério da Saúde	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	Terapia e Reabilitação - Nutrição e Dietética.	Évora	1
Ministério da Saúde	Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	Direito - diversos	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	Segurança e Higiene no Trabalho	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.	Arquitetura e Urbanismo	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.	Biologia e Bioquímica	Lisboa	2
Ministério da Saúde	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.	Ciências Farmacêuticas	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.	Estatística	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.	Química	Lisboa	1
Ministério da Saúde	Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.	Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).	Porto	1
Ministério da Saúde	Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.	Ciências Informáticas	Lisboa	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).	Aveiro	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Construção Civil e Engenharia Civil.	Bragança	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Construção Civil e Engenharia Civil.	Porto	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Contabilidade e Fiscalidade	Porto	3
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Contabilidade e Fiscalidade	Setúbal	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Contabilidade e Fiscalidade	Viana do Castelo	2

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Aveiro.	5
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Beja	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Braga	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Coimbra	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Évora	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Guarda	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Leiria	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Portalegre	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Porto.	8
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Santarém	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Eletricidade e Energia	Porto.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Eletrónica e Automação	Porto.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Aveiro.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Beja	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Braga	3
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Bragança	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Castelo Branco.	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Coimbra	3
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Leiria	3
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Porto.	8
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Santarém	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Viana do Castelo	3
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Vila Real.	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Viseu	3
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Aveiro.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Metalurgia e Metalomecânica	Porto.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Psicologia	Évora	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Guarda	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Santarém	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Sociologia e Outros Estudos	Aveiro.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Sociologia e Outros Estudos	Évora	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Sociologia e Outros Estudos	Setúbal	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação.	Aveiro.	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação.	Castelo Branco.	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação.	Évora	3
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação.	Porto.	5
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação.	Santarém	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação.	Viana do Castelo	2

Nível Orgânico	Des_Organismo	Des_Area_Educao	DES_DISTRITO	Vagas a disponibilizar 2ª fase
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação	Vila Real.	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto da Segurança Social, I. P.	Trabalho Social e Orientação	Viseu	6
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	Construção Civil e Engenharia Civil.	Lisboa.	2
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	11
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Lisboa.	7
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	Direito - diversos	Porto.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Informática, I. P.	Ciências Informáticas.	Lisboa.	6
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Informática, I. P.	Eletrónica e Automação	Castelo Branco.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Informática, I. P.	Eletrónica e Automação	Viana do Castelo	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Informática, I. P.	Enquadramento na Organização/ Empresa.	Lisboa.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Informática, I. P.	Estatística	Lisboa.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Informática, I. P.	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	Instituto de Informática, I. P.	Marketing e Publicidade	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Autoridade Tributária e Aduaneira.	Matemática.	Lisboa.	2
Ministério das Finanças	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.	Economia	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.	Gestão e Administração	Lisboa.	2
Ministério das Finanças	Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do MFAP.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do MFAP.	Economia	Lisboa.	2
Ministério das Finanças	Inspeção-Geral de Finanças	Gestão e Administração	Lisboa.	2
Ministério das Finanças	Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Ministério das Finanças	Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.	Gestão e Administração	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Centro Jurídico.	Direito - diversos	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Direção Regional de Cultura do Algarve	Arquitetura e Urbanismo	Faro	1
Presidência do Conselho de Ministros	Direção Regional de Cultura do Norte	Arquitetura e Urbanismo	Porto.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Direção Regional de Cultura do Norte	Design	Porto.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Direção Regional de Cultura do Norte	História e Arqueologia	Porto.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Direção Regional de Cultura do Norte	História e Arqueologia	Viana do Castelo	2
Presidência do Conselho de Ministros	Direção-Geral das Artes.	Jornalismo e Reportagem.	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Gabinete Nacional de Segurança	Ciências Informáticas.	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Gabinete para os Meios de Comunicação Social.	Contabilidade e Fiscalidade	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Inspeção-Geral das Atividades Culturais	Arquitetura e Urbanismo	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Inspeção-Geral das Atividades Culturais	Secretariado e Trabalho Administrativo.	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	Ciências Informáticas.	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	Economia	Coimbra	1
Presidência do Conselho de Ministros	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	Economia	Lisboa.	2
Presidência do Conselho de Ministros	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	Economia	Porto.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	Sociologia e Outros Estudos	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Secretaria-Geral da Presidência de Conselho de Ministros.	Construção Civil e Engenharia Civil.	Lisboa.	1
Presidência do Conselho de Ministros	Secretaria-Geral da Presidência de Conselho de Ministros.	Marketing e Publicidade	Lisboa.	1

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 26/2013**

de 7 de agosto

A República Portuguesa e o Estado do Koweit, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram em 17 de dezembro de 2012, na Cidade do Koweit, o Acordo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos ou Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit em matéria política, económica e cultural, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos ou especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente e sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para o território do outro Estado.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos ou Especiais, assinado na Cidade do Koweit, em 17 de dezembro de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, inglesa e árabe, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 26 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O ESTADO DO KOWEIT SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS OU ESPECIAIS.

A República Portuguesa e o Estado do Koweit, adiante designados como “Partes”,

Desejando reforçar as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos ou especiais,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos ou especiais das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Passaporte válido» designa o passaporte diplomático ou especial que, no momento da saída do território nacio-

nal de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, noventa (90) dias de validade;

b) «Membro da família» designa o cônjuge ou pessoa que viva em união de facto, desde que a última esteja consagrada no Direito do Estado que envia, assim como os descendentes e ascendentes dependentes dos titulares de passaporte diplomático ou especial.

Artigo 3.º

Entrada e permanência de curta duração

1. Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar e permanecer no território do Estado do Koweit sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2. Os cidadãos do Estado do Koweit titulares de passaporte diplomático ou especial podem entrar e permanecer no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, adotada a 19 de junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1. Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses no Estado do Koweit ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais sediadas no Estado do Koweit, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território do Estado do Koweit durante o período da missão.

2. Os cidadãos do Koweit titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais sediadas na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3. Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da chegada dos titulares de passaporte diplomático ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de organizações internacionais sediadas no território das Partes, assim como dos membros da família que os acompanham, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do Direito vigente das Partes

1. A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do Direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2. O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a

entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1. As Partes trocarão entre si, por via diplomática, os espécimes dos passaportes diplomáticos ou especiais em circulação até trinta (30) dias após a data de entrada em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

2. Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte, por via diplomática, mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1. Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de saúde pública ou de segurança nacional.

2. A suspensão do presente Acordo, bem como o seu levantamento, devem ser notificadas imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3. O presente Acordo cessa a sua vigência noventa (90) dias após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Substituição

O presente Acordo substitui o Acordo assinado entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos em 23 de fevereiro de 2010.

Artigo 13.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito na Cidade do Koweit, no dia 17 de dezembro de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de dúvida de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Estado do Koweit:

Sabah Al-Khalid Al-Sabah, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE STATE OF KUWAIT ON THE SUPPRESSION OF VISAS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC OR SPECIAL PASSPORTS.

The Portuguese Republic and the State of Kuwait, hereinafter referred to as “Parties”,

Wishing to reinforce the relations of friendship and cooperation between both States;

Wishing to facilitate the movement of their nationals holding Diplomatic or Special Passports,

Agree as follows:

Article 1

Object

This Agreement shall set forth the legal framework for the suppression of visas for holders of Diplomatic or Special Passports of the Parties.

Article 2

Definitions

For the purpose of this Agreement:

a) “Valid Passport” shall mean the Diplomatic or Special Passport that, at the time of the exit of the national territory of one of the Parties, has at least a ninety (90) days validity;

b) “Family member” shall mean the spouse or partner of a de facto relationship, provided that the latter is enshrined in the law of the Sending State, as well as the dependent

descendants and ascendants of the holders of a Diplomatic or Special Passports.

Article 3

Short term entry and stay

1- The citizens of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese Diplomatic or Special Passport may enter and stay in the territory of the State of Kuwait without visa for a maximum period of ninety (90) days during in six-month period from the date of first entry.

2- The citizens of the State of Kuwait holding a valid Diplomatic or Special Passport may enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during in six-month period from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

Article 4

Entry and stay

1- The citizens of the Portuguese Republic holding a valid Diplomatic or Special Passport who are appointed to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the State of Kuwait or to international organizations in the State of Kuwait, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the State of Kuwait without a visa for the period of their mission.

2- The citizens of the State of Kuwait holding a valid Diplomatic or Special Passport who are appointed to a diplomatic mission or consular post in the Portuguese Republic or to international organizations in the Portuguese Republic, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Portuguese Republic without a visa for the period of their mission.

3- For the purpose of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through diplomatic channels, of the arrival of the holders of Diplomatic or Special Passports appointed to a diplomatic mission, consular post or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of the family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 5

Compliance with the law of the Parties

1- The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of Passports in accordance with conditions set out in this Agreement.

2- This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

Article 6

Information on Passports

1- The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of the Diplomatic and Special Passports in current use within a maximum of thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with Article 11.

2- Where either Party submits new Passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the diplomatic channels of the transmission of the specimen of the new or modified Passport with a maximum of thirty (30) days before the date it begins to be used.

Article 7

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 8

Suspension

1- Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security.

2- The suspension of application of this Agreement as well as the resumption of its application shall be immediately notified in writing through diplomatic channels to the other Party.

Article 9

Amendments

1- This Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2- The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 11 of this Agreement.

Article 10

Duration and termination

1- This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2- Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3- This Agreement shall terminate ninety (90) days after the receipt of such notification.

Article 11

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 12

Replacement

This Agreement shall replace the Agreement signed between the Portuguese Republic and the State of Kuwait on the Suppression of Visas for Holders of Diplomatic Passports on 23 February 2010.

Article 13

Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance

with the article 102 of the charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Kuwait City, on the 17th December 2012, in two original copies, in Portuguese, Arabic, and English languages. All are equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Minister of State and Foreign Affairs.

For The State of Kuwait:

Sabah Al-Khalid Al-Sabah, Deputy Prime Minister and Minister of Foreign Affairs.

اتفاقية بين

جمهورية البرتغال ودولة الكويت

لإعفاء حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة من تأشيرة الدخول

إن جمهورية البرتغال ودولة الكويت، والمشار إليهما فيما بعد بـ "الطرفان"، ورغبة منهما في تعزيز علاقات الصداقة والتعاون بين بلديهما، ورغبة منهما في تسهيل تنقل مواطنيهما من حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة،

اتفقتا على ما يلي :

المادة الأولى

الهدف

هذه الاتفاقية سوف تحدد الإطار القانوني لإعفاء حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة للطرفين من تأشيرة الدخول .

المادة الثانية

تعريفات

لأغراض هذه الاتفاقية :
(أ) "صلاحية الجواز" يعني الجواز الدبلوماسي أو الخاص، ويكون ساري المفعول لمدة (90) يوماً على الأقل من تاريخ دخول الإقليم الوطني لأحد الطرفين .
شريطة، وجود علاقة قفلية مع الزوج أو الشريك تعني "الأسرة عضوب"
أحفادسلة، وكذلك المعالين والآن ينص هذا الأخير في قانون الدولة المر حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة من

المادة 3

الدخول والإقامة القصيرة

1- مواطني جمهورية البرتغال حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة سارية المفعول يحق لهم الدخول والإقامة في إقليم دولة الكويت دون تأشيرة دخول لمدة أقصاها (90) يوم خلال فترة (6) أشهر من تاريخ الدخول الأول .
2- مواطني دولة الكويت حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة سارية المفعول يحق لهم الدخول والإقامة في إقليم جمهورية البرتغال دون تأشيرة دخول لمدة أقصاها (90) يوم خلال فترة (6) أشهر من تاريخ الدخول الأول لمنطقة الحر المنشأة من الدول الأعضاء في اتفاقية الشنجن المؤرخة في 14 يونيو 1985 والمعتمدة بتاريخ 19 يونيو 1990 .

المادة 4

الدخول والإقامة

1- يحق لمواطني جمهورية البرتغال من حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة سارية المفعول المعينين في البعثات الدبلوماسية أو القنصلية البرتغالية أو المنظمات الدولية في دولة الكويت ، وكذلك الحال لأفراد عائلاتهم الدخول أو الإقامة في إقليم دولة الكويت بدون تأشيرة دخول خلال فترة مهمتهم .
2- يحق لمواطني دولة الكويت من حاملي الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة سارية المفعول المعينين في البعثات الدبلوماسية أو القنصلية الكويتية أو المنظمات الدولية في جمهورية البرتغال ، وكذلك الحال لأفراد عائلاتهم الدخول أو الإقامة في إقليم جمهورية البرتغال بدون تأشيرة دخول خلال فترة مهمتهم .
3- لأغراض الفقرات السابقة، يقوم كل طرف بإبلاغ الطرف الآخر، كتابة ومن خلال القنوات الدبلوماسية، عن وصول حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة المعينين في البعثات الدبلوماسية أو المنظمات الدولية في إقليم أي من الطرفين، وكذلك الحال بالنسبة لأفراد عائلاتهم المرافقين لهم قبل تاريخ دخولهم إقليم الطرف الآخر .

المادة 5

القانون الواجب التطبيق

1- الإعفاء من تأشيرة الدخول لن يعفي أي شخص من وجوب الالتزام بالقوانين السارية لدى الطرفين، المتعلقة بالدخول والإقامة والمغادرة لإقليم الدولة التي سيتوجه إليها حاملي الجوازات المشار إليها، وفقاً للشروط المنصوص عليها في هذه الاتفاقية.
2- هذه الاتفاقية لا تمنع الجهات المختصة لأي طرف من حقها في رفض الدخول أو الإقامة لمواطني الطرف الآخر وذلك وفقاً للقوانين السارية .

المادة 6

معلومات عن جوازات السفر

1- يتبادل الطرفان، عبر القنوات الدبلوماسية، نماذج عن جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة المستخدمة حالياً خلال مدة أقصاها ثلاثون (30) يوماً من تاريخ نفاذ هذه الاتفاقية، وذلك وفقاً للمادة 11.
2- في حال إصدار أي من الطرفين جوازات جديدة أو معدلة للتي سبق تبادلها بين الطرفين، يجب عليه أن يبلغ الطرف الآخر عبر القنوات الدبلوماسية عن تجديد نوعية الجوازات أو تعديلها، خلال مدة أقصاها (30) يوم قبل موعد البدء في استخدامها.

المادة 7

تسوية المنازعات

أي نزاع يتعلق بتفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية سوف يتم تسويته عن طريق المفاوضات عبر القنوات الدبلوماسية .

المادة 8

التعليق

يجوز لأي طرف مؤقتاً أن يعلق ، كلياً أو جزئياً ، أحكام هذه الاتفاقية على أسس تتعلق بالنظام العام، الصحة العامة، والأمن الوطني .
في حال تعليق أحكام هذه الاتفاقية وكذلك إنهاء تعليقها، يجب إخطار الطرف الآخر فوراً وكتابة عبر القنوات الدبلوماسية .

المادة 9

التعديلات

1- يجوز تعديل هذه الاتفاقية بناءً على طلب أي من الطرفين .
2- تدخل هذه التعديلات حيز النفاذ وفقاً للأحكام المحددة في المادة 11 من هذه الاتفاقية .

المادة 10

المدة و الإنهاء

1- تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول لمدة غير محددة من الزمن .
2- يجوز لأي من الطرفين و في أي وقت إنهاء هذه الاتفاقية بناءً على إخطار كتابي مسبق وعبر القنوات الدبلوماسية .
3- يجوز إنهاء العمل بهذه الاتفاقية بعد (90) يوماً من تاريخ استلام الإخطار .

المادة 11

الدخول حيز النفاذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ بعد ثلاثين (30) يوماً من تاريخ الذي يخطر القنصوات الدبلوماسية وعبر استلام الإشعار الأخير، كتابة فيه أي من الطرفين الطرف الآخر بإنهائه للإجراءات الداخلية اللازمة لنفاذها .

المادة 12

الإحلال

تحل هذه الاتفاقية محل الاتفاقية الموقعة بين جمهورية البرتغال ودولة الكويت إعفاء حاملي الجوازات الدبلوماسية من تأشيرة الدخول بتاريخ 23 فبراير 2010 .

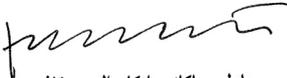
المادة 13

التوثيق

عند بدء نفاذ هذه الاتفاقية، فإن الطرف الذي وقعت على إقليمه هذه الاتفاقية سوف يحيلها إلى الأمانة العامة للأمم المتحدة لتسجيلها وذلك وفقاً للمادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة، و يحظر الطرف الآخر بالإنهاء من هذا الإجراء ويحدد رقم التسجيل .

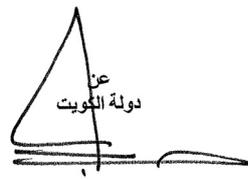
وقعت في مدينة الكويت بتاريخ 17 ديسمبر 2012 من نسختين أصليتين، باللغات البرتغالية، العربية والإنجليزية، ولكل منهما نفس الحجية، وفي حالة الاختلاف في التفسير يرجح النص الإنجليزي.

عن
جمهورية البرتغال



باولو ساكادورا كابرال بورتاش
وزير الدولة و الشؤون الخارجية

عن
دولة الكويت



صباح خالد الحمد الصباح
نائب رئيس مجلس الوزراء
ووزير الخارجية

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 113/2013

de 7 de agosto

Em 24 de novembro de 1986, foi adotada a Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

A Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, teve como objetivo eliminar as disparidades então existentes entre as legislações nacionais relativas à proteção dos animais utilizados para determinados fins experimentais e outros fins científicos, com vista, por um lado, a não prejudicar o estabelecimento ou o funcionamento do mercado comum, nomeadamente através de distorções da concorrência ou de entraves de ordem comercial, e, por outro, a garantir que o número de animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos seja reduzido ao mínimo, que esses animais sejam adequadamente tratados e que não lhes sejam infligidos dor, sofrimento, aflição ou dano duradouro desnecessários.

A Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de outubro, que foi complementado pela Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 466/95, de 17 de maio, e 1131/97, de 7 de novembro, que aprovou as normas técnicas de proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Desde a adoção da Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, entretanto alterada pela Diretiva n.º 2003/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, surgiram novas disparidades entre as regras vigentes nos diferentes Estados membros, que são suscetíveis de constituir entraves ao comércio de produtos e substâncias cuja elaboração envolva experiências com animais, pelo que foi adotada a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos e que revogou a Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986.

A Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, vem estabelecer regras mais pormenorizadas, com vista, por um lado, a aproximar

as regras aplicáveis nos Estados membros e a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, por outro, a melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos científicos, reforçando as normas mínimas relativas à sua proteção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos. Efetivamente, e no que a este último aspeto concerne, constituindo o bem-estar dos animais um valor da União Europeia, consagrado no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, importa ter em consideração os novos conhecimentos científicos existentes a respeito dos fatores que influenciam o bem-estar dos animais, bem como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro.

Neste contexto, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, representando um importante passo para alcançar o desiderato de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos. Para o efeito, o presente decreto-lei estabelece regras cujo escopo consiste em facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas e garantir um elevado nível de proteção dos animais que ainda seja necessário utilizar em procedimentos.

Os cuidados a prestar aos animais e a sua utilização para fins científicos regem-se pelos princípios da substituição, da redução e do refinamento, genericamente designados «3Rs», pelo que o presente decreto-lei dá execução a estes princípios, nomeadamente no tocante à escolha dos métodos que deverão ser aplicados, conferindo preferência à utilização de métodos alternativos.

Os animais têm um valor intrínseco, que deve ser respeitado, e a sua utilização em procedimentos suscita preocupações éticas, pelo que devem ser tratados como criaturas sencientes. A sua utilização em procedimentos deve ser limitada aos domínios em que essa utilização proporcione benefícios para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente.

Consequentemente, a utilização de animais para fins científicos ou educativos apenas deve ser considerada quando não existir uma alternativa não animal.

Na utilização de animais para os fins referidos, deve ser selecionado um método suscetível de proporcionar resultados satisfatórios e de provocar o mínimo de dor, sofrimento ou angústia ao animal.

Assim, com vista a aumentar a transparência, a facilitar a autorização de projetos e a verificar a sua conformidade, é estabelecida uma classificação da severidade dos procedimentos com base nos níveis estimados de dor, sofrimento, angústia e dano duradouro infligidos aos animais.

De um ponto de vista ético, é fixado um limite máximo de dor, de sofrimento e de angústia a partir do qual os animais não podem ser submetidos a procedimentos científicos, sendo proibida a realização de procedimentos severos que causem dor, sofrimento ou angústia, suscetíveis de serem prolongados e sem possibilidade de serem aliviados.

Importa, também, assegurar que a utilização de animais em procedimentos não constitui uma ameaça para a biodiversidade e que, em consonância, a utilização de espécies ameaçadas de extinção seja limitada ao mínimo indispensável.

O presente decreto-lei prevê, ainda, a realização de inspeções periódicas aos criadores, fornecedores e utilizadores, com base numa avaliação de risco, e que cada utilização de animais é avaliada em termos de validade,

utilidade e relevância científicas ou educativas, devendo os danos suscetíveis de ser infligidos aos animais ser ponderados tendo em conta os benefícios que, de acordo com um juízo de prognose, podem resultar dessa utilização.

Por outro lado, o presente decreto-lei prevê a instituição, pelo criador, pelo fornecedor e pelo utilizador, no seu estabelecimento, de um órgão responsável pelo bem-estar dos animais, consagra a prestação de cuidados veterinários em permanência em cada estabelecimento e procede à criação de uma Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos, que presta aconselhamento à autoridade competente e aos órgãos responsáveis pelo bem-estar animal, a fim de promover os princípios da substituição, da redução e do refinamento.

Finalmente, o presente decreto-lei estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das suas regras.

Nestes termos, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, revogando o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de outubro, bem como a Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 466/95, de 17 de maio, e 1131/97, de 7 de novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei estabelece medidas para a proteção dos animais utilizados para fins científicos ou educativos, fixando as regras aplicáveis:

a) À substituição e à redução da utilização de animais em procedimentos, tal como definidos na alínea *h*) do artigo seguinte, bem como ao refinamento da criação, do alojamento, dos cuidados a prestar e da utilização de animais em procedimentos;

b) À origem, à criação, à marcação, aos cuidados a prestar, ao alojamento e à occisão dos animais;

c) À atividade dos criadores, fornecedores e utilizadores; e

d) À avaliação e à autorização de projetos que envolvam a utilização de animais em procedimentos.

2 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se nas seguintes situações:

a) Quando os animais forem utilizados ou destinados a ser utilizados em procedimentos; ou

b) Quando os animais forem criados especificamente para a utilização dos seus órgãos ou tecidos para fins científicos.

3 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se até que os animais referidos no número anterior sejam mortos, realojados ou devolvidos a um *habitat* ou a um sistema zootécnico adequados.

4 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se mesmo que seja garantida a supressão da dor, do sofrimento, da angústia ou de dano duradouro dos animais utilizados em procedimentos, em resultado da correta utilização de métodos anestésicos, analgésicos ou outros.

5 - O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes animais:

a) Animais vertebrados vivos não humanos, incluindo:

i) Formas larvares de alimentação autónoma; e

ii) Formas fetais de mamíferos a partir do último terço do seu desenvolvimento normal; e

b) Cefalópodes vivos.

6 - O presente decreto-lei aplica-se, ainda, aos animais utilizados em procedimentos e que se encontrem numa fase de desenvolvimento anterior às referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, se a intenção for manter o animal vivo após a referida fase de desenvolvimento e se, em resultado dos procedimentos efetuados, for provável que o animal venha a sentir dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro depois de ter atingido essa fase de desenvolvimento.

7 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) As práticas agrícolas não experimentais;

b) As práticas de clínica veterinária não experimental;

c) Os ensaios clínicos veterinários necessários para a autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário;

d) As práticas zootécnicas reconhecidas;

e) As práticas destinadas, como primeira intenção, à identificação dos animais;

f) As práticas não passíveis de causar dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro equivalentes ou superiores aos provocados pela introdução de uma agulha em conformidade com as boas práticas veterinárias.

8 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2009, de 18 de maio, 113/2010, de 21 de outubro, 63/2012, de 15 de março, e 245/2012, de 9 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do disposto no presente decreto-lei, considera-se:

a) «Autoridade competente», a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária;

b) «Colónia autossuficiente», o conjunto de animais criados em grupo, os quais foram criados exclusivamente

dentro desse grupo ou são originários de outras colónias, mas que não foram capturados no meio selvagem, e em que os animais são mantidos de forma a assegurar que estão acostumados às pessoas;

c) «Condição clínica debilitante», qualquer condição em que as capacidades físicas ou psicológicas normais de uma pessoa estão diminuídas;

d) «Criador», qualquer pessoa, singular ou coletiva, que cria animais de espécies referidas no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com vista à sua utilização em procedimentos ou à utilização dos seus tecidos ou órgãos para fins científicos, ou que cria outros animais primordialmente para esse efeito, com ou sem fins lucrativos;

e) «Estabelecimento», qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir uma zona não completamente fechada ou coberta e instalações móveis;

f) «Fornecedor», qualquer pessoa, singular ou coletiva, distinta do criador, que fornece animais com vista à sua utilização em procedimentos ou à utilização dos seus tecidos ou órgãos para fins científicos, com ou sem fins lucrativos;

g) «Pessoa competente», a pessoa apta a desempenhar as funções que lhe estão atribuídas e que, para tanto, dispõe de formação teórica e prática adequadas, tendo sido supervisionada na execução das suas funções até ter demonstrado que possui a aptidão necessária;

h) «Procedimento», qualquer utilização, invasiva ou não, de um animal para fins experimentais ou outros fins científicos, com resultados conhecidos ou não, ou para fins educativos, suscetível de lhe causar um nível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro equivalente ou superior ao provocado pela introdução de uma agulha em conformidade com as boas práticas veterinárias, incluindo qualquer ação destinada ou suscetível de conduzir ao nascimento ou à eclosão de um animal, ou à criação e manutenção de uma linhagem animal geneticamente modificada, excluindo o abate de animais unicamente para utilização dos seus órgãos ou tecidos;

i) «Projeto», um programa de trabalho com um objetivo científico definido e que envolva um ou mais procedimentos;

j) «Utilizador», qualquer pessoa, singular ou coletiva, que utiliza animais em procedimentos, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Princípios da substituição, da redução e do refinamento

1 - Sempre que possível, em vez de um procedimento, deve ser utilizado um método, ou uma estratégia de ensaio, cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos.

2 - Sem comprometer os objetivos do projeto, o número de animais a utilizar deve ser reduzido ao mínimo.

3 - De forma a eliminar, ou a reduzir ao mínimo, qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais, deve ser assegurado o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais, bem como dos métodos utilizados nos procedimentos.

4 - Na escolha dos métodos, deve ser observado o disposto no artigo 13.º

Artigo 5.º

Objetivos dos procedimentos

Apenas podem ser realizados os procedimentos que tenham os seguintes objetivos:

a) Investigação fundamental;

b) Investigação translacional ou aplicada, tendo em vista um dos seguintes objetivos:

i) A prevenção, a profilaxia, o diagnóstico ou o tratamento de doenças, de problemas de saúde ou de outras situações anormais ou dos seus efeitos nos seres humanos, nos animais ou nas plantas;

ii) A avaliação, a deteção, a regulação ou a alteração das condições fisiológicas nos seres humanos, nos animais ou nas plantas;

iii) O bem-estar dos animais e a melhoria das condições de produção dos animais criados para fins agrícolas;

c) Qualquer dos objetivos mencionados na alínea anterior, no âmbito do desenvolvimento, da produção ou do controlo da qualidade, da eficácia e da segurança de medicamentos, géneros alimentícios, alimentos para animais e outras substâncias ou produtos;

d) Proteção do ambiente natural no interesse da saúde ou do bem-estar do homem ou dos animais;

e) Investigação destinada à conservação das espécies;

f) Ensino superior ou formação para aquisição, manutenção ou melhoria das qualificações profissionais;

g) Inquéritos no domínio da medicina legal.

Artigo 6.º

Métodos de occisão

1 - A occisão dos animais deve ser realizada de forma a infligir aos animais o mínimo de dor, sofrimento e angústia.

2 - A occisão dos animais alojados no estabelecimento de um criador, fornecedor ou utilizador ou, no caso dos estudos de campo, quando os animais se encontrem fora de um estabelecimento, deve ser executada por uma pessoa competente.

3 - A occisão dos animais abrangidos pelo anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, deve ser efetuada utilizando o método adequado indicado no referido anexo.

4 - A DGAV pode conceder derrogações ao disposto no número anterior, permitindo a utilização de outro método de occisão, quando:

a) Com base em provas científicas, se considere que o método é, pelo menos, tão humano quanto o indicado nos termos do número anterior; ou

b) Com base numa justificação científica, o objetivo do procedimento não puder ser alcançado mediante a utilização de um método de occisão previsto no anexo II ao presente decreto-lei.

5 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável sempre que, em circunstâncias de emergência e por razões de bem-estar, de saúde pública, de segurança pública, de saúde animal ou de ordem ambiental, seja necessário occisar os animais.

CAPÍTULO II

Utilização de determinados animais em procedimentos

Artigo 7.º

Espécies ameaçadas de extinção

1 - Não podem ser utilizados em procedimentos os espécimes das espécies ameaçadas de extinção enumeradas no anexo A ao Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, não abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do referido Regulamento, cujas medidas necessárias ao cumprimento e aplicação em território nacional foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de setembro.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior os procedimentos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) O procedimento visa um dos objetivos referidos na subalínea *i)* da alínea *b)*, ou nas alíneas *c)* ou *e)* do artigo 5.º; e

b) Exista uma justificação científica segundo a qual o objetivo do procedimento não pode ser alcançado mediante a utilização de espécies diferentes das enumeradas no anexo A ao Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às espécies de primatas não humanos.

Artigo 8.º

Primatas não humanos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os espécimes de primatas não humanos não podem ser utilizados em procedimentos, com exceção daqueles que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

a) O procedimento prossegue um dos objetivos referidos:

i) Na subalínea *i)* da alínea *b)* ou na alínea *c)* do artigo 5.º, sendo realizado com vista a evitar, prevenir, diagnosticar ou tratar condições clínicas debilitantes ou que possam pôr em perigo a vida de seres humanos; ou

ii) Nas alíneas *a)* ou *e)* do artigo 5.º; e

b) Exista uma justificação científica segundo a qual o objetivo do procedimento não pode ser alcançado mediante a utilização de espécies diferentes dos primatas não humanos.

2 - Os espécimes de primatas não humanos enumerados no anexo A ao Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, não abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do referido Regulamento, não podem ser utilizados em procedimentos, com exceção daqueles que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

a) O procedimento tem um dos objetivos referidos:

i) Na subalínea *i)* da alínea *b)* ou na alínea *c)* do artigo 5.º, visando evitar, prevenir, diagnosticar ou tratar condições

clínicas debilitantes ou que possam pôr em perigo a vida de seres humanos; ou

ii) Na alínea *e)* do artigo 5.º; e

b) Exista uma justificação científica segundo a qual o objetivo do procedimento não pode ser alcançado mediante a utilização de espécies diferentes dos primatas não humanos, nem mediante a utilização de espécies não enumeradas no referido anexo.

3 - Não obstante o disposto nos números anteriores, os grandes símios não podem ser utilizados em procedimentos, sem prejuízo da utilização da cláusula de salvaguarda prevista no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 9.º

Animais capturados no meio selvagem

1 - Os animais capturados no meio selvagem não podem ser utilizados em procedimentos.

2 - A DGAV pode dispensar a aplicação do disposto no número anterior, desde que o requerente apresente:

a) Uma justificação científica que demonstre que o objetivo do procedimento não pode ser alcançado através da utilização de animais criados para utilização em procedimentos; e

b) Um parecer favorável emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

3 - Para efeito da concessão da dispensa, o parecer a que se refere a alínea *b)* do número anterior deve satisfazer as seguintes condições:

a) A captura de espécimes de espécies selvagens, quando ocorrer em áreas protegidas tal como definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a sua detenção e o seu transporte, devem obedecer às disposições dos planos de ordenamento ou dos atos de criação dessas áreas;

b) A captura, a detenção e o transporte de espécimes de espécies selvagens protegidas no âmbito do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, que revê a transposição para a ordem jurídica interna de algumas diretivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens e à preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens, e do Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/90, de 18 de junho, que regulamenta a aplicação da Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa, estão sujeitos às disposições constantes dos referidos decretos-leis, estando simultaneamente condicionados à emissão de licença prévia pelo ICNF, I. P.

4 - A captura de animais selvagens deve ser efetuada apenas por pessoas competentes, utilizando métodos que não provoquem dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro evitáveis aos animais.

5 - Qualquer animal encontrado ferido ou doente, durante ou após a captura, deve ser examinado por um médico veterinário ou por pessoa competente, devendo ser tomadas medidas para minimizar o sofrimento do animal.

6 - A DGAV pode, com base numa justificação científica, dispensar a aplicação das medidas previstas no número anterior.

Artigo 10.º

Animais criados para utilização em procedimentos

1 - Os animais pertencentes às espécies enumeradas no anexo I ao presente decreto-lei só podem ser utilizados em procedimentos se tiverem sido criados para esse fim.

2 - A partir das datas fixadas no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, os primatas não humanos, aí mencionados, só podem ser utilizados em procedimentos se forem descendentes de primatas não humanos criados em cativeiro ou originários de colónias autossuficientes.

3 - A DGAV pode, com base numa justificação científica, dispensar a aplicação do disposto no n.º 1.

Artigo 11.º

Animais errantes ou assilvestrados de espécies domésticas

1 - Os animais errantes ou assilvestrados de espécies domésticas não podem ser utilizados em procedimentos.

2 - A DGAV pode estabelecer derrogações ao disposto no número anterior se forem satisfeitas as seguintes condições cumulativas:

a) Quando exista uma necessidade absoluta de estudos sobre a saúde e o bem-estar dos animais ou ameaças graves para o ambiente, ou para a saúde humana ou animal; e

b) Quando exista uma justificação científica segundo a qual o objetivo do procedimento só pode ser alcançado mediante a utilização de animais errantes ou assilvestrados.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 12.º

Procedimentos

1 - Os procedimentos só podem ser realizados no estabelecimento de um utilizador.

2 - A DGAV pode, com base numa justificação científica, dispensar a aplicação do disposto no número anterior.

3 - Os procedimentos só podem ser realizados no âmbito de um projeto.

Artigo 13.º

Escolha dos métodos

1 - Os procedimentos não podem ser realizados se, ao abrigo da legislação vigente, se encontrar reconhecido outro método, ou estratégia de ensaio, apto a obter o resultado pretendido e que não implique a utilização de animais vivos.

2 - Na escolha dos procedimentos, devem ser selecionados os que tenham maior probabilidade de proporcionar resultados satisfatórios e que melhor cumpram os seguintes critérios:

- a) Utilizem o menor número possível de animais;
- b) Envolvam animais com menor capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro;

c) Causem o menos possível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro.

3 - A morte, como limite crítico de um procedimento, deve ser evitada, tanto quanto possível, e deve ser substituída por limites críticos precoces e humanos.

4 - Nos casos em que a morte, como limite crítico, seja inevitável, o procedimento deve ser concebido por forma a:

a) Acarretar a morte do menor número possível de animais; e

b) Reduzir, ao mínimo possível, a duração e a intensidade do sofrimento do animal e, tanto quanto possível, assegurar uma morte indolor.

Artigo 14.º

Anestesia

1 - Os procedimentos devem ser realizados, salvo se tal for inadequado, sob anestesia geral ou local, ou utilizando analgésicos ou outro método adequado, para assegurar que a dor, o sofrimento e a angústia são reduzidos ao mínimo.

2 - Os procedimentos que impliquem lesões graves, que possam causar dor severa, não podem ser efetuados sem anestesia.

3 - A decisão quanto à adequação da utilização de anestesia deve ter em conta:

a) Se a anestesia é considerada mais traumatizante para o animal do que o próprio procedimento; e

b) Se a anestesia é incompatível com o objetivo do procedimento.

4 - É proibida a administração aos animais de quaisquer substâncias que os impeça, ou restrinja, de manifestar dor, sem que lhes tenha sido induzido um nível adequado de anestesia ou de analgesia.

5 - Nos casos em que se verifique o desrespeito da proibição constante do número anterior, deve ser apresentada uma justificação científica, acompanhada pela especificação do regime anestésico ou analgésico.

6 - Um animal que possa vir a manifestar dor após cessar o efeito da anestesia deve receber um tratamento analgésico preventivo e pós-operatório, ou ser tratado por outros métodos adequados para aliviar a dor, desde que compatíveis com o objetivo do procedimento.

7 - Logo que seja atingido o objetivo do procedimento, devem ser tomadas, de imediato, as medidas adequadas para minimizar o sofrimento do animal.

Artigo 15.º

Classificação da severidade dos procedimentos

1 - Os procedimentos são classificados como de «não recuperação», «ligeiro», «moderado» ou «severo», caso a caso, utilizando os critérios de atribuição que constam do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - Sem prejuízo da utilização da cláusula de salvaguarda prevista no n.º 3 do artigo 20.º, um procedimento não pode ser realizado se implicar dor, sofrimento ou angústia severos, suscetíveis de se prolongarem e que não possam ser aliviados.

Artigo 16.º

Reutilização

1 - Um animal já utilizado em um ou mais procedimentos apenas pode ser reutilizado num novo procedimento, caso outro animal que não tenha sido anteriormente sujeito a nenhum procedimento possa igualmente ser utilizado, e desde que se encontrem reunidas as seguintes condições cumulativas:

a) A severidade efetiva dos procedimentos anteriores foi «ligeira» ou «moderada»;

b) Estar demonstrado que o estado geral de saúde e de bem-estar do animal foi totalmente restabelecido;

c) O novo procedimento é classificado como «ligeiro», «moderado» ou de «não recuperação»;

d) O novo procedimento está de acordo com o parecer médico-veterinário, tendo em conta a duração de toda a vida do animal.

2 - Em circunstâncias excepcionais, a DGAV, em derrogação ao disposto na alínea *a)* do número anterior e após o animal ser examinado por médico veterinário, pode autorizar a sua reutilização, desde que este não tenha sido utilizado mais do que uma vez num procedimento que implique dor ou angústia severa, ou um sofrimento equivalente.

Artigo 17.º

Conclusão do procedimento

1 - O procedimento considera-se finalizado quando não existir nenhuma observação adicional a fazer a seu respeito ou, no caso de novas linhagens de animais geneticamente modificadas, quando já não forem observados ou esperados, para a descendência dos referidos animais, dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro, equivalentes ou superiores aos provocados pela introdução de uma agulha.

2 - A decisão de manter um animal vivo, no final de um procedimento, deve ser tomada por um médico veterinário ou por outra pessoa competente.

3 - O animal deve ser sujeito a occisão quando for provável que continue a sentir dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro, moderados ou severos.

4 - Caso o animal seja mantido vivo, devem ser-lhe prestados os cuidados e o alojamento adequados ao seu estado de saúde.

Artigo 18.º

Partilha de órgãos e tecidos

Podem ser criados programas de partilha de órgãos e tecidos de animais mortos, sempre que os mesmos sejam adequados e respeitem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Libertação e realojamento de animais

Os animais utilizados, ou destinados a ser utilizados, em procedimentos podem ser realojados ou devolvidos a um *habitat* apropriado ou a um sistema zootécnico adequado à espécie, desde que estejam reunidas as seguintes condições cumulativas:

a) O estado de saúde do animal o permite;

b) Inexistência de perigo para a saúde pública, para a saúde animal ou para o ambiente; e

c) Tenham sido adotadas as medidas adequadas para salvaguardar o bem-estar do animal.

Artigo 20.º

Cláusulas de salvaguarda

1 - A DGAV pode permitir a utilização de primatas não humanos, caso existam motivos cientificamente fundamentados para considerar que a utilização daqueles para os objetivos previstos na subalínea *i)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º, em relação aos seres humanos é fundamental, não sendo essa utilização efetuada com vista a evitar, prevenir, diagnosticar ou tratar condições clínicas debilitantes ou que possam ser mortais, desde que o objetivo não possa ser alcançado mediante a utilização de espécies distintas dos primatas não humanos.

2 - Caso existam motivos fundamentados para considerar fundamental tomar medidas para a preservação da espécie ou relacionadas com o aparecimento imprevisto de uma condição clínica debilitante, ou que possa pôr em perigo a vida de seres humanos, a DGAV pode permitir a utilização de grandes símios em procedimentos que tenham um dos objetivos referidos na subalínea *i)* da alínea *b)* do artigo 5.º, excluída a referência a animais e plantas, ou nas alíneas *c)* ou *e)* do artigo 5.º, desde que o objetivo do procedimento não possa ser realizado com utilização de outras espécies distintas dos grandes símios, ou mediante a utilização de métodos alternativos.

3 - A DGAV, por razões excepcionais cientificamente fundamentadas, pode autorizar a utilização de um procedimento que implique dor, sofrimento ou angústia severos suscetíveis de se prolongar e que não possam ser aliviados.

4 - Para efeito do disposto no número anterior, a DGAV pode proibir a utilização de primatas não humanos nos procedimentos aí referidos.

CAPÍTULO IV

Autorização

SECÇÃO I

Requisitos aplicáveis aos criadores, fornecedores e utilizadores

Artigo 21.º

Autorização de criadores, fornecedores e utilizadores

1 - O exercício de atividade dos criadores, fornecedores e utilizadores depende de autorização e registo na DGAV, ficando sujeitos ao procedimento de permissão administrativa, válida por sete anos.

2 - Os criadores, fornecedores e utilizadores devem apresentar à DGAV um pedido de permissão administrativa de funcionamento, o qual deve conter os seguintes elementos:

a) O nome ou a denominação social do criador, fornecedor ou utilizador;

b) A localização do estabelecimento e a sua designação social;

c) O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do criador, fornecedor ou utilizador;

d) O número e espécies de animais criadas, fornecidas ou utilizadas, conforme o caso;

e) A identificação da pessoa ou pessoas responsáveis pela supervisão do bem-estar e pelos cuidados a prestar aos animais, em conformidade com o disposto no artigo 32.º;

f) A identificação do médico veterinário responsável, em conformidade com o disposto no artigo 33.º;

g) A referência à criação e composição do órgão responsável pelo bem-estar dos animais.

3 - O pedido de permissão administrativa de funcionamento é acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo titular do estabelecimento, da qual conste referência ao cumprimento da legislação aplicável e à existência de licença de utilização emitida pela Câmara Municipal competente, sempre que exigível;

b) Planta geral do estabelecimento;

c) Planta de rede elétrica, da rede de águas e da rede de esgotos do estabelecimento;

d) Planta da rede de ventilação e renovação de ar do estabelecimento;

e) Memória descritiva do estabelecimento, incluindo, designadamente, a descrição dos sistemas de ventilação, controlo térmico e pressão atmosférica, iluminação, controlo de ruído e sistemas de alarme;

f) Listagem das espécies animais a alojar no estabelecimento;

g) Programa sanitário e de bem-estar animal;

h) Programa nutricional;

i) Projeto de atividades científicas, quando aplicável;

j) Declaração de aceitação da pessoa ou pessoas responsáveis pelo bem-estar e pelos cuidados a prestar dos animais;

k) Declaração de aceitação do médico veterinário responsável.

4 - O pedido de permissão administrativa de funcionamento deve ser efetuado, preferencialmente, por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 22.º

Instrução do processo de permissão administrativa

1 - A instrução do processo de permissão administrativa compete à DGAV.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, o serviço instrutor pode solicitar aos requerentes, por uma vez, todos os esclarecimentos adicionais que, em cada caso, considere essenciais à apreciação do processo, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.

3 - Em caso de fundadas dúvidas sobre os dados apresentados pelo requerente, o serviço instrutor pode requerer a exibição de documentos comprovativos dos referidos dados, fixando um prazo de resposta não superior a 10 dias.

4 - O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão de funcionamento é verificado através de visita de controlo a efetuar pela DGAV, no prazo de 30 dias a contar da data da receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.

5 - No prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo a que se refere o número anterior, o serviço instrutor conclui a instrução, elabora um relatório final com

proposta de decisão e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, para decisão.

Artigo 23.º

Decisão

1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária profere decisão no prazo de 15 dias, a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

2 - Caso não seja proferida decisão no prazo de 60 dias, contados da data de receção do pedido de permissão de funcionamento devidamente instruído, há lugar a deferimento tácito, independentemente da realização de visita de controlo.

3 - Em caso de deferimento tácito, o documento comprovativo de receção do pedido de permissão de funcionamento, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas devidas, vale como comprovativo de permissão de funcionamento.

Artigo 24.º

Divulgação dos estabelecimentos criadores, fornecedores e utilizadores

A DGAV mantém a nível nacional um registo dos estabelecimentos criadores, fornecedores e utilizadores, e publicita a lista dos estabelecimentos com permissão administrativa de funcionamento no balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 25.º

Renovação da autorização e alteração de funcionamento

1 - A renovação da autorização é exigida se ocorrer qualquer alteração significativa da estrutura ou da função do estabelecimento de um criador, fornecedor ou utilizador, que possa afetar negativamente o bem-estar dos animais, ou no termo da validade da respetiva autorização prévia.

2 - A alteração de funcionamento dos estabelecimentos de criadores, fornecedores e utilizadores, designadamente a modificação estrutural, a transferência de titularidade, a cessação de exploração, a cessação da atividade e quaisquer alterações em relação à pessoa, ou pessoas referidas no n.º 1 do artigo 32.º e no artigo 33.º, deve ser comunicada à DGAV preferencialmente por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, no prazo de 15 dias contados da respetiva ocorrência.

3 - A comunicação de obras de modificação estrutural dos estabelecimentos deve ser acompanhada das respetivas plantas.

4 - Compete à DGAV atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.

Artigo 26.º

Suspensão da atividade e cancelamento da autorização

1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do estabelecimento de um criador, fornecedor, ou utilizador, sempre que o mesmo deixe de cumprir os requisitos previstos no presente decreto-lei.

2 - As situações a que se refere o número anterior devem ser comprovadas em processo instruído pela DGAV, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

3 - A decisão deve ser de suspensão sempre que seja possível suprir, num prazo curto, a situação que a determinou.

4 - O despacho que determina a suspensão da atividade de um criador, fornecedor ou utilizador, fixa um prazo, não superior a 90 dias, durante o qual o criador, fornecedor ou utilizador, conforme os casos, deve proceder às medidas corretivas adequadas, sob pena de ser determinado o seu encerramento definitivo e o cancelamento da autorização.

5 - O despacho que determine o encerramento, total ou parcial, do estabelecimento de um criador, fornecedor ou utilizador, e o concomitante cancelamento da autorização do exercício da atividade, é notificado ao titular, devendo o estabelecimento cessar a sua atividade no prazo fixado pela DGAV, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.

6 - Sempre que a autorização do exercício de atividade de um estabelecimento de um criador, fornecedor ou utilizador for suspensa ou cancelada, o titular deve continuar a assegurar que o bem-estar dos animais alojados no estabelecimento não seja afetado.

Artigo 27.º

Permissão de reabertura após suspensão da atividade

1 - Após o decurso do prazo fixado no n.º 4 do artigo anterior, a DGAV realiza uma visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas as condições para o levantamento da suspensão, mediante decisão de permissão de reabertura a proferir pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

2 - Na falta da decisão do diretor-geral de Alimentação e Veterinária a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias, contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a realização de visita de controlo, no caso de esta ter sido realizada, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

3 - A permissão de reabertura é publicitada pelos mesmos meios utilizados para a divulgação da suspensão da permissão.

Artigo 28.º

Divulgação de alteração ou de revogação

As medidas de alteração ou de revogação da permissão de funcionamento, previstas nos artigos anteriores, são publicitadas através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 29.º

Reconhecimento mútuo

1 - Não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes ou comparáveis, quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às ins-

talações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 30.º

Requisitos em matéria de instalações e equipamento

1 - O criador, o fornecedor ou o utilizador deve garantir que no seu estabelecimento as instalações e o equipamento são adequados às espécies de animais neles alojadas e, caso sejam realizados procedimentos, à realização destes.

2 - A conceção, a construção e o método de funcionamento das instalações e do equipamento, a que se refere o número anterior, devem assegurar que os procedimentos sejam realizados o mais eficazmente possível e visam obter resultados fiáveis, utilizando o menor número de animais e causando o mínimo de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro.

3 - Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, devem ser cumpridos os requisitos aplicáveis previstos no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 31.º

Competência do pessoal

1 - O criador, o fornecedor e o utilizador devem garantir que o seu estabelecimento tem pessoal suficiente no local.

2 - O pessoal deve ter qualificações e formação adequadas para efetuar qualquer das seguintes funções:

- a) Realização de procedimentos em animais;
- b) Conceção de procedimentos e projetos;
- c) Prestação de cuidados aos animais;
- d) Occisão de animais.

3 - As pessoas que executam as funções a que se refere a alínea b) do número anterior devem ter formação numa disciplina científica pertinente para o trabalho a realizar e ter conhecimento específico das espécies animais.

4 - As pessoas que executam as funções referidas nas alíneas a), c) ou d) do n.º 2 devem ser supervisionadas na execução das suas funções até terem demonstrado que possuem a competência necessária.

5 - As pessoas que executam as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 devem encontrar-se autorizadas pela DGAV.

6 - Os requisitos mínimos relativos às qualificações e à formação, bem como os requisitos relativos à obtenção, manutenção e demonstração das competências necessárias para o desempenho das funções enunciadas no n.º 2, tendo como base o anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são fixados em diploma próprio.

Artigo 32.º

Requisitos específicos em matéria de pessoal

1 - O criador, o fornecedor e o utilizador devem garantir a presença no seu estabelecimento de uma ou mais pessoas, que:

- a) Sejam responsáveis pela supervisão do bem-estar dos animais no estabelecimento e dos cuidados que lhes forem prestados;

b) Assegurem que o pessoal que se ocupa dos animais tenha acesso à informação específica sobre as espécies alojadas no estabelecimento;

c) Sejam responsáveis por assegurar que o pessoal dispõe de qualificações adequadas, beneficia de formação contínua e está sujeito a supervisão até demonstrar possuir a competência necessária.

2 - As pessoas responsáveis pela execução global do projeto e pela sua conformidade com a autorização concedida, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 46.º, devem assegurar que:

a) Seja posto termo à dor, ao sofrimento, à angústia ou ao dano duradouro desnecessários, infligidos a um animal no decurso de um procedimento;

b) Os projetos são realizados em conformidade com a autorização do projeto ou, nos casos referidos no artigo 48.º, em conformidade com o pedido enviado à DGAV ou com qualquer decisão tomada por esta e que, em caso de não conformidade, sejam tomadas e registadas as medidas adequadas para corrigir essa situação.

Artigo 33.º

Médico veterinário responsável

O criador, o fornecedor e o utilizador devem designar, a título permanente, um médico veterinário especializado em medicina de animais de laboratório no estabelecimento, cabendo-lhe prestar aconselhamento em matéria de bem-estar e tratamento dos animais e podendo, sempre que se revelar necessário, ser coadjuvado por um perito devidamente qualificado.

Artigo 34.º

Órgão responsável pelo bem-estar dos animais

1 - O criador, o fornecedor e o utilizador devem instituir, no seu estabelecimento, um órgão responsável pelo bem-estar dos animais.

2 - O órgão responsável pelo bem-estar dos animais deve ser composto, pelo menos, pela pessoa ou pessoas responsáveis pelo bem-estar e pelos cuidados a prestar aos animais e pelo veterinário responsável referido no artigo anterior.

3 - Quando se trate de um utilizador, o órgão a que se refere o n.º 1 deve ser composto ainda por um responsável científico.

4 - Para efeito do disposto nos n.ºs 2 e 3, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária estabelece, mediante despacho, os critérios de designação dos membros do órgão responsável pelo bem-estar dos animais.

5 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, os pequenos criadores, fornecedores e utilizadores podem ser autorizados a cumprir por outros meios as funções previstas no n.º 1 do artigo seguinte.

6 - Os despachos previstos nos n.ºs 4 e 5 são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e publicitados no sítio na Internet da DGAV.

Artigo 35.º

Funções do órgão responsável pelo bem-estar dos animais

1 - O órgão responsável pelo bem-estar dos animais deve desempenhar, pelo menos, as seguintes funções:

a) Aconselhar o pessoal que se ocupa dos animais em questões relacionadas com o bem-estar dos animais, relati-

vamente à sua aquisição, alojamento, prestação de cuidados e utilização;

b) Aconselhar o pessoal sobre a aplicação do requisito de substituição, redução e refinamento, assim como mantê-lo informado sobre a evolução técnica e científica em matéria de aplicação desse requisito;

c) Estabelecer e rever os processos operacionais internos de monitorização, de comunicação de informações e de acompanhamento no que respeita ao bem-estar dos animais alojados ou utilizados no estabelecimento;

d) Acompanhar a evolução e os resultados dos projetos, tendo em conta os efeitos sobre os animais utilizados, assim como identificar e prestar aconselhamento sobre elementos que contribuam para aplicar a substituição, a redução e o refinamento; e

e) Prestar aconselhamento sobre programas de realojamento, incluindo a socialização adequada dos animais a realojar.

2 - Os registos dos pareceres, emitidos pelo órgão responsável pelo bem-estar dos animais, e das decisões tomadas, nesse âmbito, devem ser mantidos durante, pelo menos, três anos.

3 - Os registos referidos no número anterior devem ser colocados à disposição da DGAV, mediante solicitação desta.

Artigo 36.º

Estratégia para a criação de primatas não humanos

Os criadores de primatas não humanos devem dispor de uma estratégia para aumentar a proporção de animais descendentes de primatas não humanos criados em cativeiro.

Artigo 37.º

Regime de realojamento ou libertação de animais

1 - Os criadores, os fornecedores e os utilizadores, cujos animais se destinem a ser realojados, devem dispor de condições que assegurem a socialização dos animais realojados.

2 - No caso dos animais selvagens, sempre que adequado, deve existir um programa de reabilitação antes de os animais serem devolvidos ao seu *habitat*.

Artigo 38.º

Registos sobre os animais

1 - Os criadores, os fornecedores e os utilizadores devem manter registos, pelo menos, dos seguintes elementos:

a) Número e espécies de animais criados, adquiridos, fornecidos, utilizados em procedimentos, libertados ou realojados;

b) Origem dos animais, incluindo indicação de terem sido criados para serem utilizados em procedimentos;

c) Datas de aquisição, fornecimento, libertação ou realojamento dos animais;

d) Indicação da pessoa, ou entidade, a quem foram adquiridos os animais;

e) Nome e endereço do destinatário dos animais;

f) Número e espécie dos animais que morreram, incluindo a causa da morte, quando conhecida, ou foram mortos em cada estabelecimento; e

g) Indicação dos projetos em que os animais foram utilizados, no caso dos utilizadores.

2 - Os registos a que se refere o número anterior devem ser mantidos durante, pelo menos, cinco anos e ser colocados à disposição da DGAV, sempre que solicitado.

Artigo 39.º

Informações sobre cães, gatos e primatas não humanos

1 - Os criadores, fornecedores e utilizadores devem manter registos, relativamente a cães, gatos e primatas não humanos, contendo os seguintes elementos:

- a) Identidade;
- b) Local e data de nascimento, quando disponíveis;
- c) Indicação sobre se o animal foi criado para utilização em procedimentos; e
- d) No caso dos primatas não humanos, indicação se o animal é descendente de primatas não humanos criados em cativeiro.

2 - Os cães, gatos e primatas não humanos devem dispor de um registo biográfico individual, que acompanha o animal ao longo da sua vida enquanto o mesmo for mantido para os efeitos do presente decreto-lei.

3 - O registo mencionado no número anterior é estabelecido à nascença, ou logo que possível a seguir a esta, e deve incluir toda a informação reprodutiva, veterinária e social pertinente sobre o animal e sobre os projetos em que foi utilizado.

4 - Os elementos referidos no presente artigo devem ser mantidos durante, pelo menos, três anos após a morte ou o realojamento do animal e ser colocados à disposição da DGAV, sempre que solicitado.

5 - Em caso de realojamento, a informação veterinária e social pertinente, extraída do registo biográfico individual referido nos n.ºs 2 e 3, deve acompanhar o animal.

Artigo 40.º

Marcação e identificação de cães, gatos e primatas não humanos

1 - Os cães, gatos ou primatas não humanos devem ser dotados, o mais tardar aquando do desmame, de uma marca de identificação individual permanente, da forma menos dolorosa possível.

2 - Se um cão, gato ou primata não humano, ainda não desmamado, for transferido de um criador, fornecedor ou utilizador para outro, sem tenha sido possível marcá-lo antes da transferência, o destinatário deve conservar, até à marcação, um registo que especifique, em particular, a identidade da mãe.

3 - No caso de um cão, gato ou primata não humano, não marcado mas já desmamado, ser recebido por um criador, fornecedor ou utilizador, deve ser marcado de forma permanente, logo que possível, e da forma menos dolorosa possível.

4 - Quando se verifique a não marcação de um animal, a DGAV pode solicitar ao criador, fornecedor ou utilizador que indique as razões para a ocorrência do facto.

Artigo 41.º

Cuidados a prestar aos animais e alojamento

1 - A prestação de cuidados aos animais e o seu alojamento devem garantir que:

- a) Todos os animais dispõem de alojamento, de ambiente, de alimentação, de água e dos cuidados adequados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar;

b) Quaisquer restrições à capacidade de um animal para satisfazer as suas necessidades fisiológicas e etológicas são limitadas ao mínimo;

c) As condições ambientais em que os animais são criados, mantidos ou utilizados são controladas diariamente;

d) São adotadas medidas para garantir que qualquer anomalia ou qualquer dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro evitáveis são eliminados o mais rapidamente possível; e

e) Os animais são transportados em condições adequadas.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, a aplicação das normas relativas aos cuidados e ao alojamento previstas no anexo V ao presente decreto-lei é efetuada a partir das datas previstas no referido anexo.

3 - Por motivos científicos ou relacionados com o bem-estar ou a saúde dos animais, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, fixar exceções aos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2.

4 - O despacho referido no número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e publicitado no sítio na Internet da DGAV.

SECÇÃO II

Requisitos relativos aos projetos

Artigo 42.º

Autorização de projetos

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, os projetos não podem ser realizados sem autorização prévia da DGAV.

2 - Os projetos, a que se refere o número anterior, devem ser realizados de acordo com a autorização da DGAV, ou nos casos previstos no artigo 48.º, de acordo com o pedido enviado à DGAV ou com qualquer decisão por ela tomada.

3 - Um projeto não pode ser realizado sem que tenha sido recebida uma avaliação favorável da DGAV, nos termos do artigo 44.º

Artigo 43.º

Pedido de autorização de um projeto

1 - O pedido de autorização de um projeto, incluindo os projetos a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º, apresentado pelo utilizador ou pela pessoa responsável pelo projeto deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A proposta do projeto;
- b) Um resumo não técnico do projeto; e
- c) Um formulário que contenha a informação sobre os elementos previstos no anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - O pedido de autorização dos projetos previsto no número anterior deve ser acompanhado de um parecer não vinculativo, emitido pelo órgão responsável pelo bem-estar dos animais a que se refere o artigo 34.º

Artigo 44.º

Avaliação do projeto

1 - O projeto deve ser avaliado pela DGAV e, sempre que se justifique no âmbito das suas competências, tam-

bém pela Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos criada pelo artigo 55.º, verificando se cumpre os seguintes critérios:

a) Se o projeto tem justificação do ponto de vista científico ou educativo, ou é exigido por lei;

b) Os objetivos dos projetos justificam a utilização de animais; e

c) O projeto foi concebido de modo a que os procedimentos sejam realizados da forma mais humana e mais respeitadora do ambiente possível.

2 - A avaliação do projeto deve incluir ainda:

a) Uma avaliação dos objetivos do projeto, dos benefícios científicos previstos ou do seu valor educativo;

b) Uma avaliação da conformidade do projeto com o requisito da substituição, redução e refinamento;

c) Uma avaliação e atribuição da classificação da severidade dos procedimentos;

d) Uma análise dos danos e benefícios, que permita determinar se os danos causados aos animais em termos de sofrimento, dor e angústia se justificam pelos resultados esperados, tendo em conta considerações de ordem ética e, se, em última análise, podem beneficiar o homem, os animais ou o ambiente;

e) Uma ponderação das justificações científicas a que se referem os artigos 6.º a 12.º, 14.º, 16.º e 41.º; e

f) Uma decisão sobre a necessidade e o momento de o projeto ser avaliado retrospectivamente.

3 - A DGAV e a Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos devem ter em conta os conhecimentos especializados, nomeadamente nos seguintes domínios:

a) Domínios de aplicação científica, nos quais os animais vão ser utilizados, incluindo a substituição, a redução e o refinamento nos respetivos domínios;

b) A conceção de experiências, incluindo, se aplicável, a estatística;

c) A prática médico-veterinária em ciência de animais de laboratório ou, se aplicável, a prática médico-veterinária com animais selvagens;

d) As práticas zootécnicas e os cuidados a prestar aos animais, tendo em conta as espécies destinadas a ser utilizadas.

4 - O processo de avaliação do projeto deve ser transparente e, sob reserva de salvaguarda da propriedade intelectual e das informações confidenciais, deve ser executado de forma imparcial, podendo, para tanto, beneficiar da opinião de peritos independentes.

Artigo 45.º

Avaliação retrospectiva

1 - Sempre que seja determinada a necessidade de uma avaliação retrospectiva do projeto, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, cabe à DGAV proceder a essa avaliação, a qual, com base na documentação necessária apresentada pelo utilizador, deve avaliar os seguintes elementos:

a) Se os objetivos do projeto foram alcançados;

b) Os danos infligidos aos animais, incluindo o número e as espécies de animais utilizados, e a severidade dos procedimentos; e

c) Os elementos que podem contribuir para melhorar a aplicação do requisito de substituição, redução e refinamento.

2 - A documentação a apresentar pelo utilizador referida no número anterior deve ser acompanhada de um parecer não vinculativo, emitido pelo órgão responsável pelo bem-estar dos animais referido no artigo 34.º, relativamente aos elementos contidos nas alíneas a) a c) do número anterior.

3 - Todos os projetos que utilizem primatas não humanos e os projetos que envolvam procedimentos classificados como «severos», incluindo os referidos no n.º 2 do artigo 15.º, devem ser sujeitos a uma avaliação retrospectiva.

4 - Sem prejuízo do número anterior e em derrogação ao disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 44.º, os projetos que só envolvam procedimentos classificados como «ligeiros» ou de «não recuperação» ficam isentos da avaliação retrospectiva.

Artigo 46.º

Concessão da autorização dos projetos

1 - Só podem ser autorizados os projetos cujos procedimentos tenham sido submetidos:

a) A uma avaliação de projeto; e

b) A classificação de severidade atribuída a esses procedimentos.

2 - A autorização de um projeto deve especificar os seguintes elementos:

a) O utilizador que realiza o projeto;

b) As pessoas responsáveis pela execução global do projeto e pela sua conformidade com a autorização do mesmo;

c) Os estabelecimentos onde o projeto vai ser realizado, quando aplicável; e

d) Quaisquer condições específicas subsequentes à avaliação do projeto, designadamente se, e quando, o projeto deve ser avaliado retrospectivamente.

3 - As autorizações dos projetos são concedidas por um período máximo de cinco anos.

4 - A autorização de projetos genéricos múltiplos, realizados pelo mesmo utilizador, pode ser concedida quando os mesmos se destinarem a satisfazer requisitos regulamentares ou se utilizarem animais para fins de produção ou de diagnóstico com métodos estabelecidos.

Artigo 47.º

Decisão de autorização

1 - A decisão relativa a um pedido de autorização deve ser comunicada ao requerente no prazo de 40 dias úteis a contar da data de receção do pedido, acompanhada de todos os elementos exigíveis, sendo que este prazo inclui o período de avaliação do projeto.

2 - Quando for justificado pela complexidade ou pela natureza multidisciplinar do projeto, a DGAV pode prorrogar o prazo referido no número anterior, uma única vez, por um período adicional que não exceda 15 dias úteis, notificando o requerente da prorrogação do prazo e do seu fundamento antes do termo do prazo referido no número anterior.

3 - A DGAV deve notificar os requerentes da receção dos pedidos de autorização, indicando o prazo a que se refere o n.º 1 para a tomada da decisão.

4 - Caso seja apresentado um pedido incompleto ou incorretamente instruído, a DGAV notifica o requerente dos elementos, ou da documentação adicional, a apresentar e informa-o de que o prazo se encontra suspenso.

Artigo 48.º

Procedimento administrativo simplificado

1 - Ficam sujeitos a um procedimento administrativo simplificado de autorização, os projetos que prevejam procedimentos classificados como «não recuperação», «ligeiros» ou «moderados» e não utilizem primatas não humanos, que sejam necessários para satisfazer requisitos regulamentares ou que utilizem animais para fins de produção ou de diagnóstico com métodos estabelecidos.

2 - O procedimento administrativo simplificado deve cumprir os seguintes requisitos cumulativos:

a) O pedido especifica os elementos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 46.º;

b) O projeto é avaliado nos termos do artigo 44.º;

c) O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior não deve ser excedido.

3 - Se um projeto for alterado de modo a poder ter repercussões negativas no bem-estar dos animais, deve ser submetido a uma nova avaliação, ficando dependente de um resultado favorável.

4 - Aos projetos, cuja execução for autorizada nos termos do presente artigo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º, o n.º 3 do artigo anterior e os n.ºs 3 a 5 do artigo 50.º

Artigo 49.º

Resumos não técnicos do projeto

1 - Sob reserva da proteção da propriedade intelectual e das informações confidenciais, o resumo não técnico do projeto deve incluir:

a) Informação sobre os objetivos do projeto, incluindo os danos e benefícios previstos e o número e os tipos de animais a utilizar; e

b) Uma demonstração do cumprimento do requisito de substituição, redução e refinamento.

2 - O resumo não técnico do projeto é anónimo e não inclui o nome nem o endereço do utilizador, nem dos membros do seu pessoal.

3 - O resumo não técnico do projeto deve especificar se o projeto é objeto de uma avaliação retrospectiva, e em que prazo, devendo, para o efeito, ser atualizado em função dos resultados da referida avaliação.

4 - Os resumos não técnicos dos projetos autorizados, assim como as respetivas atualizações são publicitados no sítio na Internet da DGAV.

Artigo 50.º

Alteração, renovação e revogação de autorizações de projeto

1 - A alteração ou a renovação da autorização de um projeto é obrigatória quando ocorrer qualquer modificação

do mesmo que possa ter repercussões negativas no bem-estar dos animais.

2 - Qualquer alteração ou renovação de uma autorização de projeto fica sujeita a uma nova avaliação do projeto, com resultado favorável.

3 - A DGAV pode revogar a autorização de um projeto se este não for realizado em conformidade com a respetiva autorização.

4 - A revogação de uma autorização de projeto não pode afetar negativamente o bem-estar dos animais utilizados ou destinados a ser utilizados no projeto.

5 - As condições relativas à alteração e à renovação das autorizações dos projetos são fixadas por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

6 - O despacho referido no número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e publicitado no sítio na Internet da DGAV.

Artigo 51.º

Documentação

1 - Toda a documentação relevante, incluindo as autorizações de projetos e o resultado da avaliação dos projetos, deve ser conservada durante, pelo menos, três anos a contar da data do termo da autorização do projeto ou do prazo de 40 dias úteis referido no n.º 1 do artigo 47.º, e deve, sempre que necessário, ser disponibilizada à DGAV.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a documentação relativa a projetos objeto de uma avaliação retrospectiva deve ser conservada até à conclusão dessa avaliação.

CAPÍTULO V

Prevenção de duplicação de procedimentos e abordagens alternativas

Artigo 52.º

Prevenção da duplicação de procedimentos

1 - Não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes ou comparáveis, quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando seja necessário realizar novos procedimentos, relacionados com esses dados, para proteger a saúde pública, a segurança ou o ambiente.

Artigo 53.º

Abordagens alternativas

1 - A DGAV deve promover o desenvolvimento e a validação de abordagens alternativas suscetíveis de fornecer o mesmo nível, ou um nível mais elevado de informação do que o obtido com procedimentos que utilizem animais, mas que não utilizem, ou utilizem menos animais, ou que envolvam procedimentos menos dolorosos, prosseguindo todas as medidas que considere adequadas para incentivar a investigação neste domínio.

2 - A DGAV é o ponto de contacto único, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, designadamente para:

a) Identificação e indicação dos laboratórios especializados e qualificados para realizar estudos de validação de abordagens alternativas;

b) A promoção de abordagens alternativas e a divulgação de informação sobre esses métodos;

c) O aconselhamento sobre a pertinência regulamentar e a adequabilidade das abordagens alternativas propostas para validação.

Artigo 54.º

Laboratório de Referência da União Europeia

1 - As atribuições e as competências do Laboratório de Referência da União Europeia estão definidas no anexo VIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - O Laboratório de Referência da União Europeia pode cobrar taxas pelos serviços prestados, mesmo que não contribuam diretamente para alcançar progressos relativos à substituição, à redução e ao refinamento.

Artigo 55.º

Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos

1 - É criada, junto da DGAV, uma Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos, doravante designada Comissão Nacional.

2 - A Comissão Nacional tem funções de aconselhamento da DGAV e dos órgãos responsáveis pelo bem-estar dos animais, cabendo-lhe:

a) Aconselhar em matérias relacionadas com a aquisição, a criação, o alojamento, os cuidados a prestar aos animais e a utilização destes em procedimentos, assegurando a partilha das melhores práticas;

b) Proceder ao intercâmbio de informações sobre o funcionamento dos órgãos responsáveis pelo bem-estar dos animais;

c) Proceder ao intercâmbio de informações com a DGAV sobre a avaliação de projetos;

d) Assegurar a partilha das melhores práticas na União Europeia.

3 - Os pareceres emitidos pela Comissão Nacional carecem de homologação do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

4 - A composição e o funcionamento da Comissão Nacional são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

5 - Aos membros da Comissão Nacional não é devido o pagamento de qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, subsídio ou senha de presença.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório e medidas administrativas

Artigo 56.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações, punidas com coima de 500,00 EUR a 3740,00 EUR, no caso de pessoa singular, e de 1000,00 EUR a 44 890,00 EUR, no caso de pessoa coletiva:

a) A realização da occisão de animais em violação do disposto no artigo 6.º;

b) A utilização em procedimentos de espécimes de espécies ameaçadas de extinção em violação do disposto no artigo 7.º;

c) A utilização em procedimentos de espécimes de primatas não humanos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;

d) A utilização em procedimentos de grandes símios, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 20.º;

e) A utilização em procedimentos de animais capturados no meio selvagem, em violação do disposto no artigo 9.º;

f) A utilização de animais criados para procedimentos com inobservância das regras estabelecidas no artigo 10.º;

g) A utilização em procedimentos de animais errantes ou assilvestrados de espécies domésticas em violação do disposto no artigo 11.º;

h) A realização de procedimentos com inobservância do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 17.º;

i) A reutilização de animais em novos procedimentos, com inobservância do disposto no artigo 16.º;

j) A libertação ou o realojamento de animais, em violação do disposto no artigo 19.º;

k) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no que se refere à falta de autorização e de registo de criadores, fornecedores e utilizadores de animais;

l) A falta de autorização das pessoas que executam as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 31.º, em violação do disposto no n.º 5 do mesmo artigo;

m) A violação do disposto no artigo 32.º, relativamente aos requisitos específicos em matéria de pessoal;

n) A violação do disposto no artigo 33.º, relativamente à obrigatoriedade de médico veterinário responsável;

o) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, respeitante à obrigatoriedade de um órgão responsável pelo bem-estar dos animais;

p) A não manutenção dos registos sobre os animais previstos nos artigos 38.º e 39.º ou a sua manutenção em violação do disposto nos referidos artigos;

q) A não marcação dos animais mencionados no artigo 40.º;

r) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 41.º, relativamente aos cuidados a prestar aos animais e ao seu alojamento;

s) A falta de autorização de projeto a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º;

t) A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º, relativamente à autorização de projetos;

u) A não comunicação às autoridades competentes de qualquer modificação no projeto que implique a alteração ou a renovação da autorização e que possa ter repercussões negativas no bem-estar dos animais, em violação do disposto no artigo 50.º

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 57.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente, incluindo animais;

b) Interdição do exercício da criação, do fornecimento ou da utilização de animais;

c) Suspensão da realização de projeto previamente autorizado;

d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

e) Suspensão de autorizações.

2 - Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento de estabelecimento ou de suspensão de autorizações, a reabertura do estabelecimento e a emissão da referida autorização apenas devem ocorrer quando estiverem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

3 - As sanções referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 58.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à DGAV.

2 - Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente decreto-lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

3 - Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa da DGAV, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 10 dias.

4 - A instrução dos processos de contraordenação compete à DGAV, cabendo ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 59.º

Distribuição do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a autoridade que levantar o auto de notícia;

b) 30 % para a DGAV;

c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 60.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 61.º

Medidas administrativas

1 - Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se «autoridades competentes» a DGAV, os médicos veterinários municipais, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e as polícias municipais.

2 - Sempre que as autoridades competentes verifiquem que os criadores, os fornecedores ou os utilizadores dos animais não lhes prestam os cuidados mínimos fixados no presente decreto-lei, comprometendo o seu bem-estar ou colocando-os em risco, elaboram relatório com a descrição pormenorizada dos factos apurados.

3 - O relatório a que se refere o número anterior é imediatamente remetido à DGAV.

4 - Após a realização de uma vistoria ao local pela autoridade territorialmente competente, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária determina as medidas de natureza administrativa adequadas para corrigir a situação apurada nos termos do n.º 2 ou, quando estas medidas não forem suficientes para pôr termo ao sofrimento dos animais, o seu abate.

5 - Todas as despesas originadas pela execução das medidas determinadas ao abrigo do presente artigo são suportadas pelos criadores, fornecedores ou utilizadores dos animais.

6 - As autoridades competentes, os serviços da administração local ou as outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito prestam toda a colaboração necessária à execução das medidas determinadas ao abrigo do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 62.º

Regiões Autónomas

1 - Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do presente decreto-lei, incluindo a fiscalização do seu cumprimento e a instrução e a decisão dos processos de contraordenação, cabe às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências em razão das matérias.

2 - O produto das coimas, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 63.º

Taxas

As taxas a cobrar no âmbito do presente decreto-lei são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Artigo 64.º

Disposições transitórias

1 - O disposto nos artigos 42.º a 51.º não é aplicável aos projetos aprovados antes de 1 de janeiro de 2013 e cuja duração não ultrapasse 1 de janeiro de 2018.

2 - Os projetos aprovados antes de 1 de janeiro de 2013, cuja duração ultrapasse 1 de janeiro de 2018, devem ser objeto de uma autorização de projeto até 1 de janeiro de 2018.

Artigo 65.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de outubro;

b) A Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 466/95, de 17 de maio, e 1131/97, de 7 de novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Paulo Sacadura Cabral Portas — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

Lista dos animais a que se referem a alínea d) do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 10.º

1. Murganho (*Mus musculus*).
2. Rato (*Rattus norvegicus*).
3. Cobaio (*Cavia porcellus*).
4. Hamster dourado da Síria (*Mesocricetus auratus*).
5. Hamster chinês (*Cricetulus griseus*).
6. Gerbo da Mongólia (*Meriones unguiculatus*).
7. Coelho (*Oryctolagus cuniculus*).
8. Cão (*Canis familiaris*).
9. Gato (*Felis catus*).
10. Todas as espécies de primatas não humanos.
11. Rã [*Xenopus (laevis, tropicalis), Rana (temporaria, pipiens)*].
12. Peixe-zebra (*Danio rerio*).

ANEXO II

Métodos de occisão de animais

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)

1. No processo de occisão de animais, são utilizados os métodos enumerados no quadro constante do presente anexo.

Podem ser utilizados outros métodos que não sejam os enumerados no quadro constante do presente anexo:

a) Em animais inconscientes, desde que o animal não recupere a consciência antes da morte;

b) Em animais utilizados em investigação agrícola, quando o objetivo do projeto exige que os animais sejam mantidos em condições semelhantes àquelas em que os animais de criação são mantidos para fins comerciais; estes animais podem ser abatidos de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão.

2. A occisão de animais é completada por um dos seguintes métodos:

- a) Confirmação da cessação permanente da circulação;
- b) Destruição do cérebro;
- c) Desconjunção do pescoço;
- d) Sangria; ou
- e) Confirmação do início do *rigor mortis*.

3. Quadro:

Observações relativas às espécies/métodos	Peixes	Anfíbios	Répteis	Aves	Roedores	Coelhos	Cães, gatos, furões e raposas	Grandes mamíferos	Primatas não humanos
Sobredose de anestésico	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Pistola de êmbolo			(2)						
Dióxido de carbono					(3)				
Deslocação cervical				(4)	(5)	(6)			
Concussão/Golpe percussor na cabeça				(7)	(8)	(9)	(10)		
Decapitação				(11)	(12)				
Atordoamento elétrico	(13)	(13)		(13)		(13)	(13)	(13)	
Gases inertes (Ar, N ₂)								(14)	
Morte por bala com recurso a espingardas, armas de fogo e munições adequadas			(15)				(16)	(15)	

4. Requisitos:

- 1) Devem, se necessário, ser utilizados com sedação prévia.
- 2) A utilizar unicamente nos grandes répteis.
- 3) Só deve ser utilizado em doses graduais. Não utilizar em roedores fetais e recém-nascidos.
- 4) A utilizar unicamente nas aves com menos de 1 kg. As aves com mais de 250 g devem ser sedadas.
- 5) A utilizar unicamente em roedores com menos de 1 kg. Os roedores com mais de 150 g devem ser sedados.
- 6) A utilizar unicamente em coelhos com menos de 1 kg. Os coelhos com mais de 150 g devem ser sedados.

- 7) A utilizar unicamente em aves com menos de 5 kg.
- 8) A utilizar unicamente em roedores com menos de 1 kg.
- 9) A utilizar unicamente em coelhos com menos de 5 kg.
- 10) A utilizar unicamente em recém-nascidos.
- 11) A utilizar unicamente em aves com menos de 250 g.
- 12) A utilizar unicamente se não forem possíveis outros métodos.
- 13) Exige equipamento especializado.
- 14) A utilizar unicamente em porcos.
- 15) A utilizar unicamente em condições de campo por um atirador experiente.
- 16) A utilizar unicamente em condições de terreno, por atiradores experientes, quando não forem possíveis outros métodos.

ANEXO III

Lista de primatas não humanos e datas a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

Espécies	Datas
Sagui-de-tufo-branco (Titi) (<i>Callithrix jacchus</i>)	1 de janeiro de 2013.
Macaco cinomolgos (<i>Macaca fascicularis</i>)	5 anos após a publicação do estudo de viabilidade referido no quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, desde que esse estudo não recomende a prorrogação do prazo.
Macaco rhesus (<i>Macaca mulatta</i>)	5 anos após a publicação do estudo de viabilidade referido no quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, desde que esse estudo não recomende a prorrogação do prazo.
Outras espécies de primatas não humanos.	5 anos após a publicação do estudo de viabilidade referido no quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, desde que esse estudo não recomende a prorrogação do prazo.

ANEXO IV

Classificação de severidade dos procedimentos

(a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º)

A severidade de um procedimento é determinada pelo grau previsível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro sentido por cada animal durante o procedimento.

Secção I

Categorias de severidade

«Não-recuperação»: os procedimentos inteiramente executados sob anestesia geral, da qual o animal não recupere a consciência, são classificados de «não-recuperação».

«Ligeiro»: os procedimentos executados em animais e que são suscetíveis de lhes fazer sentir dor, sofrimento ou angústia ligeiros de curta duração, bem como os procedimentos sem danos significativos para o bem-estar ou o estado geral dos animais, são classificados como «ligeiro».

«Moderado»: os procedimentos executados em animais e que são suscetíveis de lhes fazer sentir dor, sofrimento ou angústia moderados de curta duração, ou dor, sofrimento ou angústia ligeiros de longa duração, bem como os procedimentos suscetíveis de causar danos moderados para o bem-estar ou estado geral dos animais, são classificados como «moderado».

«Severo»: os procedimentos executados em animais e que são suscetíveis de lhes fazer sentir dor, sofrimento ou angústia severos, ou dor, sofrimento ou angústia moderados de longa duração, bem como os procedimentos suscetíveis de causar danos severos para o bem-estar ou o estado geral dos animais, são classificados como «severo».

Secção II

Critérios de atribuição

A atribuição da categoria de severidade tem em conta todas as intervenções ou manipulações a que um animal é submetido num determinado procedimento. A categoria de severidade baseia-se nos efeitos mais severos suscetíveis de serem sentidos por um animal após aplicação de todas as técnicas de refinamento apropriadas.

Aquando da atribuição de determinada categoria a um procedimento, há que ter em consideração o tipo de pro-

cedimento e um determinado número de outros fatores. Todos esses fatores são considerados caso a caso.

Os fatores relacionados com o procedimento incluem:

- O tipo de manipulação, manuseamento;
- A natureza da dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro causados pelo procedimento (por todos os seus elementos) e pela sua intensidade, duração, frequência e multiplicidade das técnicas utilizadas;
- O sofrimento cumulativo durante um procedimento;
- O impedimento de expressão dos comportamentos naturais, incluindo restrições relativas às normas de alojamento, criação e cuidados a prestar aos animais.

Na Secção III são dados exemplos de procedimentos associados a cada uma das categorias de severidade com base em fatores relacionados apenas com o tipo de procedimento. Estes dão uma primeira indicação sobre qual a classificação que seria mais adequada para um determinado tipo de procedimento.

Todavia, para efeitos da classificação final de severidade do procedimento, são também tidos em conta os seguintes fatores adicionais, avaliados numa base caso a caso:

- O tipo de espécie e genótipo;
- A maturidade, a idade e o sexo do animal;
- A habituação do animal ao procedimento;
- Em caso de reutilização do animal, a severidade efetiva dos procedimentos anteriores;
- Os métodos utilizados para reduzir ou suprimir a dor, o sofrimento e a angústia, incluindo o refinamento das condições de alojamento, de criação e dos cuidados a prestar aos animais;
- Os limites-críticos humanos.

Secção III

Procedimentos

Exemplos de diferentes tipos de procedimentos associados a cada uma das categorias de severidade com base em fatores relacionados com o tipo de procedimento:

1. Ligeiro:

- Administração de anestésicos, exceto para efeitos exclusivos de ocisão;
- Estudos farmacocinéticos em que é administrada uma dose única, é colhido um reduzido número de amostras

de sangue (que, no total, representam menos de 10 % do volume circulante) e não se prevê que a substância cause quaisquer efeitos adversos detetáveis;

c) Imagiologia não invasiva de animais (por exemplo, Imagiologia por Ressonância Magnética) com sedação ou anestesia apropriadas;

d) Procedimentos superficiais, por exemplo, biópsias da orelha e da cauda, implantação subcutânea não cirúrgica de minibombas e *microchips*;

e) Aplicação de dispositivos telemétricos externos que apenas afetam ligeiramente os animais ou perturbam ligeiramente a sua atividade e comportamento normais;

f) Administração de substâncias por via subcutânea, intramuscular, intraperitoneal, por gavagem e por via intravenosa através dos vasos sanguíneos superficiais, quando a substância não exerce mais do que um impacto ligeiro no animal e os volumes administrados se situam dentro dos limites adequados ao tamanho e à espécie animal em causa;

g) Indução de tumores, ou tumores espontâneos, que não causam efeitos adversos clínicos detetáveis (por exemplo pequenos nódulos subcutâneos não invasivos);

h) Criação de animais geneticamente modificados que se prevê resultar num fenótipo com efeitos ligeiros;

i) Alimentação com dietas modificadas que não satisfazem todas as necessidades nutricionais dos animais e que se prevê que causem anomalias clínicas ligeiras no período abrangido pelo estudo;

j) Contenção de curta duração (menos de 24 h) em gaiolas ou jaulas metabólicas;

k) Estudos que envolvem a privação de parceiros sociais por um período de curta duração ou o isolamento de curta duração de ratos ou murganhos adultos pertencentes a estirpes sociáveis em gaiolas ou jaulas;

l) Modelos que expõem os animais a estímulos nocivos que são brevemente associados a dor, sofrimento ou angústia ligeiros e que os animais podem evitar com sucesso;

m) A conjugação ou acumulação dos exemplos a seguir indicados pode levar à classificação de «ligeiro»:

i) Avaliação da composição corporal por medidas não invasivas e contenção mínima;

ii) Eletrocardiograma por meio de técnicas não invasivas com contenção mínima ou sem contenção de animais habituados;

iii) Aplicação de dispositivos telemétricos externos que se prevê não afetem os animais socialmente adaptados e que não perturbam a atividade e o comportamento normais;

iv) Criação de animais geneticamente modificados que se prevê não terem um fenótipo adverso clinicamente detetável;

v) Aditamento de marcadores inertes aos alimentos para acompanhar o processo de digestão;

vi) Jejum alimentar de duração inferior a 24 h em ratos adultos;

vii) Testes em arena aberta.

2. Moderado:

a) Aplicação frequente de substâncias de ensaio que produzem efeitos clínicos moderados e colheita de amostras de sangue (mais de 10 % do volume circulante) num animal consciente no espaço de poucos dias, sem reposição do volume sanguíneo;

b) Estudos exploratórios para determinação das doses agudas, ensaios de toxicidade crónica/carcinogenicidade, com limites-críticos não letais;

c) Cirurgia sob anestesia geral e analgesia adequada, associada a dor, sofrimento ou comprometimento do estado geral na fase pós-operatória. Exemplos: toracotomia, craniotomia, laparotomia, orquidectomia, linfadenectomia, tiroidectomia, cirurgia ortopédica com estabilização efetiva e tratamento de feridas, transplante de órgãos com gestão eficaz da rejeição, implantação cirúrgica de cateteres ou dispositivos biomédicos (por exemplo, transmissores telemétricos, minibombas, etc.);

d) Modelos de indução de tumores, ou tumores espontâneos, que se prevê causem dor ou angústia moderadas ou perturbem moderadamente o comportamento normal;

e) Irradiação ou quimioterapia com uma dose subletal, ou com uma dose normalmente letal mas com reconstituição do sistema imunitário. Os efeitos adversos são previsivelmente ligeiros ou moderados e de curta duração (menos de 5 dias);

f) Criação de animais geneticamente modificados que se prevê resulte num fenótipo com efeitos moderados;

g) Criação de animais geneticamente modificados através de procedimentos cirúrgicos;

h) Utilização de gaiolas ou jaulas metabólicas que acarretam uma contenção moderada dos movimentos durante um período prolongado (até 5 dias);

i) Estudos com regimes alimentares modificados que não satisfazem todas as necessidades nutricionais dos animais e que se prevê causem anomalias clínicas moderadas no período abrangido pelo estudo;

j) Jejum alimentar durante 48 h em ratos adultos;

k) Provocação de reações de fuga e de evitamento quando o animal não está em condições de fugir ou de evitar o estímulo, sendo previsível que daí resulte uma angústia moderada.

3. Severo:

a) Ensaios de toxicidade em que a morte é o limite-crítico, ou em que é previsível a ocorrência de mortes e são induzidos estados patofisiológicos severos. Por exemplo, ensaios de toxicidade aguda com dose única (v. as orientações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico relativas aos ensaios);

b) Ensaios de dispositivos cuja falha pode causar dor ou angústia intensas ou a morte do animal (por exemplo, dispositivos de assistência cardíaca);

c) Ensaios de potência de vacinas caracterizados pelo comprometimento persistente do estado geral do animal ou por uma doença progressiva conducente à morte, associados a dor, angústia ou sofrimento moderados de longa duração;

d) Irradiação ou quimioterapia com uma dose letal sem reconstituição do sistema imunitário, ou com reconstituição associada ao aparecimento da doença do enxerto contra o hospedeiro (*graft versus host disease*);

e) Modelos de indução de tumores, ou tumores espontâneos, que se prevê que causem uma doença letal progressiva associada a dor, angústia ou sofrimento moderados de longa duração. Por exemplo, tumores que causam caquexia, tumores ósseos invasivos, tumores com propagação metastática e tumores com ulceração;

f) Intervenções cirúrgicas e de outro tipo em animais sob anestesia geral que se prevê causem dor, sofrimento ou angústia pós-operatórios severos, ou moderados e per-

sistentes, ou comprometam de forma severa e persistente o estado geral dos animais. Criação de fraturas instáveis, toracotomia sem analgesia adequada ou traumatismos destinados a provocar a falência múltipla dos órgãos;

g) Transplante de órgãos em que a rejeição do órgão é suscetível de levar a uma angústia severa ou ao comprometimento severo do estado geral dos animais (por exemplo, xenotransplantação);

h) Criação de animais com doenças/desordens genéticas cujo estado geral se prevê seja comprometido de forma severa e persistente, por exemplo modelos para a doença de Huntington, a distrofia muscular ou a neurite crónica recorrente;

i) Utilização de gaiolas ou jaulas metabólicas que acarretam uma restrição severa dos movimentos durante um período prolongado;

j) Choque elétrico ao qual o animal não pode escapar (por exemplo, para provocar uma incapacidade adquirida);

k) Isolamento total por períodos prolongados de espécies sociais, por exemplo cães e primatas não humanos;

l) *Stress* de imobilização para induzir úlceras gástricas ou falência cardíaca em ratos;

m) Ensaios de natação ou exercício forçados cujo limite-crítico é a exaustão.

ANEXO V

Requisitos relativos a estabelecimentos e à prestação de cuidados e alojamento dos animais

(a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º)

Secção A

Secção geral

1. Instalações:

1.1. Funções e conceção geral:

a) Todas as instalações são construídas de modo a assegurar um ambiente que tenha em conta as necessidades fisiológicas e etológicas das espécies animais nelas mantidas. As instalações devem igualmente ser concebidas e geridas de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e a entrada ou a fuga de animais;

b) Os estabelecimentos possuem um programa ativo de manutenção a fim de evitar e reparar eventuais deficiências nos edifícios ou equipamentos.

1.2. Salas de alojamento:

a) Os estabelecimentos dispõem de um programa de limpeza regular e eficiente dos locais e mantêm normas de higiene satisfatórias;

b) O pavimento e as paredes são revestidos com um material resistente, de modo a suportarem o desgaste considerável causado pelos animais e pelos processos de limpeza. Este revestimento não pode ser prejudicial para a saúde dos animais e é concebido de forma a evitar que estes se possam ferir. Importa prever uma proteção suplementar para eventuais equipamentos ou acessórios, a fim de evitar que sejam danificados pelos animais ou que possam feri-los;

c) As espécies incompatíveis entre si, como por exemplo predador e presa, ou animais que exijam condições ambientais diferentes, não são alojadas na mesma sala nem,

no caso de predador e presa, de forma a poderem ver-se, cheirar-se ou ouvir-se.

1.3. Salas para procedimentos gerais e especiais:

a) Os estabelecimentos, sempre que adequado, dispõem de instalações laboratoriais para a realização de diagnósticos simples, de exames *post mortem* ou para a colheita de amostras para exames laboratoriais mais aprofundados a efetuar noutra local. Estão disponíveis salas para procedimentos gerais e especiais para situações em que não é aconselhável efetuar os procedimentos ou as observações nos locais de alojamento;

b) As instalações estão equipadas de modo a permitir que os animais recém-adquiridos sejam isolados até se determinar o seu estado sanitário e se avaliarem e reduzirem ao mínimo os potenciais riscos sanitários para os animais já presentes nas instalações;

c) Existem instalações para o alojamento separado de animais doentes ou feridos.

1.4. Locais de serviço:

a) Os locais de armazenagem são concebidos, utilizados e mantidos de modo a salvaguardar a qualidade dos alimentos e dos materiais para a cama dos animais. Esses locais estão, na medida do possível, protegidos contra parasitas e pragas. Outros materiais suscetíveis de serem contaminados ou de constituírem um risco para os animais ou para o pessoal são conservados separadamente;

b) Os locais de limpeza e de lavagem são suficientemente espaçosos para albergarem os equipamentos necessários à descontaminação e limpeza do material utilizado. O circuito de limpeza é organizado de modo a separar a circulação de material sujo e de material limpo, a fim de evitar a contaminação de equipamentos recentemente limpos;

c) Os estabelecimentos tomam as medidas necessárias à armazenagem das carcaças e dos detritos dos animais em boas condições de higiene, bem como à sua eliminação segura;

d) Sempre que seja necessário realizar procedimentos cirúrgicos em condições de assepsia, são previstas uma ou mais salas adequadamente equipadas, assim como instalações destinadas ao recobro pós-operatório.

2. Meio ambiente e seu controlo:

2.1. Ventilação e temperatura:

a) O isolamento, o aquecimento e a ventilação das salas de alojamento asseguram que a circulação do ar, os níveis de poeiras e a concentração em gases se situam dentro de limites que não sejam prejudiciais para os animais alojados;

b) A temperatura e a humidade relativa nas salas de alojamento são adaptadas às espécies e aos grupos etários aí alojados. A temperatura é medida e registada diariamente;

c) Os animais não podem ser mantidos em áreas exteriores em condições climáticas que lhes possam causar angústia.

2.2. Iluminação:

a) Quando a luz natural não proporcione um ciclo adequado de luz/obscuridade, é necessário prever uma iluminação controlada, não só para satisfazer as necessidades biológicas dos animais, mas também para proporcionar um ambiente de trabalho satisfatório;

b) A iluminação satisfaz as necessidades de realização de procedimentos zootécnicos e as necessidades de inspeção dos animais;

c) São proporcionados às espécies fotoperíodos regulares e uma intensidade de luz adequada às espécies animais;

d) Quando se alojam animais albinos, a iluminação é ajustada de modo a ter em conta a sua sensibilidade à luz.

2.3. Ruído:

a) Os níveis sonoros, incluindo os ultrassons, não podem prejudicar o bem-estar dos animais;

b) Os estabelecimentos possuem sistemas de alarme que soem fora da gama de audição sensível dos animais, desde que tal não prejudique a sua audibilidade para os seres humanos;

c) As salas de alojamento são dotadas, quando adequado, de materiais de absorção e de isolamento sonoros.

2.4. Sistemas de alarme:

a) Os estabelecimentos que dependem de equipamentos elétricos ou mecânicos para controlo ambiental e proteção estão equipados com um gerador de emergência, a fim de manter serviços essenciais e sistemas de iluminação de emergência, e também a fim de assegurar que não se verifiquem falhas nos próprios sistemas de alarme;

b) Os sistemas de aquecimento e ventilação estão equipados com dispositivos de monitorização e alarmes;

c) São afixadas, em local bem visível, instruções claras sobre as disposições a tomar em caso de emergência.

3. Cuidados a prestar aos animais:

3.1. Saúde:

a) Os estabelecimentos dispõem de uma estratégia para assegurar a manutenção de um estatuto sanitário adequado dos animais, que salvguarde o seu bem-estar e satisfaça os requisitos científicos. Essa estratégia inclui uma monitorização sanitária regular dos animais, um programa de vigilância microbiológica, planos para o tratamento de problemas de saúde graves e define parâmetros e procedimentos sanitários para a introdução de novos animais;

b) Os animais são controlados, pelo menos, diariamente por uma pessoa competente. Esses controlos asseguram que todos os animais doentes ou feridos são identificados e que são tomadas as medidas adequadas.

3.2. Animais capturados no meio selvagem:

a) Estão disponíveis, nos locais de captura, contentores e meios de transporte adaptados às espécies em causa, para o caso de ser necessário transportar os animais para serem examinados ou tratados;

b) É dada especial atenção à aclimação, à quarentena, ao alojamento, às práticas zootécnicas e aos cuidados a prestar aos animais selvagens capturados no meio selvagem, devendo ser tomadas medidas adequadas para o efeito; se for caso disso, são tomadas disposições para a libertação dos animais capturados no meio selvagem quando terminarem os procedimentos.

3.3. Alojamento e enriquecimento:

a) Alojamento:

Os animais, com exceção dos que são naturalmente solitários, são alojados em grupos sociais estáveis de in-

divíduos compatíveis. Nos casos em que o alojamento individual é permitido em conformidade com o n.º 3 do artigo 41.º do decreto-lei do qual o presente anexo faz parte integrante, a sua duração é limitada ao mínimo necessário, tendo que ser mantidos o contacto visual, auditivo, olfativo ou tátil. A introdução ou reintrodução de animais em grupos já estabelecidos é cuidadosamente acompanhada, a fim de evitar problemas de incompatibilidade e perturbações nas relações sociais.

b) Enriquecimento:

Todos os animais dispõem de espaço com complexidade suficiente para lhes permitir exprimir uma vasta gama de comportamentos normais. Deve ser-lhes permitido ter algum controlo e escolha sobre o seu ambiente, a fim de reduzir comportamentos induzidos pelo *stress*. Os estabelecimentos dispõem de técnicas de enriquecimento adequadas que alarguem a gama de atividades ao dispor dos animais e aumentem as suas capacidades de adaptação, incluindo o exercício físico, a procura de alimentos, assim como atividades manipulativas e cognitivas, em função das espécies. O enriquecimento ambiental nos compartimentos para alojamento dos animais é adaptado às necessidades do indivíduo e da espécie a que pertence. As estratégias de enriquecimento nos estabelecimentos são regularmente revistas e atualizadas.

c) Compartimentos para animais:

Os compartimentos para alojamento dos animais não podem ser fabricados com materiais que sejam prejudiciais para a sua saúde. A sua conceção e construção são de modo a não causar danos nos animais. A menos que sejam descartáveis, os compartimentos são construídos com materiais que resistam às técnicas de limpeza e de descontaminação. A conceção do pavimento dos compartimentos para alojamento de animais é adequada à sua espécie e idade e é concebida de modo a facilitar a evacuação dos excrementos.

3.4. Alimentação:

a) A forma, a composição e a apresentação dos alimentos são de molde a satisfazerem as necessidades nutricionais e comportamentais dos animais;

b) A alimentação dos animais tem um paladar agradável e não está contaminada. Aquando da seleção das matérias-primas, da produção, da preparação e da apresentação dos alimentos, os estabelecimentos tomam medidas para se reduzir ao mínimo o risco de contaminação química, física e microbiológica dos alimentos;

c) A embalagem, o transporte e a armazenagem são de molde a evitar a contaminação, deterioração ou destruição dos alimentos. Todos os comedouros, bebedouros e ou outros utensílios destinados à alimentação dos animais são regularmente limpos e, se necessário, esterilizados;

d) Cada animal tem de poder aceder aos alimentos, dispondo de espaço suficiente para se alimentar, por forma a limitar a competição com outros animais.

3.5. Abeberamento:

a) Todos os animais têm permanentemente à sua disposição água potável não contaminada;

b) Quando forem utilizados sistemas automáticos de abeberamento, o seu funcionamento é objeto de inspeção, manutenção e limpeza periódicas, a fim de evitar acidentes. Se forem utilizadas gaiolas ou jaulas de pavimento sólido, há que ter cuidados especiais para reduzir ao mínimo o risco de inundação;

c) São tomadas disposições para adaptar o fornecimento de água para aquários e tanques às necessidades e limites de tolerância de cada espécie de peixes, de anfíbios e de répteis.

3.6. Áreas de repouso e para dormir:

a) São sempre proporcionados materiais de cama ou estruturas para dormir adaptados à espécie em questão, bem como materiais ou estruturas de nidificação apropriadas para os animais reprodutores;

b) Os compartimentos para alojamento de animais, em função das necessidades da espécie em causa, dispõem de uma área de repouso sólida e confortável para todos os animais. Todas as áreas de repouso são mantidas limpas e secas.

3.7. Manuseamento:

Os estabelecimentos dispõem de programas de habituação e aprendizagem adaptados aos animais, aos procedimentos e à duração do projeto.

Secção B

Secção específica para cada espécie

1. Murganhos, ratos, gérbilos, hamsters e cobaios

Nos quadros seguintes relativos aos murganhos, ratos, gérbilos, hamsters e cobaios, a «altura do compartimento» corresponde à distância vertical entre o pavimento e o topo do compartimento, aplicando-se esta altura a mais de 50 % da superfície mínima do pavimento do compartimento, antes da inclusão de dispositivos de enriquecimento.

No planeamento dos procedimentos, há que ter em consideração o crescimento potencial dos animais, a fim de garantir que lhes seja disponibilizado um espaço adequado (conforme descrito nos Quadros n.ºs 1.1 a 1.5) durante a realização de todo o estudo.

QUADRO N.º 1.1

Murganhos

	Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície do pavimento por animal (cm ²)	Altura mínima do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Em manutenção e durante os procedimentos.	Até 20	330	60	12	1 de janeiro de 2017.
	Mais de 20 até 25	330	70	12	
	Mais de 25 até 30	330	80	12	
	Mais de 30	330	100	12	
Reprodução		330		12	
		Para um casal monogâmico (não consanguíneo/consanguíneo) ou um trio (consanguíneo). Por cada fêmea adicional e respetiva ninhada são acrescentados mais 180 cm ² .			
Em manutenção nos criadores*:					
	Dimensão do compartimento 950 cm ² Dimensão do compartimento 1 500 cm ²	Menos de 20 Menos de 20	950 1 500	40 30	12 12

* Os murganhos desmamados podem ser mantidos nestas densidades populacionais mais elevadas durante o curto período entre o desmame e a indicação do destino a dar aos animais, desde que sejam alojados em compartimentos maiores com um enriquecimento adequado e que essas condições de alojamento não provoquem nenhum défice de bem-estar, como por exemplo, maiores níveis de agressividade, morbidade ou mortalidade, estereotipias e outros défices comportamentais, perda de peso ou outras respostas fisiológicas ou comportamentais ao *stress*.

QUADRO N.º 1.2

Ratos

	Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície do pavimento por animal (cm ²)	Altura mínima do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Em manutenção e durante os procedimentos*.	Até 200	800	200	18	1 de janeiro de 2017
	Mais de 200 até 300	800	250	18	
	Mais de 300 até 400	800	350	18	
	Mais de 400 até 600	800	450	18	
	Mais de 600	1 500	600	18	
Reprodução		800		18	
		Mãe e ninhada. Por cada animal adulto adicional introduzido permanentemente no compartimento, acrescentar 400 cm ²			

	Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície do pavimento por animal (cm ²)	Altura mínima do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Em manutenção nos criadores **: Dimensão do compartimento 1 500 cm ²	Até 50 Mais de 50 até 100 Mais de 100 até 150 Mais de 150 até 200	1 500 1 500 1 500 1 500	100 125 150 175	18 18 18 18	
Em manutenção nos criadores **: Dimensão do compartimento 2 500 cm ²	Até 100 Mais de 100 até 150 Mais de 150 até 200	2 500 2 500 2 500	100 125 150	18 18 18	

* Nos estudos de longa duração, se na fase final do estudo o espaço disponível por animal for inferior aos valores supramencionados, é dada prioridade à manutenção de estruturas sociais estáveis.

** Os ratos desmamados podem ser mantidos nestas densidades populacionais mais elevadas durante o curto período entre o desmame e a indicação do destino a dar aos animais, desde que sejam alojados em compartimentos maiores com um enriquecimento adequado e que essas condições de alojamento não provoquem nenhum défice de bem-estar, como por exemplo, maiores níveis de agressividade, morbidade ou mortalidade, estereotípias e outros défices comportamentais, perda de peso ou outras respostas fisiológicas ou comportamentais ao *stress*.

QUADRO N.º 1.3

Gérbilos

	Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície do pavimento por animal (cm ²)	Mínimo altura do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Em manutenção e durante os procedimentos.	Até 40 Mais de 40	1 200 1 200	150 250	18 18	1 de janeiro de 2017.
Reprodução		1 200 Casal monogâmico ou trio com ninhada.		18	

QUADRO N.º 1.4

Hamsters

	Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície do pavimento por animal (cm ²)	Mínimo altura do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Em manutenção e durante os procedimentos.	Até 60 Mais de 60 até 100 Mais de 100	800 800 800	150 200 250	14 14 14	1 de janeiro de 2017.
Reprodução		800 Mãe ou casal monogâmico com ninhada.		14	
Em manutenção nos criadores *	Menos de 60	1 500	100	14	

* Os hamsters desmamados podem ser mantidos nestas densidades populacionais mais elevadas durante o curto período entre o desmame e a indicação do destino a dar aos animais, desde que sejam alojados em compartimentos maiores com um enriquecimento adequado e que essas condições de alojamento não provoquem nenhum défice de bem-estar, como por exemplo, maiores níveis de agressividade, morbidade ou mortalidade, estereotípias e outros défices comportamentais, perda de peso ou outras respostas fisiológicas ou comportamentais ao *stress*.

QUADRO N.º 1.5

Cobaio

	Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície do pavimento por animal (cm ²)	Mínimo altura do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Em manutenção e durante os procedimentos.	Até 200 Mais de 200 até 300 Mais de 300 até 450 Mais de 450 até 700 Mais de 700	1 800 1 800 1 800 2 500 2 500	200 350 500 700 900	23 23 23 23 23	1 de janeiro de 2017.

	Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície do pavimento por animal (cm ²)	Mínimo altura do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Reprodução		2 500 Casal com ninhada. Por cada fêmea reprodutora adicional acrescentar 1 000 cm ² .		23	

2. Coelhos

Em trabalhos de investigação em agricultura, quando o objetivo do projeto exija que os animais sejam mantidos em condições semelhantes às dos animais de criação explorados para fins comerciais, a manutenção dos animais obedece, no mínimo, às normas estabelecidas na Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias.

O compartimento de alojamento dispõe de uma plataforma sobrelevada. Essa plataforma tem que permitir ao animal deitar-se, sentar-se e mover-se facilmente por debaixo dela, mas não pode cobrir mais de 40 % do espaço do pavimento. Se por razões científicas ou veterinárias não puder ser utilizada uma plataforma sobrelevada, a dimensão do compartimento é 33 % maior para um coelho alojado individualmente e 60 % maior para dois coelhos.

Quando uma plataforma sobrelevada for colocada ao dispor de coelhos com menos de 10 semanas de idade, a dimensão dessa plataforma é, no mínimo, de 55 cm por 25 cm e a altura a partir do pavimento permite que os animais a consigam utilizar.

QUADRO N.º 2.1

Coelhos com mais de 10 semanas de idade

O quadro n.º 2.1 é aplicável tanto a gaiolas como a recintos fechados. A superfície de pavimento adicional mínima por coelho, para cada terceiro, quarto, quinto e sexto coelhos, é de 3000 cm², devendo acrescentar-se uma superfície mínima de 2500 cm² por cada coelho adicional quando o seu número for superior a seis.

Peso corporal final (kg)	Superfície mínima do pavimento para um ou dois animais socialmente harmoniosos (cm ²)	Altura mínima (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Menos de 3	3 500	45	1 de janeiro de 2017.
Entre 3 e 5	4 200	45	
Mais de 5	5 400	60	

QUADRO N.º 2.2

Coelhas com ninhada

Peso da coelha (kg)	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Suplemento para caixas de nidificação (cm ²)	Altura mínima (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Menos de 3	3 500	1 000	45	1 de janeiro de 2017.
Entre 3 e 5	4 200	1 200	45	
Mais de 5	5 400	1 400	60	

QUADRO N.º 2.3

Coelhos com menos de 10 semanas de idade

O quadro n.º 2.3 é aplicável quer a gaiolas, quer a recintos fechados.

Idade	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície mínima do pavimento por animal (cm ²)	Altura mínima (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Desde o desmame até às 7 semanas	4 000	800	40	1 de janeiro de 2017.
Das 7 às 10 semanas	4 000	1 200	40	

QUADRO N.º 2.4

Coelhos: Dimensões ótimas das plataformas sobrelevadas para compartimentos com as dimensões indicadas no Quadro n.º 2.1

Idade em semanas	Peso corporal final (kg)	Dimensão ótima (cm × cm)	Altura ótima a partir do pavimento do compartimento (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Mais de 10	Menos de 3	55 × 25	25	1 de janeiro de 2017.
	Entre 3 e 5	55 × 30	25	
	Mais de 5	60 × 35	30	

3. Gatos

Os gatos não podem ser alojados individualmente por mais de vinte e quatro horas consecutivas. Os gatos que se mostram repetidamente agressivos em relação a outros gatos só são alojados individualmente caso não seja possível encontrar um companheiro compatível. O *stress* social em todos os indivíduos alojados aos pares ou em grupos é monitorizado, no mínimo, uma vez por semana. As fêmeas com crias de menos de 4 semanas de idade ou nas últimas 2 semanas de gestação podem ser alojadas individualmente.

QUADRO N.º 3

Gatos

O espaço mínimo no qual uma gata e a sua ninhada podem ser mantidas é o mesmo que o de um único gato e deve ser gradualmente aumentado de forma que, aos 4 meses de idade, as ninhadas já tenham sido realojadas de acordo com os requisitos de espaço indicados para os adultos.

As áreas de alimentação e dos tabuleiros para excrementos não podem estar a uma distância inferior a 0,5 m e não podem ser trocadas entre si.

	Pavimento * (m²)	Prateleiras (m²)	Altura (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Mínimo para um animal adulto	1,5	0,5	2	1 de janeiro de 2017.
Para cada animal suplementar	0,75	0,25	—	

* Superfície do pavimento com exclusão das prateleiras.

4. Cães

QUADRO N.º 4.1

Cães

Os cães dispõem, sempre que possível, de recintos fechados exteriores. Os cães não podem ser alojados individualmente por mais de vinte e quatro horas consecutivas.

O compartimento interior representa, pelo menos, 50 % do espaço mínimo ao dispor dos cães, tal como descrito no quadro n.º 4.1.

Os espaços disponíveis a seguir referidos baseiam-se nas necessidades dos beagles; no entanto, as raças gigantes, como o São Bernardo ou o galgo irlandês, dispõem de espaços significativamente maiores do que os discriminados no quadro n.º 4.1. Para raças diferentes do beagle de laboratório, os espaços disponíveis são determinados em consulta com o pessoal veterinário.

Os cães alojados aos pares ou em grupo podem ser confinados a metade do espaço total previsto (2 m² para um cão com menos de 20 kg, 4 m² para um cão com mais de 20 kg) enquanto estão a ser sujeitos a procedimentos, conforme definido na presente diretiva, caso essa separação seja essencial para fins científicos. O período de confinamento de um cão nessas condições não pode ser superior a quatro horas consecutivas.

Uma cadela em aleitamento e a sua ninhada dispõem de espaço idêntico ao previsto para uma única cadela de peso equivalente. O compartimento de parto é concebido de modo a que a cadela se possa deslocar para um compartimento adicional ou para uma área sobrelevada, afastada das crias.

Peso (kg)	Dimensão mínima do compartimento (m²)	Superfície mínima do pavimento para um ou dois animais (m²)	Para cada animal adicional acrescentar um mínimo de (m²)	Altura mínima (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 20	4	4	2	2	1 de janeiro de 2017.
Mais de 20	8	8	4	2	

QUADRO N.º 4.2

Cães — Animais desmamados em manutenção

Peso do cão (kg)	Dimensão mínima do compartimento (m²)	Superfície mínima do pavimento por animal (m²)	Altura mínima (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 5	4	0,5	2	1 de janeiro de 2017.
Mais de 5 até 10	4	1,0	2	

Peso do cão (kg)	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Superfície mínima do pavimento por animal (m ²)	Altura mínima (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Mais de 10 até 15	4	1,5	2	
Mais de 15 até 20	4	2	2	
Mais de 20	8	4	2	

5. Furões

QUADRO N.º 5

Furões

	Dimensão mínima do compartimento (cm ²)	Superfície mínima do pavimento por animal (cm ²)	Altura mínima (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Animais até 600 g	4 500	1 500	50	1 de janeiro de 2017.
Animais com mais de 600 g	4 500	3 000	50	
Machos adultos	6 000	6 000	50	
Fêmea e ninhada	5 400	5 400	50	

6. Primatas não humanos

Os primatas não humanos não podem ser separados das mães até terem entre 6 a 12 meses de idade, consoante as espécies.

O ambiente permite aos primatas não humanos desenvolver um programa de atividades diário e complexo. O compartimento permite aos primatas não humanos exprimir um repertório comportamental tão vasto quanto possível, proporciona-lhes uma sensação de segurança e um ambiente adequadamente complexo, que permita aos animais correr, andar, trepar e saltar.

QUADRO N.º 6.1

Titis e saguís

	Superfície mínima do pavimento do compartimento para 1 * ou 2 animais com crias até 5 meses de idade (m ²)	Volume mínimo por cada animal adicional com mais de 5 meses de idade (m ³)	Altura mínima do compartimento (m) **	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Titis	0,5	0,2	1,5	1 de janeiro de 2017.
Saguís	1,5	0,2	1,5	

* Os animais só podem ser mantidos isoladamente em circunstâncias excecionais.

** A distância mínima entre o topo do compartimento e o chão é de, pelo menos, 1,8 m.

No caso dos titis e saguís, a separação da mãe não pode ocorrer antes dos 8 meses de idade.

QUADRO N.º 6.2

Macacos-esquilo

Superfície mínima do chão do recinto para 1 * ou 2 animais (m ²)	Volume mínimo por cada animal adicional com mais de 6 meses de idade (m ³)	Altura mínima do compartimento (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
2,0	0,5	1,8	1 de janeiro de 2017.

* Os animais só podem ser mantidos isoladamente em circunstâncias excecionais.

No caso dos macacos-esquilo, a separação da mãe não pode ocorrer antes dos 6 meses de idade.

QUADRO N.º 6.3

Macacos do género *Macaca* e macacos-vervet (*)

	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Volume mínimo do compartimento (m ³)	Volume mínimo por animal (m ³)	Altura mínima do compartimento (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Animais com menos de 3 anos de idade **	2,0	3,6	1,0	1,8	1 de janeiro de 2017
Animais a partir dos 3 anos de idade ***	2,0	3,6	1,8	1,8	
Animais alojados para fins de reprodução ****			3,5	2,0	

* Os animais só podem ser mantidos isoladamente em circunstâncias excecionais.

** Um compartimento com as dimensões mínimas pode alojar até três animais.

*** Um compartimento com as dimensões mínimas pode alojar até dois animais.

**** Em colónias reprodutoras, não é necessário um espaço/volume adicional para os animais jovens até aos 2 anos de idade alojados com a mãe.

No caso dos macacos do género *Macaca* e macacos-vervet, a separação da mãe não pode ocorrer antes dos 8 meses de idade.

QUADRO N.º 6.4

Babuínos (*)

	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Volume mínimo do compartimento (m ³)	Volume mínimo por animal (m ³)	Altura mínima do compartimento (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Animais com menos de 4 anos de idade **	4,0	7,2	3,0	1,8	1 de janeiro de 2017
Animais a partir dos 4 anos de idade **	7,0	12,6	6,0	1,8	
Animais alojados para fins de reprodução ***			12,0	2,0	

* Os animais só podem ser mantidos isoladamente em circunstâncias excecionais.

** Um compartimento com as dimensões mínimas pode alojar no máximo dois animais.

*** Em colónias reprodutoras, não é necessário um espaço/volume adicional para os animais jovens até aos 2 anos de idade alojados com a mãe.

No caso dos babuínos, a separação da mãe não pode ocorrer antes dos 8 meses de idade.

7. Animais de criação

Em trabalhos de investigação em agricultura, quando o objetivo do projeto exija que os animais sejam mantidos em condições semelhantes às dos animais de criação para

fins comerciais, a manutenção dos animais obedece, no mínimo, às normas estabelecidas na Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, na Diretiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de novembro de 1991, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos, e na Diretiva n.º 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de novembro de 1991, relativa às normas mínimas de proteção de suínos.

QUADRO N.º 7.1

Bovinos

Peso corporal (kg)	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Superfície mínima do pavimento por animal (m ² /animal)	Espaço de manjedoura para bovinos sem cornos (m/animal)	Espaço de manjedoura para alimentação restrita de bovinos sem cornos (m/animal)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 100	2,50	2,30	0,10	0,30	1 de janeiro de 2017.
Mais de 100 até 200	4,25	3,40	0,15	0,50	
Mais de 200 até 400	6,00	4,80	0,18	0,60	
Mais de 400 até 600	9,00	7,50	0,21	0,70	
Mais de 600 até 800	11,00	8,75	0,24	0,80	
Mais de 800	16,00	10,00	0,30	1,00	

QUADRO N.º 7.2

Ovinos e caprinos

Peso corporal (kg)	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Superfície mínima do pavimento por animal (m ² /animal)	Altura mínima da divisória* (m)	Espaço de manjedoura para alimentação <i>ad libitum</i> (m/animal)	Espaço de manjedoura para alimentação racionada (m/animal)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Menos de 20	1,0	0,7	1,0	0,10	0,25	1 de janeiro de 2017
Mais de 20 até 35	1,5	1,0	1,2	0,10	0,30	
Mais de 35 até 60	2,0	1,5	1,2	0,12	0,40	
Mais de 60	3,0	1,8	1,5	0,12	0,50	

QUADRO N.º 7.3

Porcos e miniporcos

Peso vivo (kg)	Dimensão mínima do compartimento* (m ²)	Superfície mínima do pavimento por animal (m ² /animal)	Espaço mínimo de repouso por animal (em condições termicamente neutras) (m ² /animal)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 5	2,0	0,20	0,10	1 de janeiro de 2017.
Mais de 5 até 10	2,0	0,25	0,11	
Mais de 10 até 20	2,0	0,35	0,18	
Mais de 20 até 30	2,0	0,50	0,24	
Mais de 30 até 50	2,0	0,70	0,33	
Mais de 50 até 70	3,0	0,80	0,41	
Mais de 70 até 100	3,0	1,00	0,53	
Mais de 100 até 150	4,0	1,35	0,70	
Mais de 150	5,0	2,50	0,95	
Varrascos adultos (convencionais)	7,5		1,30	

* Os porcos podem ser confinados em compartimentos mais pequenos durante períodos curtos, por exemplo dividindo o compartimento principal com separatórias, quando tal se justifique por questões de ordem veterinária ou experimental, por exemplo quando é necessário controlar individualmente a ingestão de alimentos.

QUADRO N.º 7.4

Equídeos

O lado mais curto tem, no mínimo, 1,5 × a altura do animal ao garrote. A altura dos compartimentos interiores permite aos animais empinar-se até à sua altura máxima.

Altura ao garrote (AG) (m)	Superfície mínima do pavimento por animal (m ² /animal)			Altura mínima o compartimento (m)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
	Para cada animal alojado individualmente ou em grupos até 3 animais	Para cada animal alojado em grupos de 4 ou mais animais	Box de maternidade/ égua com potro		
Entre 1,00 e 1,40	9,0	6,0	16	3,00	1 de janeiro de 2017
Mais de 1,40 até 1,60	12,0	9,0	20	3,00	
Mais de 1,60	16,0	(2 × AG) ^{2*}	20	3,00	

* Para assegurar o espaço suficiente, os espaços disponíveis para cada animal baseiam-se na altura ao garrote (AG).

8. Aves

Em trabalhos de investigação em agricultura, quando o objetivo do projeto exija que os animais sejam mantidos em condições semelhantes às dos animais de criação explorados para fins comerciais, a manutenção dos animais obedece, no mínimo, às normas estabelecidas na Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, na Diretiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras, e na Diretiva n.º 2007/43/CE, do Con-

selho, de 28 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento de regras mínimas para a proteção dos frangos de carne.

QUADRO N.º 8.1

Galinhas domésticas

Nos casos em que não seja possível respeitar as dimensões mínimas dos compartimentos por razões científicas, a duração do confinamento é justificada pelo investigador em consulta com o pessoal veterinário. Em tais circunstâncias, as aves podem ser alojadas em compartimentos mais pequenos que disponham de um enriquecimento adequado e de uma superfície mínima de pavimento de 0,75 m².

Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Área mínima por ave (m ²)	Altura mínima (cm)	Comprimento mínimo do espaço de comedouro por ave (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 200	1,00	0,025	30	3	1 de janeiro de 2017
Mais de 200 até 300	1,00	0,03	30	3	
Mais de 300 até 600	1,00	0,05	40	7	
Mais de 600 até 1 200	2,00	0,09	50	15	
Mais de 1200 até 1 800	2,00	0,11	75	15	
Mais de 1 800 até 2400	2,00	0,13	75	15	
Mais de 2 400	2,00	0,21	75	15	

QUADRO N.º 8.2.

Peru doméstico

Todos os lados do compartimento têm, pelo menos, 1,50 m de comprimento. Nos casos em que não seja possível respeitar as dimensões mínimas dos compar-

timentos por razões científicas, a duração do confinamento é justificada pelo investigador em consulta com o pessoal veterinário. Nessas circunstâncias, as aves podem ser alojadas em compartimentos mais pequenos com um enriquecimento adequado, uma área mínima de pavimento de 0,75 m² e uma altura mínima de 50 cm

para aves com menos de 0,6 kg, de 75 cm para aves com menos de 4 kg e de 100 cm para aves com mais de 4 kg.

Esses compartimentos podem ser utilizados para alojar pequenos grupos de aves de acordo com os espaços disponíveis indicados no quadro n.º 8.2.

Peso corporal (kg)	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Área mínima por ave (m ²)	Altura mínima (cm)	Comprimento mínimo do espaço de comedouros por ave (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 0,3	2,00	0,13	50	3	1 de janeiro de 2017
Mais de 0,3 até 0,6	2,00	0,17	50	7	
Mais de 0,6 até 1	2,00	0,30	100	15	
Mais de 1 até 4	2,00	0,35	100	15	
Mais de 4 até 8	2,00	0,40	100	15	
Mais de 8 até 12	2,00	0,50	150	20	
Mais de 12 até 16	2,00	0,55	150	20	
Mais de 16 até 20	2,00	0,60	150	20	
Mais de 20	3,00	1,00	150	20	

QUADRO N.º 8.3

Codornizes

Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Área por ave, no alojamento em pares (m ²)	Área por ave adicional, alojamento em grupo (m ²)	Altura mínima (cm)	Comprimento mínimo do espaço de comedouros por ave (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 150	1,00	0,5	0,10	20	4	1 de janeiro de 2017
Mais de 150	1,00	0,6	0,15	30	4	

QUADRO N.º 8.4

Patos e gansos

Nos casos em que não seja possível respeitar as dimensões mínimas dos compartimentos por razões científicas, a duração do confinamento é justificada pelo investigador

em consulta com o pessoal veterinário. Em tais circunstâncias, as aves podem ser alojadas em compartimentos mais pequenos que disponham de um enriquecimento adequado e de uma superfície mínima de pavimento de 0,75 m². Esses compartimentos podem ser utilizados para alojar pequenos grupos de aves de acordo com os espaços disponíveis indicados no quadro n.º 8.4.

Peso corporal (g)	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Área por ave (m ²) *	Altura mínima (cm)	Comprimento mínimo do espaço de comedouros por ave (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Patos					1 de janeiro de 2017
Até 300	2,00	0,10	50	10	
Mais de 300 até 1 200 **	2,00	0,20	200	10	
Mais de 1200 até 3 500	2,00	0,25	200	15	
mais de 3 500	2,00	0,50	200	15	
Gansos					1 de janeiro de 2017
Até 500	2,00	0,20	200	10	
Mais de 500 até 2 000	2,00	0,33	200	15	
Mais de 2 000	2,00	0,50	200	15	

* Deve incluir um reservatório com uma área mínima de 0,5 m² por compartimento de 2 m² com uma profundidade mínima de 30 cm. O reservatório pode ocupar um máximo de 50% da dimensão mínima do compartimento.

** As aves ainda sem penas podem ser alojadas em compartimentos com uma altura mínima de 75 cm.

QUADRO N.º 8.5

Patos e gansos: Dimensão mínima dos reservatórios (*)

	Área (m ²)	Profundidade (cm)
Patos	0,5	30
Gansos	0,5	Entre 10 e 30

* Dimensão dos reservatórios por compartimento de 2 m². O reservatório pode ocupar um máximo de 50% da dimensão mínima do compartimento.

QUADRO N.º 8.6

Pombos

Os compartimentos são longos e estreitos (por exemplo 2 m por 1 m) em vez de quadrados, a fim de permitir que as aves realizem voos curtos.

Dimensão do grupo	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Altura mínima (cm)	Comprimento mínimo do espaço de comedouros por ave (cm)	Comprimento mínimo do poleiro por ave (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 6	2	200	5	30	1 de janeiro de 2017
Entre 7 e 12	3	200	5	30	
Por cada ave adicional para além das 12	0,15		5	30	

QUADRO N.º 8.7

Diamantes-mandarins

Os compartimentos são longos e estreitos (por exemplo 2 m por 1 m) a fim de permitir que as aves realizem voos curtos. Em

estudos de reprodução, os casais podem ser alojados em compartimentos mais pequenos com um enriquecimento adequado, com uma superfície mínima de pavimento de 0,5 m² e uma altura mínima de 40 cm. A duração do confinamento é justificada pelo investigador em consulta com o pessoal veterinário.

Dimensão do grupo	Dimensão mínima do compartimento (m ²)	Altura mínima (cm)	Número mínimo de comedouros	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 6	1,0	100	2	1 de janeiro de 2017.
Entre 7 e 12	1,5	200	2	
Entre 13 e 20	2,0	200	3	
Por cada ave adicional para além das 20	0,05		1 para 6 aves	

9. Anfíbios

QUADRO N.º 9.1

Urodélos aquáticos

Comprimento do corpo * (cm)	Superfície mínima de água (cm ²)	Superfície mínima de água por animal adicional no alojamento em grupo (cm ²)	Profundidade mínima da água (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 10	262,5	50	13	1 de janeiro de 2017
Mais de 10 até 15	525	110	13	
Mais de 15 até 20	875	200	15	
Mais de 20 até 30	1 837,5	440	15	
Mais de 30	3 150	800	20	

* Medido desde o focinho até à cloaca.

QUADRO N.º 9.2

Anuros aquáticos (*)

Comprimento do corpo ** (cm)	Superfície mínima de água (cm ²)	Superfície mínima de água por animal adicional no alojamento em grupo (cm ²)	Profundidade mínima da água (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Menos de 6	160	40	6	1 de janeiro de 2017
Mais de 6 até 9	300	75	8	
Mais de 9 até 12	600	150	10	
Mais de 12	920	230	12,5	

* Estas condições aplicam-se a tanques de manutenção (ou seja, para criação), mas não a tanques utilizados para acasalamento natural e superovulação, por motivos de eficiência, dado que estes últimos procedimentos exigem tanques individuais de menor dimensão. Necessidades de espaço, destinadas a adultos, das categorias de tamanho indicadas; os juvenis e girinos são excluídos ou as dimensões alteradas de acordo com o princípio da proporção.

** Medido desde o focinho até à cloaca.

QUADRO N.º 9.3

Anuros semiaquáticos

Comprimento do corpo * (cm)	Dimensão mínima do compartimento ** (cm ²)	Superfície mínima por cada animal adicional no alojamento em grupo (cm ²)	Altura mínima do compartimento *** (cm)	Profundidade mínima da água (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 5,0	1500	200	20	10	1 de janeiro de 2017
Mais de 5,0 a 7,5	3500	500	30	10	
Mais de 7,5	4000	700	30	15	

* Medido do focinho à cloaca.

** Um terço de terra firme, dois terços de área aquática suficiente para os animais mergulharem.

*** Medida desde a superfície da área de terra firme até à parte interna do topo do terrário; além disso, a altura dos compartimentos é adaptada à arquitetura interior.

QUADRO N.º 9.4

Anuros semiterrestres

Comprimento do corpo * (cm)	Dimensão mínima do compartimento ** (cm ²)	Área mínima para cada animal adicional no alojamento em grupo (cm ²)	Altura mínima do compartimento *** (cm)	Profundidade mínima da água (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 5,0	1 500	200	20	10	1 de janeiro de 2017
Mais de 5,0 a 7,5	3 500	500	30	10	
Mais de 7,5	4 000	700	30	15	

* Medido desde o focinho até à cloaca.

** Dois terços de terra firme, um terço de área aquática suficiente para os animais mergulharem.

*** Medida desde a superfície da área de terra firme até à parte interna do topo do terrário; além disso, a altura dos compartimentos é adaptada à arquitetura interior.

QUADRO N.º 9.5

Anuros arborícolas

Comprimento do corpo* (cm)	Dimensão mínima do compartimento ** (cm ²)	Área mínima para cada animal adicional no alojamento em grupo (cm ²)	Altura mínima do compartimento *** (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 3,0	900	100	30	1 de janeiro de 2017
Mais de 3,0	1 500	200	30	

* Medido desde o focinho até à cloaca.

** Dois terços de terra firme, um terço de área aquática suficiente para os animais mergulharem.

*** Medida desde a superfície da área de terra firme até à parte interna do topo do terrário; além disso, a altura dos compartimentos é adaptada à arquitetura interior.

10. Répteis

QUADRO N.º 10.1

Quelónios aquáticos

Comprimento do corpo * (cm)	Superfície mínima de água (cm ²)	Superfície mínima de água por animal adicional em alojamento em grupo (cm ²)	Profundidade mínima da água (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 5	600	100	10	1 de janeiro de 2017
Mais de 5 até 10	1 600	300	15	
Mais de 10 até 15	3 500	600	20	
Mais de 15 até 20	6 000	1 200	30	
Mais de 20 até 30	10 000	2 000	35	
Mais de 30	20 000	5 000	40	

* Medido numa linha reta desde o bordo anterior até ao bordo posterior da carapaça.

QUADRO N.º 10.2

Cobras terrestres

Comprimento do corpo * (cm)	Superfície mínima do pavimento (cm ²)	Área mínima por cada animal adicional no alojamento em grupo (cm ²)	Altura mínima do compartimento ** (cm)	Data a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º
Até 30	300	150	10	1 de janeiro de 2017
Mais de 30 até 40	400	200	12	
Mais de 40 até 50	600	300	15	
Mais de 50 até 75	1 200	600	20	
Mais de 75	2 500	1 200	28	

* Medido do focinho à cauda.

** Medida desde a superfície da área de terra firme até à parte interna do topo do terrário; além disso, a altura dos compartimentos é adaptada à arquitetura interior.

11. Peixes

11.1. Abastecimento e qualidade da água

É proporcionado um abastecimento adequado e permanente de água de qualidade apropriada. O débito de água

em sistemas de recirculação ou a filtração nos tanques é suficiente para assegurar que os parâmetros de qualidade da água sejam mantidos dentro de níveis aceitáveis. Quando necessário, a água fornecida é filtrada ou tratada a fim de eliminar substâncias prejudiciais para os peixes.

Os parâmetros de qualidade da água mantêm-se permanentemente dentro da gama aceitável para a atividade e fisiologia normais da espécie em causa e da sua fase de desenvolvimento. O débito de água permite aos peixes nadarem corretamente e manterem um comportamento normal. Os peixes dispõem de um período de tempo adequado para se aclimatarem e adaptarem às alterações das condições de qualidade da água.

11.2. Oxigénio, compostos azotados, pH e salinidade

A concentração de oxigénio é apropriada à espécie e ao contexto em que os peixes são mantidos. Se necessário, é fornecido um arejamento suplementar à água do tanque. As concentrações de compostos azotados são mantidas baixas.

O nível de pH é adaptado à espécie em causa e é mantido tão estável quanto possível. A salinidade é adaptada às necessidades da espécie e à fase de desenvolvimento dos peixes. As alterações da salinidade ocorrem gradualmente.

11.3. Temperatura, iluminação, ruído

A temperatura é mantida no intervalo de valores ideal para a espécie em causa e num valor tão estável quanto possível. As alterações da temperatura ocorrem gradualmente. Os peixes são mantidos num fotoperíodo apropriado. Os níveis sonoros são reduzidos ao mínimo e, sempre que possível, os equipamentos que geram ruídos ou vibrações, tais como geradores ou sistemas de filtração, estão separados dos tanques de alojamento de peixes.

11.4. Densidade populacional e complexidade ambiental

A densidade populacional dos peixes baseia-se nas suas necessidades totais no que diz respeito às condições ambientais, de saúde e de bem-estar. Os peixes dispõem de um volume de água suficiente para nadar normalmente, tendo em conta o seu tamanho, idade, estado de saúde e método de alimentação. Tem que ser proporcionado aos peixes um enriquecimento ambiental adequado, como escondrijos ou substrato de fundo adequados às suas necessidades, a não ser que as características comportamentais sugiram que tal não seja necessário.

11.5. Alimentação e manuseamento

Os peixes recebem uma alimentação adequada, fornecida a um nível e a uma frequência adequados. É dada especial atenção à alimentação dos peixes em estado larvar durante qualquer transição que se faça de dietas com alimentos vivos para dietas artificiais. O manuseamento dos peixes é reduzido ao mínimo.

ANEXO VI

Lista dos elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 31.º

1. Legislação nacional relevante em vigor em matéria de aquisição, criação, cuidados a prestar e utilização de animais para fins científicos.

2. Princípios éticos referentes à relação entre o homem e os animais, valor intrínseco da vida e argumentos a favor ou contra a utilização de animais para fins científicos.

3. Biologia básica e própria da espécie em causa relativamente à anatomia, características fisiológicas, reprodução, genética e alterações genéticas.

4. Comportamento animal, técnicas de criação e de enriquecimento animal.

5. Métodos de manipulação e procedimentos próprios da espécie em causa, quando adequado.

6. Gestão da saúde dos animais e higiene.

7. Reconhecimento da angústia, dor e sofrimento próprios de cada uma das espécies mais comuns de laboratório.

8. Anestesia, métodos para aliviar a dor e occisão.

9. Utilização de limites-críticos humanos sem sofrimento inútil.

10. Requisitos de substituição, redução e refinamento.

11. Conceção de procedimentos e projetos, quando adequado.

ANEXO VII

Lista dos elementos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º

1. Importância e justificação:

a) Da utilização de animais, incluindo a sua origem, número estimado, espécie e fases do ciclo da vida; e

b) Dos procedimentos.

2. Aplicação de métodos de substituição, redução e refinamento da utilização de animais em procedimentos.

3. Utilização prevista de anestesia, analgésicos e outros métodos para aliviar a dor.

4. Medidas adotadas para reduzir, evitar e aliviar qualquer tipo de sofrimento do animal, desde o seu nascimento até à morte, quando adequado.

5. Utilização de limites-críticos humanos.

6. Estratégia de experimentação ou de observação e modelos estatísticos utilizados para reduzir ao mínimo o número de animais, a sua dor, sofrimento e angústia e o impacto ambiental, quando adequado.

7. Reutilização de animais e o seu efeito cumulativo para o animal.

8. Proposta de classificação da severidade dos procedimentos.

9. Medidas para evitar a duplicação injustificada de procedimentos, quando adequado.

10. Condições de alojamento, criação e cuidados a prestar aos animais.

11. Métodos de occisão.

12. Competência das pessoas envolvidas no projeto.

ANEXO VIII

Competências e funções do Laboratório de Referência da União Europeia

(a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º)

1. O Laboratório de Referência da União Europeia, mencionado no artigo 54.º do decreto-lei do qual o presente anexo faz parte integrante, é o Centro Comum de Investigação da Comissão.

2. O Laboratório de Referência da União Europeia é responsável, nomeadamente, por:

a) Coordenar e promover o desenvolvimento e utilização de alternativas aos procedimentos, nomeadamente nas áreas da investigação básica e aplicada e dos ensaios regulamentares

b) Coordenar a validação de abordagens alternativas ao nível da União Europeia;

c) Servir de ponto focal para o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento de abordagens alternativas;

d) Criar, manter e gerir bases de dados e sistemas de informação públicos sobre os métodos alternativos e o seu estágio de desenvolvimento;

e) Fomentar o diálogo entre os legisladores, os reguladores e todas as partes interessadas pertinentes, designadamente a indústria, os investigadores biomédicos, as organizações de consumidores e os grupos de defesa do bem-estar dos animais, tendo em vista o desenvolvimento, validação, aceitação regulamentar, reconhecimento internacional e aplicação de abordagens alternativas.

3. O Laboratório de Referência da União Europeia participa na validação das abordagens alternativas.

Decreto-Lei n.º 114/2013

de 7 de agosto

O Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 1/2012, de 11 de janeiro, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida e seus componentes e materiais, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida.

A referida Diretiva, entretanto alterada pelas Decisões n.ºs 2002/525/CE, da Comissão, de 27 de junho de 2002, 2005/63/CE, da Comissão, de 24 de janeiro de 2005, 2005/438/CE, da Comissão, de 10 de junho de 2005, e 2005/673/CE, do Conselho, de 20 de setembro de 2005, pela Diretiva n.º 2008/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, pela Decisão n.º 2008/689/CE, da Comissão, de 1 de agosto de 2008, pela Diretiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, pela Decisão n.º 2010/115/UE, da Comissão, de 23 de fevereiro de 2010, e pela Diretiva n.º 2011/37/UE, da Comissão, de 30 de março de 2011, visa a prevenção da formação de resíduos provenientes de veículos, bem como a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização dos veículos em fim de vida e seus componentes, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores económicos intervenientes no ciclo de vida dos veículos, designadamente dos operadores diretamente envolvidos no tratamento de veículos em fim de vida.

Recentemente, foi adotada a Diretiva n.º 2013/28/UE, da Comissão, de 17 de maio de 2013, que altera novamente o anexo II à Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, pelo que cumpre proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, mediante a alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 1/2012, de 11 de janeiro.

Por outro lado, conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de

5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 1/2012, de 11 de janeiro, os fabricantes ou importadores de veículos e os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos devem adotar as medidas necessárias para que, a partir de 1 de setembro de 2003, os materiais e os componentes dos veículos introduzidos no mercado não contenham chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, salvo nos casos expressamente admitidos pelo respetivo anexo I e nas condições aí especificadas. Neste contexto e no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2013/28/UE, da Comissão, de 17 de maio de 2013, procede-se à prorrogação do prazo da isenção da proibição de utilização de chumbo em soldas em aplicações elétricas nas superfícies envidraçadas, com exceção da soldadura em vidros laminados. Na realidade, a avaliação do progresso científico e técnico registado até ao presente demonstrou que a utilização de chumbo para os referidos fins é inevitável, na medida em que os respetivos substitutos ainda não se encontram disponíveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 1/2012, de 11 de janeiro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida e seus componentes e materiais, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/28/UE, da Comissão, de 17 de maio de 2013, que altera o anexo II à Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 1/2012, de 11 de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de julho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 25 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Materiais e componentes	Âmbito e data do termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
Chumbo como elemento de liga		
1 - a) Aço para fins de maquinaria, assim como componentes de aço galvanizado por imersão a quente pelo processo descontínuo, com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa		
1 - b) Folha de aço galvanizado pelo processo contínuo, com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
2 - a) Alumínio para fins de maquinaria com teor de chumbo igual ou inferior a 2 % em massa	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005	
2 - b) Alumínio com teor de chumbo igual ou inferior a 1,5 % em massa	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
2 - c) Alumínio com teor de chumbo igual ou inferior a 0,4 % em massa.	(¹)	
3 - Liga de cobre com teor de chumbo igual ou inferior a 4 % em massa	(¹)	
4 - a) Casquilhos e buchas de chumaceiras	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
4 - b) Casquilhos e buchas de chumaceiras em motores, transmissões e compressores de ar condicionado	1 de julho de 2011 e peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2011	
Chumbo e elementos com chumbo em componentes		
5 - Baterias	(¹)	X
6 - Amortecedores de vibrações	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
7 - a) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005	
7 - b) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor, com teor de chumbo igual ou inferior a 0,5 % em massa	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006	
7 - c) Aglutinantes para elastómeros em aplicações do grupo motopropulsor, com teor de chumbo igual ou inferior a 0,5 % em massa	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2009	
8 - a) Chumbo em soldas para fixação de componentes elétricos e eletrónicos a placas de circuitos eletrónicos e chumbo em acabamentos de extremidades de componentes (exceto condensadores eletrolíticos de alumínio), de pinos de componentes e de placas de circuitos eletrónicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (²)
8 - b) Chumbo em soldas utilizadas em aplicações elétricas, exceto soldas em placas de circuitos eletrónicos ou sobre vidro	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2011 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (²)
8 - c) Chumbo em acabamentos de terminais de condensadores eletrolíticos de alumínio	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2013 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (²)
8 - d) Chumbo utilizado em soldas sobre vidro em sensores de fluxo mássico de ar	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2015 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (²)
8 - e) Chumbo em soldas de alta temperatura de fusão (isto é, ligas à base de chumbo com teor de chumbo igual ou superior a 85 % em massa).	(³)	X (²)
8 - f) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes	(³)	X (²)
8 - g) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica durável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo <i>Flip Chip</i>	(³)	X (²)
8 - h) Chumbo em soldas para fixação dos dissipadores de calor ao radiador em conjuntos de semicondutores de potência com circuitos integrados de área, em projeção, não inferior a 1 cm ² e densidade de corrente nominal não inferior a 1 A/mm ² de superfície do circuito integrado de silício	(³)	X (²)
8 - i) Chumbo em soldas em aplicações elétricas nas superfícies enviaçadas, com exceção da soldadura em vidros laminados	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e, depois dessa data, como peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (²)

Materiais e componentes	Âmbito e data do termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
8 - j) Chumbo em soldas para soldadura em vidros laminados 9 - Sedes de válvulas	(²) Como peças sobressalentes destinadas a tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de julho de 2003	X (²)
10 - a) Componentes elétricos e eletrónicos que contenham chumbo incorporado em vidro ou num material cerâmico, num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, num material vitrocerâmico ou num composto de matriz vitrocerâmica. Esta isenção não cobre as seguintes utilizações de chumbo: — vidro em lâmpadas e vidrado de velas de ignição; — materiais cerâmicos dielétricos dos componentes indicados em 10b), 10c) e 10d)		X (⁴) (para componentes que não sejam componentes piezoelétricos em motores)
10 - b) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos, à base de PZT, de condensadores (pertencentes a circuitos integrados ou a semicondutores individuais)		
10 - c) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V CA ou 250 V CC	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
10 - d) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores utilizados para compensar desvios, por efeito térmico, de sensores de sonares ultrassónicos	(³)	
11 - Iniciadores pirotécnicos	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2006 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
12 - Materiais termoelétricos com chumbo em aplicações elétricas utilizadas na indústria automóvel para reduzir as emissões de CO₂ através da recuperação do calor dos gases de escape	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2019 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
Crómio hexavalente		
13 - a) Revestimentos anticorrosivos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2007	
13 - b) Revestimentos anticorrosivos de conjuntos parafuso-porca aplicados em quadros	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
14 - Como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção em autocaravanas, não excedendo a percentagem de 0,75% em massa na solução refrigerante, exceto se for praticável utilizar outras tecnologias de refrigeração (disponíveis no mercado para aplicação em autocaravanas), que não tenham incidências negativas no ambiente, na saúde e na segurança dos consumidores		X
Mercurio		
15 - a) Lâmpadas de descarga para aplicação em faróis	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
15 - b) Lâmpadas fluorescentes utilizadas em mostradores do painel de comando	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
Cádmio		
16 - Baterias para veículos elétricos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 31 de dezembro de 2008	

(¹) Isenção a reverter em 2015.

(²) A desmantelar se, em associação com a entrada 10a), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

(³) Isenção a reverter em 2014.

(⁴) A desmantelar se, em associação com as entradas 8a) a 8j), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

Notas

É tolerada uma concentração máxima de 0,1 %, em massa e por material homogéneo, de chumbo, crómio hexavalente e mercúrio e de 0,01 %, em massa por material homogéneo, de cádmio.

É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já colocadas no mercado na data do termo de uma determinada isenção, dado que a reutilização não está abrangida pelo disposto no n.º 2 do artigo 6.º do diploma do qual o presente anexo faz parte integrante.

As peças sobressalentes colocadas no mercado após 1 de julho de 2003 e destinadas à utilização em veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2003 são isentas do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do diploma do qual o presente anexo faz parte integrante. Esta cláusula não se aplica à massa de equilíbrio de rodas, nem às escovas de carbono para motores elétricos nem aos calços de travões.»

Portaria n.º 253/2013**de 7 de agosto**

No âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER), os regulamentos de aplicação das suas Medidas, Ações e Subações, excluindo as Ações enquadradas no Pedido Único (PU), fixam, de uma forma transversal, valores mínimos do custo total elegível dos investimentos propostos e apurados na análise do pedido de apoio como critério de elegibilidade das operações.

Da mesma forma, são fixados limites máximos para o valor elegível de algumas despesas, que podem designar-se “despesas variáveis”, uma vez que são calculadas em função de uma percentagem do valor total elegível de parte ou da totalidade das despesas elegíveis da operação.

Verifica-se, porém, que na fase de implementação dos projetos, alguns dos investimentos são concluídos por custos inferiores aos inicialmente previstos e aprovados, sendo necessário, nessa sequência, analisar o efeito de tais reduções, face ao disposto na regulamentação em vigor.

Esta alteração das condições de realização dos investimentos, que se fica a dever, em grande medida, à atual situação macroeconómica, afeta transversalmente todos os projetos aprovados no âmbito do PRODER e tem levado os beneficiários a fazer adaptações aos mesmos, na maior parte das vezes, por custos inferiores aos inicialmente previstos e aprovados, de forma a conseguir prosseguir e viabilizar a sua execução. Essas adaptações, devidamente justificadas pelos beneficiários, têm sido aceites no pressuposto de que não afetam substantivamente o objeto e os objetivos dos projetos em questão.

De facto, no contexto da atual crise económica e financeira, que tem dificultado o acesso ao crédito pelas empresas, o apoio PRODER atribuído revela-se fundamental, quer na concretização dos projetos aprovados, quer na garantia de maior sustentabilidade das empresas.

Em face do exposto, nos casos em que se verifique que o beneficiário executou o projeto por custos inferiores aos aprovados, mas salvaguardou a sua concretização, é aceite a execução inferior ao limite mínimo do valor do investimento elegível previsto na regulamentação do apoio, mantendo os valores aprovados para as despesas variáveis, geralmente executadas logo no início das operações.

Na mesma senda, algumas despesas identificadas como não elegíveis nos anexos das portarias são eliminadas por desconformes com a regra da elegibilidade temporal, entretanto alterada pela portaria n.º 814/2010, de 27 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, e nos termos da delegação de competências constante do Despacho n.º 4704/2013, de 28 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação 1.1.1 «Modernização e Capacitação das Empresas» aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de abril

O anexo II do Regulamento de Aplicação da Ação 1.1.1 «Modernização e Capacitação das Empresas», aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de abril, alterada pelas Portarias n.º 1229-C/2008, de 27 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.ºs 77/2008, de 26 de dezembro, 1553/2008, de 31 de dezembro, 165-A/2009, de 13 de fevereiro, 666/2009, de 18 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 192/2011, de 12 de maio e 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

[...]

Despesas elegíveis componente um – Produção

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Aquisição de prédios rústicos – até ao montante de 10% do total das despesas elegíveis.

8 - [...]

9 - [...]

10 - Despesas gerais - nomeadamente estudos técnico-económicos, honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, aquisição de patentes, licenças e seguros de construção e de incêndio, até 5 % do valor elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das relativas à aquisição de prédios rústicos.

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]

23 - (Revogado)

24 - [...]

25 - [...]

26 - (Revogado)

Despesas não elegíveis, componente um - Produção

[...]

Despesas elegíveis, componente dois - Transformação e comercialização

[...]

Despesas não elegíveis, componente dois- Transformação e comercialização

[...]

Outros investimentos materiais e imateriais

Contribuições em espécie.

Investimentos excluídos definidos no artigo 24.º.

Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano. Considera-se que as caixas e paletas têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento da capacidade projetada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria.

Despesa com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários.»

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores» aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio

O anexo II do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores» aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 496-A/2008, 23 de junho, 1229-A/2008, de 27 de outubro, 666/2009, de 18 de junho, 1162/2009, de 2 de outubro, 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro e 184/2011, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

[...]

[...]

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos Imateriais (associados a investimento material)
1 - [...]	8 - [...]
2 - [...]	9 - [...]
3 - [...]	10 - Despesas gerais – nomeadamente, elaboração e acompanhamento do plano empresarial, estudos técnico-económicos, honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, aquisição de patentes, licenças e seguros de construção e de incêndio, até 5% do valor elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das relativas à aquisição de prédios rústicos.
4 - [...]	
5 - [...]	
6 - [...]	
7 - Aquisição de prédios rústicos – até ao montante de 10% do total das despesas elegíveis.	
Outras despesas de investimento	
11 - [...]	
12 - [...]	

Despesas não elegíveis

- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]

Outras despesas de investimento

- 18 - [...]
- 19 - [...]
- 20 - [...]

Limites às elegibilidades

- 21 - [...]
- 22 - [...]
- 23 - [...]
- 24 - (Revogado)

Sectores abrangidos para a transformação e comercialização

[...]

Sectores industriais enquadrados no PRODER

[...]

[...]

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.2, «Regadio de Alqueva» aprovado pela Portaria n.º 820/2008, de 8 de agosto

O artigo 8.º do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.2, «Regadio de Alqueva», aprovado pela Portaria n.º 820/2008, de 8 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 66/2008, de 27 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1141/2009, de 1 de outubro, 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 228/2011, de 9 de junho e 152/2013, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até 10% do valor elegível aprovado da operação;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do Regadio» aprovado pela Portaria n.º 964/2008, de 28 de agosto

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do Regadio», aprovado pela Portaria n.º 964/2008, de 28 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 66/2008, de 27 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1141/2009, de 1 de outubro, 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 228/2011, de 9 de junho e 152/2013, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até 10% do valor elegível aprovado da operação.

5 - [...]

- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]

Artigo 5.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos Regadios Públicos» aprovado pela Portaria n.º 1137-A/2008, de 9 de outubro

O artigo 8.º do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos Regadios Públicos», aprovado pela Portaria n.º 1137-A/2008, de 9 de outubro, alterada pelas Portarias ns.º 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 228/2011, de 9 de junho e 152/2013, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

g) Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até 10% do valor elegível aprovado da operação.

- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]

Artigo 6.º

Alteração ao Regulamento Aplicação da Ação n.º 2.3.1, «Minimização de Riscos» aprovado pela Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de outubro

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.3.1, «Minimização de Riscos», aprovado pela Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 73/2008, de 5 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 739-B/2009, de 10 de julho, 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro e 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

1 - [...]

Subação n.º 2.3.1.1.

1.1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) Construção e manutenção da rede viária florestal incluída nas parcelas integradas na rede primária de faixas de gestão de combustível, enquanto despesa complementar e até 40 % do valor elegível aprovado das restantes despesas.

1.2 - [...]

1.3 - [...]

1.4 - [...]

Subação n.º 2.3.1.2

1.5 - [...]

1.6 - [...]

1.7 A elaboração e acompanhamento da execução do projeto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, até 5% do valor elegível aprovado das restantes despesas, sem ultrapassar o montante máximo de € 6000, sem IVA, por subação.

1.8 - [...]

1.9 - [...]

2 - [...]

2.1 - [...]

2.2 - [...]

2.3 - [...]

2.4 - (Revogado)»

Artigo 7.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais» aprovado pela Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de outubro

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», aprovado pela Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 74/2008, de 5 de dezembro alterada pelas Portarias n.ºs 147/2009, de 6 de fevereiro, 739-B/2009, de 10 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2009, de 7 de agosto, 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

1 - [...]

Subação n.º 2.3.3.1:

1.1 - [...]

1.2 - [...]

1.3 - [...]

1.4 - [...]

Subação n.º 2.3.3.2:

1.5 - [...]

Subação n.º 2.3.3.3:

1.6 - [...]

1.7 - [...]

1.8 - [...]
1.9 - [...]

a) [...]

b) Até 5% do valor elegível aprovado das restantes despesas, sem ultrapassar o montante máximo de € 6000, sem IVA, no que respeita às operações das subações n.ºs 2.3.3.1 e 2.3.3.3;

1.10 - [...]
1.11 - [...]
2 - [...]
2.1- [...]
2.2- [...]
2.3- [...]
2.4- [...]
2.5- [...]
2.6- (Revogado)»

Artigo 8.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação das Ações n.º 3.1.1, «Diversificação de Atividades na Exploração Agrícola», 3.1.2, «Criação e Desenvolvimento de Microempresas», e 3.1.3, «Desenvolvimento de Atividades Turísticas e de Lazer» aprovado pela Portaria n.º 520/2009, de 14 de maio.

O anexo, III do Regulamento de Aplicação das Ações n.º 3.1.1, «Diversificação de Atividades na Exploração Agrícola», 3.1.2, «Criação e Desenvolvimento de Microempresas», e 3.1.3, «Desenvolvimento de Atividades Turísticas e de Lazer», aprovado pela Portaria n.º 520/2009, de 14 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 905/2009, de 14 de agosto, 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 228/2011, de 9 de junho, 108/2012, de 20 de abril e 149/2013, de 15 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

[...]

[...]

1 - Despesas elegíveis comuns

[...]

1) [...]
2) - [...]
3) - [...]
4) - [...]

5) Vedação e preparação de terrenos, até 10% do valor elegível aprovado da operação;

6) Trabalhos relacionados com a envolvente às operações, até 10% do valor elegível aprovado da operação;

7) [...]
8) [...]

[...]

2 – Despesas elegíveis específicas

[...]»

Artigo 9.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação das Ações n.º 3.2.1, «Conservação e Valorização do Património Rural», e 3.2.2, «Serviços Básicos para a População Rural» aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de maio.

O anexo II do Regulamento de Aplicação das Ações n.º 3.2.1, «Conservação e Valorização do Património Rural», e 3.2.2, «Serviços Básicos para a População Rural», aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 906/2009, de 14 de agosto, 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 228/2011, de 9 de junho, 108/2012, de 20 de abril e 149/2013, de 15 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

[...]

1 - Despesas elegíveis comuns

Investimentos materiais:

[...]

Investimentos imateriais:

[...]

2– Despesas elegíveis específicas

Ação n.º 3.2.1

Investimentos materiais:

1 - [...]
1.1 - [...]
1.2 - [...]
1.3 - Obras de recuperação de envolventes às operações, até 10% do valor elegível aprovado da operação;
1.4 - [...]
1.5 - [...]
2) - [...]
3) - [...]

Investimentos imateriais:

[...]

Ação n.º 3.2.2

[...]»

Artigo 10.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 4.1, «Cooperação para a Inovação» aprovado pela Portaria n.º 596/2009, de 3 de junho

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 4.1, «Cooperação para a Inovação», aprovado pela Portaria n.º 596/2009, de 3 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de ou-

tubro e 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

[...]

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Despesas elegíveis

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

[...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

[...]

13 - [...]

14 - [...]

[...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - As despesas relativas aos n.ºs 11 e 12 são limitadas a uma percentagem do valor elegível aprovado das restantes despesas, a definir em OTE.

18 - As despesas relativas a estudos de viabilidade técnica para PME são limitadas a 75 % do valor elegível aprovado para os estudos prévios às atividades de conceção de novos produtos, processos e tecnologias e a 50 % do valor elegível aprovado para os estudos prévios às atividades de adaptação evolutiva de processos e tecnologias.

19 - As despesas relativas a estudos de viabilidade técnica para empresas com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, são limitadas a 65 % do valor elegível aprovado para os estudos prévios às atividades de conceção de novos produtos, processos e tecnologias e a 40 % do valor elegível aprovado para os estudos prévios às atividades de adaptação evolutiva de processos e tecnologias.

20 - [...]

Despesas não elegíveis

[...]»

Artigo 11.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 4.2.2, «Redes Temáticas de Informação e Divulgação» aprovado pela Portaria n.º 745/2009, de 13 de julho

O ponto 15 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 4.2.2, «Redes Temáticas de Informação e Divulgação», aprovado pela Portaria n.º 745/2009, de 13 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro e 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«15 - As despesas relativas aos pontos 10 e 11 são limitadas a uma percentagem do valor elegível aprovado das restantes despesas, a definir em OTE.»

Artigo 12.º

Alteração ao Regulamento de aplicação das Ações n.º 3.4.1, «Cooperação Interterritorial» e 3.4.2, «Cooperação Transnacional» aprovado pela Portaria n.º 786/2009, de 27 de julho.

O anexo I do Regulamento de aplicação das Ações n.º 3.4.1, «Cooperação Interterritorial» e 3.4.2, «Cooperação Transnacional», aprovado pela Portaria n.º 786/2009, de 27 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro e 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

1 – Despesas elegíveis – componente um (plano de cooperação):

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

7.1) [...]

7.2) [...]

7.3) Despesas de funcionamento da estrutura técnica local – afetação de despesas com pessoal e despesas gerais de funcionamento, em base de imputação com a medida 3.5, até 20% do valor elegível aprovado da operação

8) [...]

9) [...]

2 - Despesas elegíveis – componente dois (projeto de cooperação):

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

10) [...]

- 11) [...]
- 11.1) [...]
- 11.2) [...]
- 11.3) Despesas de funcionamento da estrutura técnica local – afetação de despesas com pessoal e despesas gerais de funcionamento, em base de imputação com a medida 3.5, até 20% do valor elegível aprovado da operação.
- 11.4) [...]

3 - Despesas não elegíveis - componentes um e dois: [...]

Artigo 13.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 4.3.2, «Serviços de Apoio às Empresas» aprovado pela Portaria n.º 813/2009, de 28 de julho

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 4.3.2, «Serviços de Apoio às Empresas», aprovado pela Portaria n.º 813/2009, de 28 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 67/2009, de 11 de setembro e alterada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto e 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]

[...]

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

[...]

- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]

[...]

- 11 - [...]
- 12 - [...]
- [...]

- 13 - [...]

14 - As despesas relativas aos n.ºs 9 e 10 são limitadas a uma percentagem do valor elegível aprovado das restantes despesas, a definir em OTE.

- 15 - [...]

Despesas não elegíveis

[...]»

Artigo 14.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.4, «Modernização dos Regadios Coletivos Tradicionais» aprovado pela Portaria n.º 842/2009, de 4 de agosto

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.4, «Modernização dos Regadios Coletivos Tradicionais», aprovado pela Portaria n.º 842/2009, de 4 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro 228/2011, de 9 de junho e 152/2013, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até 10% do valor elegível aprovado da operação.
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

Despesas não elegíveis

[...]»

Artigo 15.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.5 «Projetos Estruturantes» aprovado pela Portaria n.º 1037/2009, de 11 de setembro

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.5 «Projetos Estruturantes», aprovado pela Portaria n.º 1037/2009, de 11 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro, 228/2011, de 9 de junho, e 152/2013, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

Despesas elegíveis

[...]

1) [...]

a) Elaboração de estudos e projetos de execução, incluindo consultadoria jurídica, até 5 % do valor elegível aprovado da operação;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...].

2) [...]

a) Elaboração de estudos e projetos de execução, incluindo consultadoria jurídica, até 5 % do valor elegível aprovado da operação;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

3) [...]

a) Elaboração de estudos e projetos de execução, incluindo consultadoria jurídica, até 10 % do valor elegível aprovado da operação;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

Despesas não elegíveis

[...]»

Artigo 16.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Subação n.º 2.2.3.1, «Componente Vegetal» da Ação n.º 2.2.3, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos» aprovado pela Portaria n.º 1268/2009, de 16 de outubro.

O anexo I do Regulamento de Aplicação da Subação n.º 2.2.3.1, «Componente Vegetal» da Ação n.º 2.2.3, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos», aprovado pela Portaria n.º 1268/2009, de 16 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2010, de 26 de outubro e 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]

Despesas elegíveis

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

[...]

- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

[...]

- 10 - [...]
- 11 - [...]

Limites às elegibilidades

- 12 - [...]
- 13 - [...]

14 – As despesas relativas aos n.ºs 8 e 9 são limitadas a uma percentagem do valor elegível aprovado das restantes despesas, a definir em OTE.

- 15 - [...]
- 16 - [...]

Despesas não elegíveis

[...]»

Artigo 17.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.6, «Implantação de Redes de Banda Larga de Nova Geração em Zonas Rurais» aprovado pela Portaria n.º 829/2010, de 31 de agosto.

O anexo II do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.6, «Implantação de Redes de Banda Larga de Nova Geração em Zonas Rurais», aprovado pela Portaria n.º 829/2010, de 31 de agosto, alterada pela Portaria n.º 228/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

1 – Elaboração de estudos e projetos de execução, incluindo ações de consultoria, acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras, até ao limite máximo de 10 % do valor elegível aprovado da operação.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 18.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.7 «Centros Educativos Rurais do Algarve» aprovado pela Portaria n.º 231/2011, de 14 de junho

O anexo III do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.7 «Centros Educativos Rurais do Algarve», aprovado pela Portaria n.º 231/2011, de 14 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

[...]

1 - Estudos, projetos, assistência técnica e fiscalização, até 30 % do valor elegível aprovado da operação.

2 - [...]

3 - Arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar a construir, ampliar e requalificar, até 30 % do valor elegível aprovado da operação.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 23 e 26 do quadro «despesas não elegíveis, componente um – produção», do anexo II do Regulamento de Aplicação da Ação 1.1.1, «Modernização e Capacitação das Empresas» aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de abril;

b) O n.º 24, do quadro «despesas não elegíveis», do anexo II do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores», aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio;

c) O n.º 7 do ponto II - «despesas não elegíveis», do anexo I do Regulamento de aplicação da ação n.º 1.3.2, «Gestão multifuncional», aprovado pela Portaria n.º 821/2008, de 8 de agosto;

d) O n.º 2.5 do ponto «despesas não elegíveis», do anexo II do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos» aprovado pela Portaria n.º 828/2008, de 8 de agosto;

e) O n.º 37 do ponto «componentes um, dois, três e quatro - outros investimentos materiais e imateriais» do capítulo «despesas não elegíveis», do anexo II do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.3.3 «Modernização e Capacitação das Empresas Florestais», aprovado pela Portaria n.º 846/2008, de 12 de agosto;

f) O n.º 2.4 do ponto «Despesas não elegíveis» do anexo III do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.3.2, «Ordenamento e Recuperação de Povoamentos», aprovado pela Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de outubro;

g) O n.º 2.4 da Subação n.º 2.3.1.2 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.3.1, «Minimização de Riscos» aprovado pela Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de outubro;

h) O n.º 2.6 da Subação n.º 2.3.3.3 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais» aprovado pela Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de outubro;

i) A alínea c) de «Outros investimentos materiais e imateriais», do ponto «Despesas não elegíveis» do anexo II do Regulamento de aplicação da medida n.º 1.2, «Cooperação Empresarial para o Mercado e Internacionalização», aprovado pela Portaria n.º 1238/2008, de 30 de outubro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1- A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2- As disposições revogatórias constantes do artigo anterior produzem efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 814/2010, de 27 de agosto.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 23 de julho de 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 115/2013

de 7 de agosto

O Programa do XIX Governo Constitucional prevê a avaliação da aplicação dos diplomas estruturantes do ensino superior e a sua revisão e melhoria nos aspetos que se revelem deficientes. Entre estes diplomas destaca-se o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

Um dos aspetos enfatizados no preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, era a diferenciação de objetivos e vocações entre os subsistemas polítéc-

nico e universitário. Tal diferenciação estava, no entanto, ausente na parte relativa aos requisitos de corpo docente a satisfazer pelas instituições de ensino superior para os dois primeiros ciclos de estudos. Esses requisitos, por outro lado, eram fixados de forma muito aberta – nomeadamente quando se referiam a «especialistas de reconhecida experiência e competência profissional» – remetendo-se a verificação da sua satisfação para o processo de acreditação, na altura ainda inexistente.

Por isso, no presente diploma procede-se, tendo em conta a referida diferenciação e as práticas e realidades existentes, à clarificação dos requisitos relativos à composição do corpo docente das instituições de ensino superior universitárias e politécnicas para cada um dos ciclos de estudos conferentes de grau académico.

Precisa-se o que deve entender-se por corpo docente próprio, qualificado e especializado e como devem ser compostos os júris de provas de mestrado e doutoramento.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, era também mencionada por diversas vezes a necessidade de “*transição de um sistema de ensino baseado na ideia da transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências*”.

É, porém, errado desvalorizar o conhecimento, ou artificialmente opô-lo à noção de «competências», pelas quais ele supostamente deveria ser substituído ou nas quais deveria ser sempre englobado. Todo o sistema de ensino visa a aquisição de conhecimentos pelos estudantes, o que inclui, de forma adequada conforme os níveis, a sua apropriação, sistematização e exploração e a sua operacionalização em contextos diversos, assim como o desenvolvimento correlativo de capacidades e atitudes. O conhecimento, no entanto, é central e a Lei de Bases do Sistema Educativo é inequívoca a este respeito, sendo que nada no processo de Bolonha implica a conclusão contrária.

O quadro conceptual atrás descrito conduziu, no decreto agora em revisão, a normas excessivamente abertas no que se refere à creditação de formações e experiências. Ora o estudo em ambiente de ensino superior e a experiência de vida são realidades diferentes, não sendo função da creditação da segunda substituir-se ilimitadamente ao primeiro. Procede-se assim a uma regulamentação mais precisa das normas, tanto no plano dos procedimentos como no plano dos limites quantitativos.

Esclarece-se ainda que os ciclos de estudos só podem ser ministrados nos locais para onde foram acreditados e registados.

Todas estas medidas pretendem contribuir para a qualidade dos graus atribuídos pelas instituições de ensino superior em Portugal e para o seu crescente prestígio e credibilidade.

Por último, importa ainda proceder a diversas atualizações face a desenvolvimentos legislativos posteriores aos normativos originais e à conformação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, com a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 11.º a 17.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

Os artigos 3.º, 6.º, 14.º, 16.º, 20.º, 22.º, 26.º, 29.º, 33.º, 34.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 46.º-A, 49.º, 50.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 75.º, 76.º, e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) «Especialista de reconhecida experiência e competência profissional», aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar e que satisfaça uma das seguintes condições:

i) Ser detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto;

ii) Ser detentor de um grau académico e possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino superior;

iii) Ser considerado como tal pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior no âmbito do processo de acreditação de ciclos de estudos, mesmo não cumprindo todos os requisitos definidos na subalínea anterior;

h) «Áreas de formação fundamentais do ciclo», aquelas que, de harmonia com a classificação das áreas de educação e formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, representem, pelo menos, 25% do total dos créditos;

i) «Número de docentes equivalentes em tempo inteiro», o número de docentes calculado atribuindo aos docentes contratados em tempo parcial o peso correspondente à percentagem dos respetivos contratos;

j) «Corpo docente total», o conjunto dos docentes que desenvolva a atividade docente, a qualquer título, no ciclo de estudos, em equivalente em tempo inteiro;

k) «Corpo docente próprio», o conjunto dos docentes que, independentemente do seu regime contratual, se encontra a lecionar em regime de tempo integral no ciclo de estudos;

l) «Regime de tempo integral», o regime de exercício da docência em que se encontram os que fazem do ensino e investigação a sua atividade profissional exclusiva ou predominante, não podendo ser considerados como tal em mais de um estabelecimento de ensino superior.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior universitários que, cumulativamente, disponham de:

a) Um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

3 - Para os efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando:

i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

ii) Um mínimo de 30% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

4 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea *b*) do número anterior.

5 - O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior politécnicos que, cumulativamente, disponham de:

a) Um corpo docente total que assegure a lecionação no ciclo de estudos que seja próprio, academicamente

qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

6 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 15% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas.

7 - Quando exista mais de uma área de formação fundamental num ciclo de estudos, os docentes especializados a que se referem a alínea c) do n.º 3 e a alínea c) do n.º 6 devem ter uma distribuição por áreas adequada ao peso de cada uma.

8 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 14.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Processo de creditação;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior universitários que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, cumulativamente:

a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nessa área ou áreas;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científica relevantes;

d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

3 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando:

i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

ii) Um mínimo de 40% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

4 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

5 - O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior politécnicos que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, cumulativamente:

a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação no ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científica relevantes;

d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

6 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 40% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando:

i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

ii) Um mínimo de 20% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

7 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

8 - Quando exista mais de uma área de formação fundamental num ciclo de estudos, os docentes especializados a que se referem a alínea b) do n.º 3 e a alínea b) do n.º 5 devem ter uma distribuição por áreas adequada ao peso de cada uma.

9 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respetivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 30 créditos.

2 - Os valores mínimos a que se refere o número anterior não se aplicam ao ciclo de estudos integrado a que se refere o artigo anterior.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - O júri é constituído por três a cinco membros, devendo um destes ser o orientador.

3 - Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 26.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Processo de creditação;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade ou instituto universitário confere o grau de doutor são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 - O grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou sua especialidade só pode ser conferido pelas universidades ou institutos universitários que, cumulativamente:

a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação ministrada;

c) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;

d) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, uma experiência acumulada de investigação concretizada numa produção científica e académica relevantes nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade;

e) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor que seja especializado no ramo de conhecimento do ciclo ou sua especialidade e que se encontre em regime de tempo integral.

3 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é integralmente constituído por titulares do grau de doutor, sem prejuízo de, excepcionalmente, poder integrar docentes não doutorados detentores de um currículo académico, científico ou profissional reconhecido, no âmbito do processo de acreditação, como atestando capacidade para ministrar este ciclo de estudos;

c) Especializado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de titulares do grau de doutor nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade.

4 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

5 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade ou do instituto universitário decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objetivos visados pelo grau de doutor, nos termos do artigo 28.º

Artigo 34.º

[...]

1 - A tese, ou os trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º, são objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade ou do instituto universitário.

2 - [...]:

a) [...];

b) Por um mínimo de quatro vogais doutorados, devendo um destes ser o orientador.

3 - Sempre que exista mais do que um orientador pode, excepcionalmente, integrar o júri um segundo orientador, caso este pertença a área científica distinta.

4 - Na situação de integrarem o júri dois orientadores, deve este ser alargado a seis vogais, sendo dois destes os orientadores.

5 - Pelo menos dois dos membros do júri referidos na alínea *b)* do n.º 2 são designados de entre professores e investigadores doutorados de outros estabelecimentos de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiros.

6 - Pode, ainda, fazer parte do júri individualidade de reconhecida competência na área científica em que se inserem a tese ou os trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º

7 - [Anterior n.º 5].

8 - [Anterior n.º 6].

9 - O presidente do júri tem voto de qualidade e só exerce o seu direito de voto:

a) Quando seja professor ou investigador na área ou áreas científicas do ciclo de estudos; ou

b) Em caso de empate.

10 - [Anterior n.º 7].

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Pela conclusão de um curso de doutoramento não inferior a 30 créditos;

d) [...].

2 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização dos ciclos de estudos conducentes aos graus e diplomas a que se referem os capítulos anteriores, coordenando os recursos humanos e materiais dos estabelecimentos de ensino associados.

2 - Os ciclos de estudos referidos no número anterior devem ser objeto de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, enquanto ciclos de estudos em associação, quando visem a atribuição de um grau.

3 - Tendo em vista o disposto no n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, não é permitida a adoção do regime de franquia nos ciclos de estudos conferentes de graus.

Artigo 42.º

[...]

1 - Quando todos os estabelecimentos de ensino associados forem legalmente competentes para a atribuição do grau ou diploma, este pode ser atribuído:

a) [Anterior alínea *a)* do corpo do artigo];

b) [Revogada];

c) [Anterior alínea *c)* do corpo do artigo].

2 - Quando algum dos estabelecimentos de ensino associados não for legalmente competente para atribuir o grau ou diploma, nomeadamente por pertencer a subsistema que não possua competência para tal, apenas o estabelecimento ou estabelecimentos de ensino competentes o podem atribuir.

Artigo 43.º

[...]

1 - [Revogado].

2 - No caso da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todos os estabelecimentos.

3 - A emissão do documento a que se refere o número anterior é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo estabelecimento de ensino superior português.

Artigo 45.º

[...]

1 - [...]:

a) Creditam a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Creditam a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Creditam as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Podem atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Podem atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Podem atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 - O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 - A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...].

b) São obrigatoriamente creditadas, com os limites fixados na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º, caso o seu titular tenha ou venha a adquirir o estatuto de aluno de um ciclo de estudos de ensino superior;

c) [...].

5 - [...].

Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A emissão da certidão do registo não pode ser condicionada à solicitação de emissão ou pagamento de qualquer outro documento académico, nomeadamente daqueles a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 50.º

[...]

1 - As teses de doutoramento, os trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º e as dissertações de mestrado ficam sujeitas ao depósito obrigatório de uma cópia digital num repositório integrante da rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, operado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P..

2 - O depósito visa o tratamento e a preservação dos referidos trabalhos científicos, bem como a difusão, em regime de acesso aberto, da produção que não for objeto de restrições ou embargos.

3 - O depósito deve ser feito no respeito por requisitos técnicos, designadamente no que respeita aos formatos dos ficheiros e à respetiva descrição dos trabalhos, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

4 - As teses de doutoramento, os trabalhos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º e as fundamentações escritas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo estão, ainda, sujeitas ao depósito de um exemplar em papel na Biblioteca Nacional de Portugal.

5 - As obrigações de depósito referidas nos números anteriores são da responsabilidade de cada estabelecimento de ensino superior que confere o grau e devem ser cumpridas em prazo não superior a 60 dias a contar da data de concessão do mesmo.

6 - Os estabelecimentos de ensino superior devem facultar o acesso sem restrições da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência aos conteúdos depositados na rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal para fins de recolha e processamento de indicadores estatísticos.

Artigo 52.º

[...]

1 - A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua criação e funcionamento.

2 - A acreditação abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e todos os ciclos de estudos conferentes de grau académico.

Artigo 53.º

Competência para a acreditação

1 - A acreditação realiza-se no quadro do sistema europeu de garantia de qualidade no ensino superior, compete à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, e concretiza-se nos termos por ele fixados.

2 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é uma entidade dotada de autonomia científica e técnica.

3 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior articula-se com os estabelecimentos de ensino superior, as associações profissionais e outras entidades relevantes.

4 - A acreditação realiza-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro.

Artigo 54.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação prévia pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e de subsequente registo pela Direção-Geral do Ensino Superior.

2 - A acreditação e o subsequente registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento do grau ou dos graus conferidos.

Artigo 55.º

[...]

1 - A acreditação de um ciclo de estudos num estabelecimento de ensino superior pode ser efetuada através:

- a) Da acreditação do ciclo de estudos;
- b) Da acreditação do estabelecimento de ensino superior para a ministração de ciclos de estudos em uma ou mais áreas de formação e conducente a um ou mais graus académicos.

2 - [Revogado].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Um corpo docente total próprio, academicamente qualificado e especializado;
- c) [...].

2 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado numa determinada área de formação os fixados pelo artigo 6.º

3 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade os fixados pelo artigo 16.º

4 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade, os fixados pelo artigo 29.º

5 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode, excepcional e fundamentadamente, e por referência aos valores padrão fixados nos artigos 6.º, 16.º e 29.º, admitir, transitoriamente, a aplicação de valores inferiores, quando se trate:

- a) De domínios científicos em que comprovadamente não exista pessoal docente academicamente qualificado em número suficiente para suprir as necessidades dos ciclos de estudos das instituições de ensino superior;
- b) Do ensino artístico.

Artigo 59.º

Validade da acreditação

1 - A acreditação é conferida pelo prazo estabelecido na decisão do processo de acreditação de um ciclo de estudos, nos termos do disposto em Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ou pelo prazo de um ano, em caso de deferimento tácito.

2 - Até ao termo dos prazos a que se refere o número anterior, o ciclo de estudos é objeto de reapreciação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, salvo em caso de cessação de funcionamento.

3 - Não tendo sido proferida decisão sobre a manutenção da acreditação até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1, a acreditação é prorrogada por períodos sucessivos de um ano até que seja objeto de decisão por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

4 - Os cursos acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior só podem ser ministrados nos locais para onde foram acreditados e registados, ou a distância se isso constar expressamente do ato de acreditação, ou, em caso de deferimento tácito, do respetivo pedido.

Artigo 60.º

Revogação da acreditação

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação determinam a sua revogação, após audiência prévia do estabelecimento de ensino em causa.

2 - Na situação prevista no número anterior são definidos, pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

3 - A partir da revogação da acreditação, não podem ser admitidos novos alunos, embora, dentro dos prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos definidos pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, possam ser atribuídos os respetivos graus aos alunos já inscritos.

Artigo 75.º

[...]

A alteração dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, modificando ou não os seus objetivos, fica sujeita ao regime fixado pelo presente título.

Artigo 76.º

Competência

A aprovação das alterações compete aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 80.º

[...]

A publicação das alterações deve mencionar expressamente o número e a data de registo na Direção-Geral do Ensino Superior.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, os artigos 45.º-A, 45.º-B, 54.º-A, 59.º-A, 60.º-A, 76.º-A, 76.º-B, 76.º-C, 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C, 80.º-A e 80.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 45.º-A

Regras aplicáveis à creditação

1 - O processo de creditação é objeto de um regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente

competente do estabelecimento de ensino superior e publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no respetivo sítio na Internet.

2 - O regulamento de creditação contém obrigatoriamente disposições relativas:

- a) Aos documentos que devem instruir os requerimentos;
- b) Aos órgãos competentes para apreciação e decisão;
- c) À publicidade das decisões;
- d) Aos prazos aplicáveis.

3 - A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do conselho científico ou técnico-científico, podendo ser designado júri para o efeito.

4 - A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

5 - Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

6 - A creditação:

- a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
- b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

7 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior inclui na avaliação dos ciclos de estudos a análise das práticas dos estabelecimentos de ensino em matéria de creditação.

Artigo 45.º-B

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 54.º-A

Procedimento de acreditação e registo de ciclos de estudos

1 - O procedimento de acreditação dos ciclos de estudos é fixado por regulamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

2 - O procedimento de registo dos ciclos de estudos é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3 - Proferida decisão sobre a acreditação de um ciclo de estudos, a mesma é comunicada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior ao requerente e ao serviço do ministério da tutela competente para a realização do registo, acompanhada da informação necessária ao cumprimento por este dos ulteriores termos procedimentais.

4 - No caso de pedido de acreditação de ciclo de estudos a ministrar inicialmente, inserido em processo de reconhecimento ou de alteração de reconhecimento de interesse público de estabelecimento de ensino superior privado ou de criação de um estabelecimento de ensino superior público, a decisão de acreditação deve ser proferida no prazo máximo de seis meses sobre a formulação do pedido devidamente instruído.

5 - Nos restantes casos, a decisão sobre o pedido de acreditação de um ciclo de estudos deve ser proferida no prazo máximo de nove meses sobre a formulação do pedido devidamente instruído.

6 - Findos os prazos indicados nos n.ºs 4 e 5, considera-se tacitamente deferido o pedido, tendo-se o ciclo de estudos como acreditado para todos os efeitos legais pelo período de um ano.

7 - No caso de deferimento tácito, cabe ao estabelecimento de ensino superior requerer à Direção-Geral do Ensino Superior a realização do registo.

8 - A decisão sobre o pedido de registo deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias sobre a decisão de acreditação ou do deferimento tácito da mesma.

9 - Findo aquele prazo, considera-se tacitamente deferido o pedido de registo e este efetuado para todos os efeitos legais.

Artigo 59.º-A

Publicidade da acreditação e do registo

1 - Os estabelecimentos de ensino superior identificam obrigatoriamente no seu sítio na Internet os ciclos de estudos conferentes de grau académico, com a menção:

- a) Da data de acreditação e do prazo da mesma;
- b) Do número e data do registo.

2 - Os estabelecimentos de ensino superior não podem efetuar qualquer publicidade a ciclos de estudos conferentes de grau académico que não tenham ainda sido objeto de acreditação e registo ou cuja acreditação tenha sido revogada.

3 - Às infrações a que se refere o presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 164.º a 169.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 60.º-A

Tramitação desmaterializada

1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações, relacionadas com a acreditação e registo de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos, entre os interessados e outros intervenientes nos procedimentos previstos no presente diploma, devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, excetuados os relativos a procedimentos contraordenacionais.

2 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, os atos aí referidos podem ser praticados por qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 76.º-A

Elementos caracterizadores de um ciclo de estudos

Consideram-se elementos caracterizadores de um ciclo de estudos:

- a) A denominação;
- b) A duração;
- c) O número de créditos;
- d) Os percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização de mestrado, especialidades de doutoramento;

- e) A área ou áreas de formação predominantes;
- f) A área ou áreas de formação obrigatórias;
- g) O peso do conjunto das áreas de formação obrigatórias no total dos créditos;
- h) O peso de cada área de formação predominante no total dos créditos;
- i) O plano de estudos;
- j) O número de horas de contacto;
- k) Os estabelecimentos de ensino superior associados, no caso dos ciclos de estudos acreditados para ministração em regime de associação.

Artigo 76.º-B

Entrada em funcionamento das alterações

1 - A entrada em funcionamento das alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos fica sujeita:

- a) Quando não modifiquem os seus objetivos, a registo na Direção-Geral do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Quando modifiquem os seus objetivos, a um procedimento de acreditação nos termos fixados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a subsequentes registo na Direção-Geral do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 - Compete ao conselho de administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ouvida a Direção-Geral do Ensino Superior, através de deliberação a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, definir as situações em que uma alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos objetivos do mesmo.

Artigo 76.º-C

Instrução do processo de registo

Os procedimentos de registo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são aprovados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 79.º-A

Indeferimento liminar

São liminarmente indeferidos os requerimentos de registo apresentados à Direção-Geral do Ensino Superior ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º-B que se refiram a alterações abrangidas pela deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º-B.

Artigo 79.º-B

Prazo de decisão

O registo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º-B considera-se tacitamente deferido se não for objeto de decisão no prazo de 60 dias após a receção do respetivo pedido.

Artigo 79.º-C

Prazo

Salvo motivos ponderosos, cuja pertinência é avaliada e decidida pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, as alterações a que se refere

a alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º-B só podem ocorrer após o funcionamento efetivo do ciclo de estudos por um período igual ao da sua duração normal, contado a partir da acreditação ou da última alteração ao abrigo da mesma norma.

Artigo 80.º-A

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-Membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 80.º-B

Título de doutor *honoris causa*

1 - As universidades e os institutos universitários podem atribuir o título de doutor *honoris causa*.

2 - O regime de atribuição do título de doutor *honoris causa* é aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

3 - A atribuição do título de doutor *honoris causa* a individualidades estrangeiras é precedida de audição do Ministro dos Negócios Estrangeiros.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 - O limite fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º não se aplica aos estudantes que, até à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham realizado com aproveitamento uma percentagem superior de unidades curriculares de um ciclo de estudos ao abrigo do disposto no artigo 46.º-A.

2 - O limite fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º não se aplica aos estudantes que já se encontrem inscritos à data da publicação do presente diploma.

3 - Os limites fixados nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 45.º não se aplicam às creditações já realizadas à data da publicação do presente diploma.

4 - Os critérios fixados pelos artigos 6.º, 16.º e 29.º aplicam-se aos procedimentos de acreditação iniciados após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 119/81, de 26 de setembro;
- b) Os artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro;
- c) A alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º, a alínea b) do artigo 42.º, o n.º 1 do artigo 43.º, o n.º 2 do artigo 55.º, os artigos 47.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 66.º-A, 67.º, 68.º, 69.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 74.º-A, 77.º, 83.º, e o n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de dezembro.

Artigo 6.º

Repúblicação

É republicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a atual redação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de junho de 2013. — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 29 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Repúblicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

Graus académicos e diplomas do ensino superior

TÍTULO I

Objeto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, e 49/2005, de 30 de agosto, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior.

2 - A aplicação dos princípios constantes do presente decreto-lei aos estabelecimentos de ensino superior público militar e policial é feita através de diploma próprio.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Unidade curricular» a unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição

administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;

b) «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:

i) Obter um determinado grau académico;

ii) Concluir um curso não conferente de grau;

iii) Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;

c) «Duração normal de um ciclo de estudos» o número de anos, semestres e ou trimestres letivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;

d) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

e) «Condições de acesso» as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;

f) «Condições de ingresso» as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino;

g) «Especialista de reconhecida experiência e competência profissional», aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar e que satisfaça uma das seguintes condições:

i) Ser detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto;

ii) Ser detentor de um grau académico e possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino superior;

iii) Ser considerado como tal pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior no âmbito do processo de acreditação de ciclos de estudos, mesmo não cumprindo todos os requisitos definidos na subalínea anterior;

h) «Áreas de formação fundamentais do ciclo», aquelas que, de harmonia com a classificação das áreas de educação e formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, representem, pelo menos, 25% do total dos créditos;

i) «Número de docentes equivalentes em tempo inteiro», o número de docentes calculado atribuindo aos docentes contratados em tempo parcial o peso correspondente à percentagem dos respetivos contratos;

j) «Corpo docente total», o conjunto dos docentes que desenvolva a atividade docente, a qualquer título, no ciclo de estudos, em equivalente em tempo inteiro;

k) «Corpo docente próprio», o conjunto dos docentes que, independentemente do seu regime contratual, se encontra a lecionar em regime de tempo integral no ciclo de estudos;

l) «Regime de tempo integral», o regime de exercício da docência em que se encontram os que fazem do ensino

e investigação a sua atividade profissional exclusiva ou predominante, não podendo ser considerados como tal em mais de um estabelecimento de ensino superior.

TÍTULO II

Graus académicos e diplomas do ensino superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Graus académicos

1 - No ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 - No ensino universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

CAPÍTULO II

Licenciatura

Artigo 5.º

Grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;

ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;

iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;

b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciarem uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;

c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;

d) Capacidade de recolher, selecionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise os aspetos sociais, científicos e éticos relevantes;

e) Competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;

f) Competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

Artigo 6.º

Atribuição do grau de licenciado

1 - As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 - O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior universitários que, cumulativamente, disponham de:

a) Um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

3 - Para os efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando:

i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

ii) Um mínimo de 30% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

4 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea *b)* do número anterior.

5 - O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior politécnicos que, cumulativamente, disponham de:

a) Um corpo docente total que assegure a lecionação no ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

6 - Para os efeitos da alínea *a)* do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 15% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de

formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas.

7 - Quando exista mais de uma área de formação fundamental num ciclo de estudos, os docentes especializados a que se referem a alínea c) do n.º 3 e a alínea c) do n.º 6 devem ter uma distribuição por áreas adequada ao peso de cada uma.

8 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 7.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O acesso e o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado são regulados por diplomas próprios.

Artigo 8.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino politécnico

1 - No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada atividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino superior do espaço europeu.

3 - No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma atividade de caráter profissional, assegurando aos estudantes uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades concretas do respetivo perfil profissional.

Artigo 9.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino universitário

1 - No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 - Na fixação do número de créditos deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino universitário devem adotar valores similares aos de instituições de referência de ensino universitário do espaço europeu nas mesmas áreas, tendo em vista assegurar aos estudantes portugueses condições de mobilidade e de formação e de integração profissional semelhantes, em duração e conteúdo, às dos restantes Estados que integram aquele espaço.

Artigo 10.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura.

Artigo 11.º

Concessão do grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 12.º

Classificação final do grau de licenciado

1 - Ao grau de licenciado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 - A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3 - Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 14.º

4 - A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 13.º

[Revogado]

Artigo 14.º

Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;
- d) Processo de creditação;
- e) Regime de avaliação de conhecimentos;
- f) Regime de precedências;
- g) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, no ensino público, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto;
- h) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- i) Elementos que constam obrigatoriamente dos diplomas e cartas de curso;
- j) Prazo de emissão do diploma, da carta de curso e do suplemento ao diploma;
- k) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO III

Mestrado

Artigo 15.º

Grau de mestre

1 - O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:
- i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;

ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;

b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;

c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;

d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;

e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 - O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

Artigo 16.º

Atribuição do grau de mestre

1 - As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de mestre são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 - O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior universitários que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, cumulativamente:

a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nessa área ou áreas;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científica relevantes;

d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

3 - Para os efeitos da alínea *a)* do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando:

i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e

competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

ii) Um mínimo de 40% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

4 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea *b)* do número anterior.

5 - O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior politécnicos que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, cumulativamente:

a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação no ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;

c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científica relevantes;

d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

6 - Para os efeitos da alínea *a)* do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 40% de docentes com o grau de doutor;

c) Especializado quando:

i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

ii) Um mínimo de 20% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

7 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea *b)* do número anterior.

8 - Quando exista mais de uma área de formação fundamental num ciclo de estudos, os docentes especializados a que se referem a alínea *b)* do n.º 3 e a alínea *b)* do n.º 5 devem ter uma distribuição por áreas adequada ao peso de cada uma.

9 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 17.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

- a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
- b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;
- c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;
- d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam as regras específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 - O reconhecimento a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

Artigo 18.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 - Excecionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objetivos do grau e das suas condições de obtenção, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa especialidade pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

3 - No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à atividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.

4 - No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

5 - A obtenção do grau de mestre referido nos números anteriores, ou dos créditos correspondentes ao curso de especialização referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei, pode ainda habilitar ao acesso a profissões sujeitas a requisitos especiais de reconhecimento, nos termos legais e institucionais previstos para o efeito.

Artigo 19.º

Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre

1 - No ensino universitário, o grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada atividade profissional, essa duração:

- a) Seja fixada por normas legais da União Europeia;
- b) Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.

2 - O acesso e ingresso no ciclo de estudos referido no número anterior rege-se pelas normas aplicáveis ao acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado.

3 - No ciclo de estudos referido no n.º 1, é conferido o grau de licenciado aos que tenham realizado os 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho.

4 - O grau de licenciado referido no número anterior deve adotar uma denominação que não se confunda com a do grau de mestre.

5 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º devem prever a possibilidade de ingresso no ciclo de estudos referido no n.º 1 por licenciados em área adequada, bem como a creditação neste ciclo de estudos da formação obtida no curso de licenciatura.

Artigo 20.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respetivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 30 créditos.

2 - Os valores mínimos a que se refere o número anterior não se aplicam ao ciclo de estudos integrado a que se refere o artigo anterior.

Artigo 21.º

Orientação

1 - A elaboração da dissertação ou do trabalho de projeto e a realização do estágio são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

2 - A orientação pode ser assegurada em regime de coorientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

Artigo 22.º**Júri do mestrado**

1 - A dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio são objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - O júri é constituído por três a cinco membros, devendo um destes ser o orientador.

3 - Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri.

4 - Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.

5 - As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

6 - Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 23.º**Concessão do grau de mestre**

O grau de mestre é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no ato público de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 24.º**Classificação final do grau de mestre**

1 - Ao grau académico de mestre é atribuído uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam a forma de cálculo da classificação final.

Artigo 25.º

[Revogado]

Artigo 26.º**Normas regulamentares do mestrado**

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de seleção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;

b) Condições de funcionamento;

c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

d) Processo de creditação;

e) Concretização da componente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;

f) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos no curso de mestrado;

g) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, no ensino público e quando aplicável, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto;

h) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a coorientação e regras a observar na orientação;

i) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, e sua apreciação;

j) Prazos máximos para a realização do ato público de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio;

k) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;

l) Regras sobre as provas de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio;

m) Processo de atribuição da classificação final;

n) Elementos que constam obrigatoriamente dos diplomas e cartas de curso;

o) Prazo de emissão do diploma, da carta de curso e do suplemento ao diploma;

p) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

Artigo 27.º**Propinas do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público**

1 - O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos integrado previsto no artigo 19.º é fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

2 - O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional, é igualmente fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

3 - O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público nos restantes casos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

CAPÍTULO IV**Doutoramento****Artigo 28.º****Grau de doutor**

1 - O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:

a) Capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;

b) Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;

c) Capacidade para conceber, projetar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências

impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;

d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de seleção;

e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;

f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;

g) Ser capazes de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural.

2 - O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

Artigo 29.º

Atribuição do grau de doutor

1 - Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade ou instituto universitário confere o grau de doutor são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 - O grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou sua especialidade só pode ser conferido pelas universidades ou institutos universitários que, cumulativamente:

a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação ministrada;

c) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;

d) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, uma experiência acumulada de investigação concretizada numa produção científica e académica relevantes nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade;

e) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor que seja especializado no ramo de conhecimento do ciclo ou sua especialidade e que se encontre em regime de tempo integral.

3 - Para os efeitos da alínea *a)* do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;

b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é integralmente constituído por titulares do grau de doutor, sem prejuízo de, excecionalmente, poder integrar docentes não doutorados detentores de um currículo académico, científico ou profissional reconhecido, no âmbito do processo de acreditação, como atestando capacidade para ministrar este ciclo de estudos;

c) Especializado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de titulares do grau de doutor nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade.

4 - Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea *b)* do número anterior.

5 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação

Artigo 30.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;

b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos;

c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos.

2 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 38.º fixam as condições específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 - O reconhecimento a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do número anterior tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou de mestre, ou ao seu reconhecimento.

Artigo 31.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra a elaboração de uma tese original especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade.

2 - Em alternativa, em condições de exigência equivalentes, e tendo igualmente em consideração a natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade, o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor pode, nas condições previstas no regulamento de cada instituição de ensino superior, ser integrado:

a) Pela compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional; ou

b) No domínio das artes, por uma obra ou conjunto de obras ou realizações com carácter inovador, acompanhada de fundamentação escrita que explicita o processo de conceção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

3 - O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor deve visar essencialmente a aprendizagem orientada da prática de investigação de alto nível, podendo, eventualmente, integrar, quando as respetivas normas regulamentares

justificadamente o prevejam, a realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, fixando-se, nesse caso, as condições em que deve ser dispensada a frequência desse curso.

Artigo 32.º

Registo das teses de doutoramento em curso

As teses de doutoramento em curso são objeto de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de março.

Artigo 33.º

Regime especial de apresentação da tese

1 - Os que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor podem requerer a apresentação de uma tese, ou dos trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º, ao ato público de defesa sem inscrição no ciclo de estudos a que se refere o artigo 31.º e sem a orientação a que se refere a alínea *c)* do artigo 38.º

2 - Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade ou do instituto universitário decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objetivos visados pelo grau de doutor, nos termos do artigo 28.º

Artigo 34.º

Júri do doutoramento

1 - A tese, ou os trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º, são objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade ou do instituto universitário.

2 - O júri de doutoramento é constituído:

- a)* Pelo reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;
- b)* Por um mínimo de quatro vogais doutorados, devendo um destes ser o orientador.
- c)* [Revogada].

3 - Sempre que exista mais do que um orientador pode, excecionalmente, integrar o júri um segundo orientador, caso este pertença a área científica distinta.

4 - Na situação de integrarem o júri dois orientadores, deve este ser alargado a seis vogais, sendo dois destes os orientadores.

5 - Pelo menos dois dos membros do júri referidos na alínea *b)* do n.º 2 são designados de entre professores e investigadores doutorados de outros estabelecimentos de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiros.

6 - Pode, ainda, fazer parte do júri individualidade de reconhecida competência na área científica em que se inserem a tese ou os trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º

7 - O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se inserem a tese ou os trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º

8 - As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

9 - O presidente do júri tem voto de qualidade e só exerce o seu direito de voto:

- a)* Quando seja professor ou investigador na área ou áreas científicas do ciclo de estudos; ou
- b)* Em caso de empate.

10 - Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 35.º

Concessão do grau de doutor

O grau de doutor é conferido aos que tenham obtido aprovação no ato público de defesa da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 36.º

Qualificação final do grau de doutor

1 - Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares aprovadas pela universidade que o atribui.

2 - A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 34.º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e o mérito da tese apreciado no ato público.

Artigo 37.º

[Revogado]

Artigo 38.º

Normas regulamentares do doutoramento

O órgão legal e estatutariamente competente de cada universidade aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a)* Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura e os critérios de seleção;
- b)* Eventual existência, devidamente justificada, de curso de doutoramento e, quando exista, a estrutura curricular e plano de estudos e as condições em que deve ser dispensada a respetiva frequência;
- c)* Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a coorientação e regras a observar na orientação;
- d)* Processo de registo do tema do doutoramento;
- e)* Condições de preparação da tese ou da apresentação dos trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º;
- f)* Regras sobre a apresentação e entrega da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º e sua apreciação;
- g)* Regras sobre os prazos máximos para a realização do ato público de defesa da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º;
- h)* Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- i)* Regras sobre as provas de defesa da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º;
- j)* Processo de atribuição da qualificação final;
- l)* Elementos que constam obrigatoriamente dos diplomas e cartas doutorais;

m) Prazo de emissão do diploma, da carta doutoral e do suplemento ao diploma;

n) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO V

Diplomas de ensino superior

Artigo 39.º

Diplomas que podem ser conferidos

1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem atribuir diplomas, designadamente:

a) Pela realização de parte de um curso de licenciatura não inferior a 120 créditos;

b) Pela conclusão de um curso de mestrado não inferior a 60 créditos;

c) Pela conclusão de um curso de doutoramento não inferior a 30 créditos;

d) Pela realização de outros cursos não conferentes de grau académico.

2 - Nos diplomas a que se refere o número anterior deve ser adotada uma denominação que não se confunda com a da obtenção final do grau académico correspondente, quando exista.

Artigo 40.º

Titulação dos diplomas

1 - Os diplomas a que se refere o artigo anterior são titulados por documento emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - A emissão do documento a que se refere o número anterior é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

3 - Os regulamentos dos cursos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior fixam os prazos de emissão dos diplomas e dos respetivos suplementos ao diploma.

CAPÍTULO VI

Atribuição de graus e diplomas em associação

Artigo 41.º

Objeto da associação

1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização dos ciclos de estudos conducentes aos graus e diplomas a que se referem os capítulos anteriores, coordenando os recursos humanos e materiais dos estabelecimentos de ensino associados.

2 - Os ciclos de estudos referidos no número anterior devem ser objeto de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, enquanto ciclos de estudos em associação, quando visem a atribuição de um grau.

3 - Tendo em vista o disposto no n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, não é permitida a adoção do regime de franquias nos ciclos de estudos conferentes de graus.

Artigo 42.º

Atribuição do grau ou diploma

1 - Quando todos os estabelecimentos de ensino associados forem legalmente competentes para a atribuição do grau ou diploma, este pode ser atribuído:

a) Apenas por um dos estabelecimentos;

b) [Revogada];

c) Por todos os estabelecimentos em conjunto.

2 - Quando algum dos estabelecimentos de ensino associados não for legalmente competente para atribuir o grau ou diploma, nomeadamente por pertencer a subsistema que não possua competência para tal, apenas o estabelecimento ou estabelecimentos de ensino competentes o podem atribuir.

Artigo 43.º

Titulação do grau ou diploma

1 - [Revogado].

2 - No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todos os estabelecimentos.

3 - A emissão do documento a que se refere o número anterior é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo estabelecimento de ensino superior português.

CAPÍTULO VII

Mobilidade

Artigo 44.º

Garantia de mobilidade

A mobilidade dos estudantes entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros, é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

Artigo 45.º

Creditação

1 - Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior:

a) Creditam a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Creditam a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Creditam as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Podem atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Podem atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Podem atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 - O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 - A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

Artigo 45.º-A

Regras aplicáveis à creditação

1 - O processo de creditação é objeto de um regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior e publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no respetivo sítio na Internet.

2 - O regulamento de creditação contém obrigatoriamente disposições relativas:

- a) Aos documentos que devem instruir os requerimentos;
- b) Aos órgãos competentes para apreciação e decisão;
- c) À publicidade das decisões;
- d) Aos prazos aplicáveis.

3 - A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do conselho científico ou técnico-científico, podendo ser designado júri para o efeito.

4 - A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

5 - Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

6 - A creditação:

- a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
- b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

7 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior inclui na avaliação dos ciclos de estudos a análise das práticas dos estabelecimentos de ensino em matéria de creditação.

Artigo 45.º-B

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

CAPÍTULO VIII

Outras disposições

Artigo 46.º

Inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes

1 - Aos alunos inscritos num ciclo de estudos pode ser autorizada a inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes.

2 - As unidades curriculares a que se refere o número anterior:

- a) São objeto de certificação;
- b) São objeto de menção no suplemento ao diploma;
- c) São creditadas em caso de inscrição do aluno no ciclo de estudos em causa.

Artigo 46.º-A

Inscrição em unidades curriculares

1 - Os estabelecimentos de ensino facultam a inscrição nas unidades curriculares que ministram.

2 - A inscrição pode ser feita quer por alunos inscritos num curso de ensino superior quer por outros interessados.

3 - A inscrição pode ser feita em regime sujeito a avaliação ou não.

4 - As unidades curriculares em que o estudante se inscreva em regime sujeito a avaliação e em que obtenha aprovação:

- a) São objeto de certificação;
- b) São obrigatoriamente creditadas, com os limites fixados na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º, caso o seu titular tenha ou venha a adquirir o estatuto de aluno de um ciclo de estudos de ensino superior;
- c) São incluídas em suplemento ao diploma que venha a ser emitido.

5 - Pela inscrição nos termos deste artigo são devidos os montantes que forem fixados, de forma proporcionada, pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 46.º-B

Estágios profissionais

1 - Os titulares do grau de licenciado ou de mestre que, no período de 24 meses após a obtenção do grau, se encontrem a realizar estágio profissional para o exercício de uma profissão beneficiam, nos termos fixados pelo presente artigo, dos direitos dos alunos da instituição de ensino superior que conferiu o grau.

2 - A atribuição dos direitos é independente de o estágio profissional ser remunerado ou não e está condicionada à inscrição na instituição de ensino superior que conferiu o grau.

3 - A inscrição a que se refere o número anterior não está sujeita ao pagamento de propinas ou de quaisquer outros encargos.

4 - Os estagiários têm direito:

- a) À emissão de cartão de identificação da instituição de ensino superior;
- b) Ao acesso à ação social escolar nos termos dos alunos da instituição, incluindo a eventual atribuição de bolsa de estudos;

c) Ao acesso aos recursos da instituição, como bibliotecas e recursos informáticos, nos mesmos termos em que acedem os alunos.

Artigo 46.º-C

Estudantes em regime de tempo parcial

1 - Os estabelecimentos de ensino superior facultam aos seus estudantes a inscrição e frequência dos seus ciclos de estudos em regime de tempo parcial.

2 - O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior aprova as normas regulamentares referentes ao regime de estudos em tempo parcial, incluindo, designadamente:

- a) As condições de inscrição em regime de tempo parcial;
- b) As condições de mudança entre os regimes de tempo integral e de tempo parcial;
- c) O regime de propinas, o qual deve resultar da adequação proporcionada das regras gerais aplicáveis ao ciclo de estudos em causa;
- d) O regime de prescrição do direito à inscrição, o qual deve resultar da adequação proporcionada das regras gerais aplicáveis ao ciclo de estudos em causa.

Artigo 47.º

[Revogado]

Artigo 48.º

Regras aplicáveis ao funcionamento dos júris

1 - O funcionamento dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja previsto no presente decreto-lei.

2 - As reuniões dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º anteriores aos atos públicos a que se referem os artigos 23.º e 35.º podem ser realizadas por teleconferência.

Artigo 49.º

Registo de graus e diplomas, certidões e cartas

1 - Dos graus e diplomas conferidos é lavrado registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - A titularidade dos graus e diplomas é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma, e também, para os estudantes que o requeiram:

- a) Por carta de curso, para os graus de licenciado e de mestre;
- b) Por carta doutoral, para o grau de doutor.

3 - Os documentos a que se refere o n.º 2 podem ser plurilingues.

4 - A emissão de qualquer dos documentos a que se refere o n.º 2 é acompanhada da emissão de suplemento ao diploma nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

5 - A emissão da certidão do registo não pode ser condicionada à solicitação de emissão ou pagamento de qualquer outro documento académico, nomeadamente daqueles a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2.

6 - O valor cobrado pela emissão de qualquer dos documentos a que se refere o n.º 2 não pode exceder o custo do serviço respetivo.

7 - A solicitação de emissão e a emissão de qualquer dos documentos a que se referem os n.ºs 2 e 4 pode ser feita por via eletrónica, nos termos a fixar por cada instituição de ensino superior, fazendo prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada.

Artigo 50.º

Depósito legal

1 - As teses de doutoramento, os trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º e as dissertações de mestrado ficam sujeitas ao depósito obrigatório de uma cópia digital num repositório integrante da rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, operado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P..

2 - O depósito visa o tratamento e a preservação dos referidos trabalhos científicos, bem como a difusão, em regime de acesso aberto, da produção que não for objeto de restrições ou embargos.

3 - O depósito deve ser feito no respeito por requisitos técnicos, designadamente no que respeita aos formatos dos ficheiros e à respetiva descrição dos trabalhos, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

4 - As teses de doutoramento, os trabalhos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º e as fundamentações escritas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo estão, ainda, sujeitas ao depósito de um exemplar em papel na Biblioteca Nacional de Portugal.

5 - As obrigações de depósito referidas nos números anteriores são da responsabilidade de cada estabelecimento de ensino superior que confere o grau e devem ser cumpridas em prazo não superior a 60 dias a contar da data de concessão do mesmo.

6 - Os estabelecimentos de ensino superior devem facultar o acesso sem restrições da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência aos conteúdos depositados na rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal para fins de recolha e processamento de indicadores estatísticos.

Artigo 51.º

Línguas estrangeiras

Os estabelecimentos de ensino superior podem prever a utilização de línguas estrangeiras:

- a) Na ministração do ensino em qualquer dos ciclos de estudos a que se refere o presente decreto-lei;
- b) Na escrita das dissertações de mestrado, dos trabalhos de projeto e relatórios de estágio de mestrado e das teses de doutoramento, e nos respetivos atos públicos de defesa.

TÍTULO III

Acreditação e entrada em funcionamento dos ciclos de estudos

Artigo 52.º

Acreditação

1 - A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua criação e funcionamento.

2 - A acreditação abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e todos os ciclos de estudos conferentes de grau académico.

Artigo 53.º

Competência para a acreditação

1 - A acreditação realiza-se no quadro do sistema europeu de garantia de qualidade no ensino superior, compete à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, e concretiza-se nos termos por ele fixados.

2 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é uma entidade dotada de autonomia científica e técnica.

3 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior articula-se com os estabelecimentos de ensino superior, as associações profissionais e outras entidades relevantes.

4 - A acreditação realiza-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro.

Artigo 54.º

Entrada em funcionamento de um ciclo de estudos

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação prévia pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e de subsequente registo pela Direção-Geral do Ensino Superior.

2 - A acreditação e o subsequente registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento do grau ou dos graus conferidos.

Artigo 54.º-A

Procedimento de acreditação e registo de ciclos de estudos

1 - O procedimento de acreditação dos ciclos de estudos é fixado por regulamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

2 - O procedimento de registo dos ciclos de estudos é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3 - Proferida decisão sobre a acreditação de um ciclo de estudos, a mesma é comunicada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior ao requerente e ao serviço do ministério da tutela competente para a realização do registo, acompanhada da informação necessária ao cumprimento por este dos ulteriores termos procedimentais.

4 - No caso de pedido de acreditação de ciclo de estudos a ministrar inicialmente, inserido em processo de reconhecimento ou de alteração de reconhecimento de interesse público de estabelecimento de ensino superior privado ou de criação de um estabelecimento de ensino superior público, a decisão de acreditação deve ser proferida no prazo máximo de seis meses sobre a formulação do pedido devidamente instruído.

5 - Nos restantes casos, a decisão sobre o pedido de acreditação de um ciclo de estudos deve ser proferida no prazo máximo de nove meses sobre a formulação do pedido devidamente instruído.

6 - Findos os prazos indicados nos n.ºs 4 e 5, considera-se tacitamente deferido o pedido, tendo-se o ciclo de estudos como acreditado para todos os efeitos legais pelo período de um ano.

7 - No caso de deferimento tácito, cabe ao estabelecimento de ensino superior requerer à Direção-Geral do Ensino Superior a realização do registo.

8 - A decisão sobre o pedido de registo deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias sobre a decisão de acreditação ou do deferimento tácito da mesma.

9 - Findo aquele prazo, considera-se tacitamente deferido o pedido de registo e este efetuado para todos os efeitos legais.

Artigo 55.º

Modalidades de acreditação

1 - A acreditação de um ciclo de estudos num estabelecimento de ensino superior pode ser efetuada através:

a) Da acreditação do ciclo de estudos;

b) Da acreditação do estabelecimento de ensino superior para a ministração de ciclos de estudos em uma ou mais áreas de formação e conducente a um ou mais graus académicos.

2 - [Revogado].

Artigo 56.º

Financiamento

1 - A acreditação de um ciclo de estudos de um estabelecimento de ensino superior não implica necessariamente o seu financiamento público.

2 - O financiamento público de um ciclo de estudos de um estabelecimento de ensino superior é decidido no quadro legalmente em vigor tendo em consideração o ordenamento da rede de formação superior.

Artigo 57.º

Requisitos para a acreditação

1 - São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos:

a) Um projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para esse ciclo de estudos;

b) Um corpo docente total próprio, academicamente qualificado e especializado;

c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado numa determinada área de formação os fixados pelo artigo 6.º

3 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade os fixados pelo artigo 16.º

4 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade, os fixados pelo artigo 29.º

5 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode, excepcional e fundamentadamente, e por referência aos valores padrão fixados nos artigos 6.º, 16.º e 29.º, admitir, transitoriamente, a aplicação de valores inferiores, quando se trate:

a) De domínios científicos em que comprovadamente não exista pessoal docente academicamente qualificado em

número suficiente para suprir as necessidades dos ciclos de estudos das instituições de ensino superior;

b) Do ensino artístico.

Artigo 58.º

Intransmissibilidade

A acreditação é intransmissível.

Artigo 59.º

Validade da acreditação

1 - A acreditação é conferida pelo prazo estabelecido na decisão do processo de acreditação de um ciclo de estudos, nos termos do disposto em Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ou pelo prazo de um ano, em caso de deferimento tácito.

2 - Até ao termo dos prazos a que se refere o número anterior, o ciclo de estudos é objeto de reapreciação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, salvo em caso de cessação de funcionamento.

3 - Não tendo sido proferida decisão sobre a manutenção da acreditação até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1, a acreditação é prorrogada por períodos sucessivos de um ano até que seja objeto de decisão por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

4 - Os cursos acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior só podem ser ministrados nos locais para onde foram acreditados e registados, ou a distância se isso constar expressamente do ato de acreditação, ou, em caso de deferimento tácito, do respetivo pedido.

Artigo 59.º-A

Publicidade da acreditação e do registo

1 - Os estabelecimentos de ensino superior identificam obrigatoriamente no seu sítio na Internet os ciclos de estudos conferentes de grau académico, com a menção:

- a) Da data de acreditação e do prazo da mesma;
b) Do número e data do registo.

2 - Os estabelecimentos de ensino superior não podem efetuar qualquer publicidade a ciclos de estudos conferentes de grau académico que não tenham ainda sido objeto de acreditação e registo ou cuja acreditação tenha sido revogada.

3 - As infrações a que se refere o presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 164.º a 169.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 60.º

Revogação da acreditação

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação determinam a sua revogação, após audiência prévia do estabelecimento de ensino em causa.

2 - Na situação prevista no número anterior são definidos, pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

3 - A partir da revogação da acreditação, não podem ser admitidos novos alunos, embora, dentro dos prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos definidos pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, possam ser atribuídos os respetivos graus aos alunos já inscritos.

Artigo 60.º-A

Tramitação desmaterializada

1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações, relacionadas com a acreditação e registo de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos, entre os interessados e outros intervenientes nos procedimentos previstos no presente diploma, devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, excetuados os relativos a procedimentos contraordenacionais.

2 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, os atos aí referidos podem ser praticados por qualquer outro meio legalmente admissível.

TÍTULO IV

Adequação dos ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 61.º

[Revogado]

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 62.º

[Revogado]

Artigo 63.º

[Revogado]

Artigo 64.º

[Revogado]

CAPÍTULO III

Acompanhamento

Artigo 65.º

[Revogado]

CAPÍTULO IV

Transição

Artigo 66.º

[Revogado]

CAPÍTULO V

Concretização do Processo de Bolonha

Artigo 66.º-A

[Revogado]

TÍTULO V

Novos ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 67.º

[Revogado]

Artigo 68.º

[Revogado]

CAPÍTULO II

Regime transitório de autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos

Artigo 69.º

[Revogado]

Artigo 70.º

[Revogado]

Artigo 71.º

[Revogado]

Artigo 72.º

[Revogado]

Artigo 73.º

[Revogado]

Artigo 74.º

[Revogado]

Artigo 74.º-A

[Revogado]

TÍTULO VI

Alterações

Artigo 75.º

Regime aplicável às alterações

A alteração dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, modificando ou não os seus objetivos, fica sujeita ao regime fixado pelo presente título.

Artigo 76.º

Competência

A aprovação das alterações compete aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 76.º-A

Elementos caracterizadores de um ciclo de estudos

Consideram-se elementos caracterizadores de um ciclo de estudos:

- a) A denominação;
- b) A duração;
- c) O número de créditos;
- d) Os percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização de mestrado, especialidades de doutoramento;
- e) A área ou áreas de formação predominantes;
- f) A área ou áreas de formação obrigatórias;
- g) O peso do conjunto das áreas de formação obrigatórias no total dos créditos;
- h) O peso de cada área de formação predominante no total dos créditos;
- i) O plano de estudos;
- j) O número de horas de contacto;
- k) Os estabelecimentos de ensino superior associados, no caso dos ciclos de estudos acreditados para ministração em regime de associação.

Artigo 76.º-B

Entrada em funcionamento das alterações

1 - A entrada em funcionamento das alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos fica sujeita:

- a) Quando não modifiquem os seus objetivos, a registo na Direção-Geral do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Quando modifiquem os seus objetivos, a um procedimento de acreditação nos termos fixados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a subsequentes registo na Direção-Geral do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 - Compete ao conselho de administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ouvida a Direção-Geral do Ensino Superior, através de deliberação a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, definir as situações em que uma alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos objetivos do mesmo.

Artigo 76.º-C

Instrução do processo de registo

Os procedimentos de registo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são aprovados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 77.º

[Revogado]

Artigo 78.º

[Revogado]

Artigo 79.º

[Revogado]

Artigo 79.º-A

Indeferimento liminar

São liminarmente indeferidos os requerimentos de registo apresentados à Direção-Geral do Ensino Superior ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 76.º-B que se refiram a alterações abrangidas pela deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º-B.

Artigo 79.º-B

Prazo de decisão

O registo a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 76.º-B considera-se tacitamente deferido se não for objeto de decisão no prazo de 60 dias após a receção do respetivo pedido.

Artigo 79.º-C

Prazo

Salvo motivos ponderosos, cuja pertinência é avaliada e decidida pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, as alterações a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 76.º-B só podem ocorrer após o funcionamento efetivo do ciclo de estudos por um período igual ao da sua duração normal, contado a partir da acreditação ou da última alteração ao abrigo da mesma norma.

Artigo 80.º

Publicação das alterações

A publicação das alterações deve mencionar expressamente o número e a data de registo na Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 80.º-A

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-Membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 80.º-B

Título de doutor *honoris causa*

1 - As universidades e os institutos universitários podem atribuir o título de doutor *honoris causa*.

2 - O regime de atribuição do título de doutor *honoris causa* é aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

3 - A atribuição do título de doutor *honoris causa* a individualidades estrangeiras é precedida de audição do Ministro dos Negócios Estrangeiros

TÍTULO VII**Normas finais e transitórias**

Artigo 81.º

Mestrados e doutoramentos em curso

Aos estudantes que tenham solicitado admissão ao mestrado ou ao doutoramento aplica-se o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respetivos pedidos.

Artigo 82.º

Prazos especiais

1 - Os estabelecimentos de ensino que, excepcionalmente, pretendam efetuar pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano letivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de março de 2006.

2 - Os pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano letivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de novembro de 2006.

Artigo 83.º

Acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento

1 - Os ciclos de estudos em funcionamento quando do início da atividade da agência de acreditação são objeto do procedimento de acreditação.

2 - O procedimento a que se refere o número anterior é realizado até ao final do ano letivo de 2010-2011.

Artigo 84.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei são revogados:

a) Os artigos 25.º a 29.º e 36.º a 39.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de janeiro;

b) O Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, com exceção do n.º 4 do artigo 4.º e dos artigos 30.º e 31.º;

c) Os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 39.º, o n.º 5 do artigo 53.º, o n.º 1 do artigo 57.º e os artigos 58.º a 60.º, 64.º e 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de março.

2 - [Revogado].

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2013/A

CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, REFERENTE AO ANO DE 2011

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *p*), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2011.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2013/A

ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE COM A TAILÂNDIA

A Comissão Europeia (CE) iniciou, em março deste ano, as negociações com vista à conclusão de um acordo de comércio livre entre a União Europeia e a Tailândia.

De acordo com os representantes da indústria de conservas de peixe, este acordo terá um impacto fortemente negativo na atividade das empresas europeias do setor, nomeadamente das que produzem conservas de atum.

Apesar das atuais taxas aduaneiras, a Tailândia é já a maior exportadora de conservas de atum para a União

Europeia, constituindo a eventual abolição dessas taxas aduaneiras um sério risco para a indústria europeia desta área.

A concretizar-se um acordo nestes termos, as empresas europeias do setor serão incapazes de concorrer com a Tailândia, visto que naquele país os custos de produção são muito diferentes, a começar pelos salários e pelos custos ambientais e sociais.

Segundo os representantes dos industriais, as empresas do setor que operam em Portugal e Espanha representam, no seu conjunto, 75 por cento da produção comunitária de conservas de atum.

A indústria conserveira tem igualmente um forte peso na economia dos Açores, dado que emprega centenas de trabalhadores e exporta a maior parte da sua produção, contribuindo assim para a criação de riqueza na Região.

Um acordo de comércio livre entre a União Europeia e a Tailândia que inclua as conservas de peixe será desta forma altamente lesivo para os Açores.

Assim, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre as negociações para o acordo de comércio livre entre a União Europeia e a Tailândia nos seguintes termos:

1. As conservas de peixe devem ser excluídas do futuro acordo de comércio livre entre a União Europeia e a Tailândia, sob pena de ser colocada em causa a viabilidade futura da indústria de conservas de peixe, genericamente no território europeu e, especificamente nos Açores.

2. Desta posição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deverá ser dado imediato conhecimento ao Governo da República, ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa